

O CONSTITUCIONALISMO

342.81
A 772C
1972

DE

D. PEDRO I

NO BRASIL E EM PORTUGAL



PUBLICAÇÃO COMEMORATIVA DO SESQUICENTENÁRIO DA
INDEPENDÊNCIA DO BRASIL

ok 06
Ac. 72084

ok

03



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Arquivo Nacional
1972

BIBLIOTECA UNIVERSITARIA

04/12/89

3090189-08

SUMÁRIO

Apresentação — Raul Lima.

Introdução — Afonso Arinos de Melo Franco.

Fac-símiles de um trecho de carta de Dom Pedro I; de artigos da Constituição escritos pelo Conselheiro Francisco Gomes da Silva; e de trecho da Constituição escrito pelo mesmo Conselheiro, com emendas em caracteres maiores e mais fortes da caligrafia do Imperador.

Anotações, adições e emendas do Conselheiro Francisco Gomes da Silva à Constituição do Império do Brasil para adaptá-la como Carta Constitucional da Monarquia Portuguesa.

Anotações, adaptações e emendas à Constituição do Império do Brasil por Dom Pedro I sobre as adaptações sugeridas pelo Conselheiro Francisco Gomes da Silva.

Texto final da Carta Constitucional da Monarquia Portuguesa resultante de adaptação, feita por Dom Pedro I e Conselheiro Francisco Gomes da Silva, da Constituição do Império do Brasil.

Brasil Arquivo Nacional

O constitucionalismo de D. Pedro I no Brasil e em Portugal

342.81/A772c/1972

{309018908/89}

APRESENTAÇÃO

D. PEDRO I passa à história como o formulador do constitucionalismo no Brasil e em Portugal.

Nesse papel teve a colaboração intensa, até hoje ainda não devidamente reconhecida em profundidade, como o permitem os documentos, do Conselheiro Francisco Gomes da Silva, o Chalaça.

O Arquivo Nacional, neste ano do Sesquicentenário da Independência do Brasil, resolveu publicar testemunhos do trabalho realizado por ambos no sentido de adaptar a recém-jurada Constituição do Império do Brasil para, emendando abundantemente exemplares do Projeto, cujo texto, aliás, é definitivo, elaborar a Carta Constitucional de Portugal, do qual o nosso Imperador era o Rei, como sucessor de D. João VI, embora às vésperas de abdicar em favor de sua filha Maria da Glória que, por sua vez, menor, ficaria sob a tutela do pai até 1834.

Em estudo de alta categoria doutrinária que o eminente jurista e historiador Afonso Arinos de Melo Franco escreveu para esta publicação, encontram-se as origens e razões daqueles impulsos constitucionalistas e das idéias aí em ebulição.

Apreciando com mais vagar os documentos que vão aqui reproduzidos e outros que, por dificuldades técnicas, deixam de figurar embora interessando ao exame geral e mais profundo do episódio, o Serviço de Pesquisa Histórica do Arquivo Nacional chamou a atenção para outras observações que se podem fazer sobre os pontos de vista, as posições firmes e pretensões dos dois redatores constitucionalistas.

Os andaimes da Carta Constitucional da Monarquia Portuguesa que aqui se reúnem não são de todo desconhecidos. Otávio Tarquínio de Souza, em sua obra "História dos Fundadores do Império", Vol. 3, pág. 662, limitou suas pesquisas, no caso, aos documentos incorporados ao Arquivo do Museu Imperial, detendo-se apenas no texto emendado por D. Pedro I. Não conheceu o outro exemplar que jazia na Seção de Documentação Histórica, entre os papéis vindos do Palácio de São Cristóvão em 1891, e é o que permite verificar com segurança a verdadeira posição do Conselheiro Francisco Gomes da Silva naquele lance de bastidores da História Portuguesa. O referido documento, em virtude de permuta cuidadosamente realizada com o Museu Imperial, possibilitando ao Arquivo Nacional reintegrar valiosa coleção que fora desfalcada indevidamente, passou a pertencer também ao acervo daquele Museu. Não obstante, seu ilustre Diretor, Prof. Lourenço Luís Lacombe, não fez qualquer objeção a esta reprodução.

Está aberto aos estudiosos um campo bem interessante para analisar a natureza e o teor das idéias dos colaboradores, cotejando-se as sugestões, aceitações e rejeições por parte de cada um, do que talvez resulte o reconhecimento de papel porventura mais importante do Chalaça. Nota-se sobretudo seu empenho em consignar dispositivos em que o interesse do Brasil prevalecia sobre o de Portugal. Assim a obrigatoriedade de socorro de força armada portuguesa em defesa do Império do Brasil, sem reciprocidade. Chamam atenção suas idéias sobre a nobreza hereditária, rejeitadas prudentemente pelo Imperador.

Raciocinando com vistas ao exercício, pelo governo do Brasil, da regência sobre o Reino de Portugal, a qual deveria normalmente se estender até a declaração de maioridade de D. Maria da Glória, em 1837, cogitou em notas esparsas de artigos disciplinadores dessa regência por todo o período que, entretanto, foi drasticamente reduzido pela antecipação da declaração de maioridade de D. Maria II, em 1834.

Mais ainda.

No que ficou sendo o art. 96 da Carta, prevendo impossibilidade física ou moral do Rei para governar, situação essa

reconhecida por pluralidade de cada uma das Câmaras das Cortes, pretendia que assim também o declarasse a Assembléa brasileira, para em lugar do Rei governar como Regente o Príncipe Real, se for maior de dezoito anos.

Assim, além dos documentos aqui reunidos, precedidos de tão valioso estudo, fornecerem material de variada curiosidade, que esperamos seja exercida, ainda se encontram nos arquivos outros papéis que podem levar ao conhecimento de detalhes de um dos instantes em que mais esteve interligada, intimamente associada a história dos dois povos, um consolidando a sua Independência e outro iniciando a gestação de novo e atormentado período da vida nacional em que o Rei outorgante da Carta Constitucional foi intervir, como guerreiro e herói, em defesa do trono de sua filha.

Arquivo Nacional, Rio de Janeiro, abril de 1972.

Raul Lima
Diretor

INTRODUÇÃO

I — CONSTITUCIONALISMO E CONSTITUIÇÃO ESCRITA

DOIS fatos capitais na história das idéias políticas do século XVIII e princípios do XIX contribuíram decisivamente para o desenvolvimento histórico do Ocidente europeu e de todo o continente americano, entre 1789 e 1848, datas que marcam o início da primeira e a instalação da segunda Repúblicas na França.

Os fatos mencionados eram relacionados entre si; a bem dizer um deles surgia como a expressão prática do outro, que era a doutrina aceita e difundida naquelas imensas áreas geográficas. O primeiro era a Constituição escrita, expressão do segundo que compreendia um sistema coerente de princípios jurídicos e idéias políticas, ao qual se deu o nome genérico de constitucionalismo. O chamado constitucionalismo começa por ser uma tentativa de construção racional aplicável aos governos de todos os povos civilizados. Apesar de entrevisto em algumas tentativas anteriores poderemos situar o seu aparecimento, e o seu sucesso, nos escritos do inglês John Locke, que foi o primeiro, em começo do século XVIII, a justificar juridicamente o individualismo e o liberalismo como sendo as bases naturais da estrutura governativa das sociedades humanas. Os escritos políticos de John Locke foram posteriores ao seu ensaio filosófico sobre as idéias, ou o entendimento huma-

no, e as influências exercidas pela parte política de sua obra contrastam singularmente com as bases assentadas na sua parte filosófica. Para o filósofo Locke, o estudo das idéias não pode assentar-se senão na experiência dos fatos e na vivência das sensações. Idéias dogmáticas, ou preconcebidas, representavam, para ele, uma forma intolerável de opressão intelectual. Só a vivência poderia abrir o caminho ao pensamento.

Esta era, sem dúvida, uma atitude de liberalismo, mas os seus resultados foram, como dissemos, contraditórios, porque, quando aplicada a teoria filosófica ao pensamento político, seguiu-se que, nos países latinos da Europa e da América, os princípios do constitucionalismo, oriundos das condições próprias da Inglaterra, tornaram-se dogmáticos, fazendo com que uma vigorosa abstração racional sufocasse as realidades sociológicas e históricas dos povos que adotaram o modelo constitucional, criando com isto crises e desajustamentos repetidos, que, de certa forma, até hoje se prolongam.

O processo de racionalização anti-histórica das idéias políticas e das soluções jurídicas, difundiu-se, por sua vez, nos países latinos, através da técnica das Constituições escritas.

É interessante observar que aqui, também, a prática desvirtuadora originou-se da experiência anglo-saxônica.

Com efeito, foi a Constituição escrita dos Estados Unidos da América, de 1787, o modelo que correspondeu ao anseio geral de fazer constar de um certo número de normas solenes e imutáveis, compendiadas em documento especial, as bases do governo do Estado.

Mas, nos Estados Unidos, a Constituição escrita é somente o ponto de partida do qual, através da interpretação judicial, constrói-se, como na Inglaterra, um direito empírico em perpétua evolução. Ao passo que na França, na Itália, na Espanha, em Portugal, no Brasil e nos outros países da América Latina, a Constituição escrita tem sido sempre uma coletânea de normas racionais, e mesmo ideais, em grande parte desligadas da realidade, além de pretendidamente rígidas, e, por isto mesmo, sujeitas a mudanças violentas, por pressões revolucionárias,

dada a incompetência geral para a evolução interpretativa, pacífica e construtiva.

A chamada razão natural, mito querido da era dos setecentos substituiu-se ainda hoje, em vários dos nossos países, ao elemento histórico, tornando sempre instáveis os regimes políticos latinos.

Montesquieu, a pretexto de difundir os elementos do sistema político da Inglaterra, foi uma espécie de continuador de Locke, na França e no Continente, e do seu grande livro, ora em forma de oposição, ora à maneira de concordância, prosseguiu o pensamento francês de Jean-Jacques Rousseau a Benjamin Constant, formando estas adaptações francesas do constitucionalismo inglês o principal elemento de inspiração para o constitucionalismo espanhol e português que tão grande influência tiveram no processo político do Brasil e, em tornaviagem, no de Portugal, no começo do século XIX.

Ficam, assim, bem definidos, os alicerces sobre os quais se assentaram as diversas fases do processo histórico luso-brasileiro, no começo do século XIX.

Foi somente como resultado da Revolução Industrial inglesa, que um novo elemento penetrou no quadro e veio-se desenvolvendo progressivamente.

O manifesto comunista de Marx e Engels, bem como a revolução republicana francesa de 1848, marcam, em meados do século passado, o fim da era de dominação do constitucionalismo e também, até certo ponto, das Constituições escritas (às quais os marxistas não atribuem importância verdadeira) embora, como sempre acontece, fenômenos residuais daquelas situações superadas ainda tenham continuado, e de certa forma continuem.

Enquanto isto ocorre nos países latinos, vemos os dois grandes Estados de formação inglesa, um monárquico e outro republicano, um parlamentarista e outro presidencialista, manterem a estabilidade das instituições, apesar de todas as procelas históricas, por causa, precisamente, da capacidade inerente de evoluir com a realidade, para não naufragar com abstrações.

II — O CONSTITUCIONALISMO IBÉRICO, FONTE DO BRASILEIRO

Tanto a Espanha quanto Portugal careceram de pensadores políticos originais no século XVIII. O estreito absolutismo monárquico e a forte influência da Igreja sobre a sociedade e sobre o Estado devem ter contribuído decisivamente para tal ausência.

Baldos de recursos próprios, em matéria de teoria política, era imperativo que as duas monarquias ibéricas aceitassem reverentemente, como fórmulas próprias, aquelas que as Constituições escritas de outros países lhes legavam.

Naturalmente essa situação transmitiu-se também ao Brasil.

Assim a trama da organização governativa da Espanha, de Portugal e do Brasil, no começo do século passado, é a compilação das idéias originariamente inglesas, trazidas para a França, e acomodadas nas diversas Constituições francesas que se sucederam, entre a revolucionária de 1791 e a moderada de 1814, outorgada por Luis XVIII. Aqui e ali, especialmente no Ato Adicional de 1834, à Constituição do Império do Brasil, encontra-se alguma reminiscência da Constituição norte-americana. No Brasil da Regência ela se fez sentir pela tendência federalista e pelo ensaio de eleição do Poder Executivo à moda republicana. Mas são, como dissemos, reminiscências excepcionais. A generalidade das normas orientadoras provém das fontes a princípio referidas. O racionalismo vitorioso do século XVIII penetrou vigorosamente no campo da doutrina e da prática políticas a partir da publicação da Enciclopédia, em França, e do êxito universal dessa grande realização de cultura.

No terreno político-jurídico, o racionalismo levou à generalização de certos princípios teóricos, considerados inevitáveis e aplicáveis a todos os povos precisamente porque, como se dizia, eram frutos da razão natural.

A Natureza foi outro grande mito do racionalismo setecentista, e serviu como pretexto para o abandono da experiência

histórica, em nome de pretensos dotes e necessidades naturais do homem, que não passavam, na maioria das vezes, de puras abstrações:

Foi em nome dessas teorias da razão natural, definidoras dos verdadeiros princípios da liberdade humana, que o constitucionalismo teórico e anti-histórico tantas vezes degenerou para a anarquia ou tirania.

Para a escola constitucionalista, que, pode-se dizer, nasceu com Montesquieu e atingiu ao esplendor com Benjamin Constant, a idéia de Constituição do Estado encontrava-se indissoluvelmente vinculada à aceitação e à prática de certos princípios que eram verdadeiros dogmas, embora nunca hajam sido suficientemente explicados na prática, nem comprovados na experiência, como, por exemplo, o princípio da separação dos poderes.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, declara explicitamente no seu artigo 16: "Toda sociedade na qual a garantia dos direitos não for assegurada, nem a separação dos poderes determinada, não dispõe de Constituição".

Ora, aqueles direitos que precisavam de garantias, sem as quais não existiria Constituição só aparecem na Declaração sob a forma do direito de propriedade, que é definido como "inviolável e sagrado", do qual nenhum cidadão devia ser privado.

No entanto o conceito de propriedade que então prevalecia naquele início da revolução burguesa transformou-se consideravelmente depois, principalmente no nosso século, adquirindo aspectos menos privados de direito e mais sociais de função.

Quanto à separação de poderes, proclamada como dogma intangível da Revolução, os juristas modernos a consideram como um exagero do próprio pensamento de Montesquieu, exagero, de resto, que nunca pôde ser aplicado por nenhum sistema de governo na sua proclamada e enérgica pureza.

Se tal era a linguagem da lei, outra não era a da doutrina, que também sustentava, a sério, a existência de princípios po-

líticos dogmáticos e inamovíveis que deveriam ser adotados por todos os povos. O maior pensador político do começo do século XIX e um dos criadores das normas mais difundidas do constitucionalismo, Benjamin Constant, editou em 1815 um dos seus mais importantes livros que trazia por título o seguinte: **Princípios de Política Aplicáveis a Todos os Governos Representativos**.

Ele tinha procurado compendiar os mais significativos de tais princípios no Ato Adicional às Constituições do Império, feito a pedido de Napoleão (a quem Constant tanto atacara) no breve reinado dos cem dias.

Em 1818, em uma reedição daquele trabalho, Benjamin Constant escreveu, no prefácio, o seguinte: "A edição atual contém todos os princípios gerais e sempre os mesmos princípios. Estes princípios me parecem aplicáveis a todas as formas de governo. Portanto eles não são sem utilidade, mesmo hoje, quando muitas circunstâncias se modificaram".

É claro que um ambiente cultural como este, que predominava, graças à França, em todo o Ocidente europeu, (à exceção da Inglaterra, sabiamente presa ao seu sistema costumeiro e apriorístico) não podia deixar de influir profundamente na Espanha e em Portugal, cuja falta de originalidade, naquele tempo, em matéria de pensamento político, já foi por nós salientada.

Daí o fato incontestável de que, a partir da Constituição espanhola de Cádiz, de 1812, todo o Direito Constitucional ibérico e latino-americano não passou de uma repetição mais bem ou menos bem traduzida, das doutrinas racionalistas do constitucionalismo francês.

No Brasil a convergência dos dois fatores, o espanhol e o português aparece claramente gerando fatos movimentados e curiosos; sucessivas ações e reações. Esta convergência das idéias de França através de Portugal e Espanha é que determinou episódios contraditórios como o juramento, no Brasil, das bases da Constituição que estava sendo feita em Portugal, e a outorga, a Portugal, de uma Constituição feita no Brasil.

III — FONTES FRANCESAS DA CONSTITUIÇÃO DE CÁDIZ

A conquista da Espanha por Napoleão, com a destituição do rei Fernando VII de Bourbon (irmão da nossa rainha Carlota Joaquina) e a imposição da dinastia dos Bonaparte, foi completada pela Constituição de Baiona, em 1808, que nada mais representava do que a dominação estrangeira.

Naquele mesmo ano de 1808 iniciou-se o levantamento geral do povo espanhol contra o domínio napoleônico. No mês de setembro constituiu-se, na cidade de Aranjuez, a Junta Central de Governo a qual, por decreto de 22 de maio de 1809, convocou a reunião de umas cortes extraordinárias para o começo do ano seguinte.

Essas Cortes seriam formadas por eleição na base populacional, o que logo demonstrava sua diferença das antigas Cortes representativas de grupos sociais ou regiões geográficas. Corresponhia a mudança, desde logo, à transformação operada pelos Estados Gerais franceses que se fundiram e declararam-se a si mesmos representação nacional, dando, com isso, passo de decisiva importância no movimento revolucionário. Veremos como a distinção adquiriu, também, seu sentido jurídico nos processos português e brasileiro.

Na Espanha, convocadas as Cortes, formou-se logo a comissão incumbida de proceder a consultas aos reinos e cidades que integravam as Cortes antigas, mas já sem a intenção de que a nova assembléia seria composta na forma das outras, tradicionais. Também foram consultadas cerca de 150 instituições, tais como juntas executivas e deliberativas locais (ajuntamentos) cabidos eclesiásticos e universidades. Também foram ouvidas, individualmente, personalidades ilustres, que pudessem contribuir com a sua experiência.

As informações e sugestões recebidas, que se elevaram a perto de duzentas, foram sendo distribuídas por comissões especiais que as iam classificando e estudando por assuntos. Foi-se preparando assim, com todo esse variado material, o campo a ser coberto pelo futuro projeto de Constituição. Em janeiro de 1810 a Junta Central do Governo dissolveu-se, pas-

sando o poder a uma Regência que se encarregou dos documentos até então reunidos e ordenados.

A 24 de setembro de 1810 reuniram-se as Cortes eleitas por forma representativa nacional indireta, e logo reclamaram o conhecimento das contribuições enviadas por todo o país de fevereiro de 1809 a janeiro de 1810.

Estas contribuições factuais, que eram o espelho da realidade espanhola do tempo serviram de dados sobre os quais trabalhou soberanamente o racionalismo francês, imitado e nivelado. Era a tendência invencível da internacionalização do constitucionalismo teórico.

Quando se reuniram as Cortes espanholas só havia no mundo cinco Constituições escritas.

A mais antiga era a de 1787, dos Estados Unidos da América, os quais, pelas suas características de Federação e de República, estabelecidas em extenso território, não poderiam servir de modelo às duas pequenas monarquias unitárias da península ibérica.

Foi, assim, para o lado da França que Espanha e Portugal se voltaram. A França conhecera, até então, quatro Constituições. A primeira delas, aprovada em 3 de setembro de 1791 pela Assembléia Nacional da Revolução, apesar de criar grandes dificuldades à própria revisão, não poderia sobreviver com a marcha da Revolução, porque tentava um impossível compromisso entre ela e a monarquia.

Em 1792, perdera a força efetiva e a 21 de setembro daquele ano reuniu-se, embora inconstitucionalmente, a Convenção (nome imitado do direito norte-americano) que era uma nova Constituinte. Grande parte do seu funcionamento foi absorvida pela luta sem quartel entre os jacobinos radicais e os girondinos moderados, até o esmagamento destes em outubro de 1793. Dominou, então, a cena sangrenta o Comitê de Salvação Pública, que implantou o Terror. Foi aquele Comitê que ofereceu o novo projeto constitucional que extinguiu a monarquia, implantava uma República na qual o Executivo legal era uma ficção. Esta foi a Constituição da Convenção,

feita sobre bases preparadas por homens como Danton e Saint-Just, votada e aprovada em um só mês, junho de 1793, sendo o dia 24 a data da sua proclamação.

Na verdade ela nunca foi aplicada. O governo era o Comitê de Salvação Pública, e o regime era o Terror.

Veio em seguida a reação de Termidor (julho de 1794) que liquidou a época do Terror e a Convenção, que de inativa entrara em fase de ação moderadora, recusou aplicação à Constituição de 1793.

Preparou, então, ela, a Constituição de 22 de agosto de 1795, bastante complicada quanto ao Legislativo, mas que criou um Executivo estável com o Diretório.

A luta que se estabeleceu entre os diversos conselhos legislativos e o Diretório liquidou a Constituição de 1795.

Surgira no horizonte político um novo sol, que iria dominar, por longos anos, o ambiente francês e europeu: o general Bonaparte. Com seu mando e suas tropas foi liquidada a Constituição de 1795 e, mais tarde, estabelecida a de 13 de dezembro de 1799, que instituiu o Consulado trino (que o Brasil imitou depois na Regência trina) o qual passou, em seguida, ao Consulado uno de Bonaparte, como no Brasil, a Regência una de Feijó e Araújo Lima.

A diferença era que, lá, em França, o Consulado foi a marcha da República para o Império, enquanto que aqui, no Brasil, a Regência foi, como já se disse, um ensaio de República dentro do Império.

A Constituição espanhola de Cádiz, de tão grande importância na História luso-brasileira, tomou por modelos principalmente as francesas de 1791 e 1795, a primeira monarquista e a segunda republicana mais moderada.

Diretamente ou por intermédio da de Cádiz, aquelas duas Constituições francesas estiveram presentes nos textos portugueses e brasileiros (projetos e Constituições) desde as Cortes de Lisboa de 1822 até o Ato Adicional do Rio de Janeiro de 1834.

IV — INFLUÊNCIAS SOBRE O CONSTITUCIONALISMO LUSO

A conquista napoleônica estendera-se da Espanha a Portugal, e a guerra de libertação da península, feita com apoio militar inglês, teve lances semelhantes nos dois países, a ponto de oficiais portugueses tomarem parte, sob comando inglês, em combates na Espanha.

Com a queda de Napoleão tornou-se muito difícil a situação política interna de Portugal, onde os ingleses, sob o comando do general Beresford, exerciam o governo de fato, controlando a Regência, ao mesmo tempo em que a permanência da Corte no Brasil dava aos reinóis a impressão humilhante de se haverem tornado colônia de sua antiga colônia.

O liberalismo, como aconteceu na mesma época na Itália e na Alemanha, passou a ser sinônimo de unidade e independência. Na Itália os carbonários, na Alemanha as associações estudantis revolucionárias lutavam pela unidade nacional e a independência contra a Santa Aliança. Apesar das diferenças, era mais ou menos isso que ocorria em Portugal. A unidade era condicionada pela volta do Rei e a independência pela expulsão dos ingleses e o regime constitucional. A conspiração de Gomes Freire de Andrade, de feitio liberal, correspondia, no fundo, a tais anseios.

Em 1817 poucos meses depois de esmagado esse movimento, com o sacrifício de seus participantes fundou no Porto uma associação secreta, o Sinédrio, destinada a levar avante, no país, a implantação da revolução liberal, frustrada com a condenação de Gomes Freire e seus amigos.

O Chefe do Sinédrio foi Manuel Fernandes Tomás, desembargador na Relação do Porto.

Ele tinha em vista a Constituição Monarquista de Cádiz, mas também, o que é muito curioso, a Constituição republicana que Simão Bolívar havia implantado na então Grande Colômbia, Estado composto da Colômbia, Venezuela, Equador e Panamá atuais.

Com efeito, a 30 de agosto de 1821 o Congresso Constituinte reunido em Cucutá havia aprovado, seguindo idéias do Libertador, a Constituição da Grande Colômbia que Fernandes Tomás consultava amiúde, no ano seguinte.

Essa Constituição estabelecia eleições indiretas por paróquias e províncias, com base censitária; garantia os direitos individuais e restringia a ação do clero, tudo numa mescla de inspirações colhidas nas Constituições francesas, (principalmente a de 1795,) e na de Cádiz.

Outro fato importante para demonstração dessa linha internacional de influências idênticas foi a revolução no reino de Nápoles, em 1820, contra os Bourbons restaurados e o domínio da Santa Aliança, revolução na qual se pediu, como no Brasil e em Portugal, a adoção dos princípios da Constituição de Cádiz, quer dizer, das idéias francesas. O modelo de Cádiz, ou o da Carta Luís XVIII, de 1814, eram sempre os preferidos como veículo para a difusão do liberalismo francês, porque os revolucionários italianos, espanhóis e portugueses eram, na sua maioria, monarquistas-constitucionais, e não ousavam chegar até a República, como os norte-americanos, ou os franceses de antes do Império.

Fundado o Sinédrio, em janeiro de 1818, tendo como membros, além de Fernandes Tomás, o advogado José Ferreira Borges, o juiz José da Silva Carvalho e o rico negociante João Ferreira Viana, passou a associação a exercer, a princípio, uma ação puramente intelectual, semelhante à da frustrada Inconfidência Mineira.

A Constituição de Cádiz, que fora suprimida na Espanha em 1814, pela traição de Fernando VII e a volta ao absolutismo, foi restabelecida em 1820 graças à revolução liberal vitoriosa naquele país, que voltou à legalidade até 1823, quando os exércitos de Luís XVIII restauraram Fernando VII como rei absoluto.

Era inevitável a repercussão, em Portugal, de tão importantes sucessos. Em 1820 houve logo ligações entre os espanhóis e os elementos democráticos portugueses em vários pontos do país. O centro de irradiação desses entendimentos era a Maçonaria, que tinha adeptos em Portugal, e na Espanha possuía elementos de destaque, até no governo.

Havia, em Portugal, uma tendência minoritária para a união com a Espanha em favor do regime constitucional, mas os patriotas do Sinédrio eram pela completa autonomia do Reino e por isto, ao lado da Constituição, exigiam a vinda do Chefe do Estado, o tímido Rei que se abrigava no Brasil. Aos poucos o Sinédrio ampliou consideravelmente os seus quadros, com a importante inclusão de prestigiosos comandantes militares das guarnições do Norte, tais como o brigadeiro Pinto da Fonseca, do Porto (irmão do Conde de Amarante, fiel à Regência) e Sebastião Cabreira. Em meados do ano de 1820, o dispositivo militar do Sinédrio já era ameaçador. Havia dissensões entre civis e militares, estes menos revolucionários do que aqueles, mas, afinal, conseguiu-se uma união geral em favor do movimento, que eclodiu a 24 de agosto.

Na proclamação dos comandantes já era reconhecida a necessidade da reunião das Cortes para a feitura da Constituição. Então, como de hábito em Portugal e Brasil, as forças armadas se investiam de uma espécie de tutoria do processo político.

Formou-se a Junta Provisional de Governo, sob a presidência do brigadeiro Pinto da Fonseca, a qual vinha com intenções conservadoras de proteção ao altar, ao trono e à propriedade.

A 15 de setembro, Lisboa, sede da Regência, aderiu ao movimento do Porto. Formou-se também ali uma junta Revolucionária, sob a chefia de Bernardo de Sá, o futuro Marquês de Sá da Bandeira, de tão larga projeção.

Houve, a princípio, tentativas para reunião de Cortes na forma antiga de classes sociais, como os Estados Gerais franceses. As últimas Cortes ordinárias haviam-se reunido em 1698. Mas não tiveram êxito. O sistema eleitoral de Cádiz foi implantado por pressão político-militar. Realizadas as eleições em dezembro de 1820 reuniram-se as Cortes, na base da representação nacional, em janeiro de 1821.

Os deputados brasileiros que a ela compareceram, foram convocados pelas próprias Cortes, (decreto de 22 de novembro de 1820), antes de o serem pelo Rei.

Fernandes Tomás preparou, em 34 artigos, as bases desenvolvidas nos 243 artigos do texto final.

No dia 23 de setembro de 1822 terminaram os trabalhos das Cortes Constituintes e foi promulgada a Constituição Política da Monarquia Portuguesa, jurada pelo Rei a 1º de outubro.

Na sua forma, a disposição das matérias na Constituição portuguesa tomou mais como modelo as francesas do que a de Cádiz. A impressão de maior semelhança é com a Constituição do Diretório, de 1795.

Começa, como ela, com artigos relativos aos direitos humanos (os quais se encontram, na Constituição de Cádiz, espalhados por todo o texto) e como ela coloca, logo em seguida, a divisão territorial do Reino, tanto na sua parte metropolitana quanto no Brasil (que é também chamado Reino), na África e na Ásia.

Sempre de acordo com o modelo adotado vêm, em seguida, as condições e prerrogativas da cidadania, bem como as regras principais do direito eleitoral.

A divergência principal aparece na organização dos poderes. Em França, o Legislativo era bicameral e o Executivo colegiado, ao passo que a Constituição portuguesa é monárquica e só estabelece uma Câmara legislativa. Em compensação da falta de uma Câmara Alta, a Constituição de 1822 criou um Conselho de Estado, que não dispunha, no entanto, de poderes políticos apreciáveis. A Constituição portuguesa traz a assinatura de 36 deputados brasileiros, representantes do Reino americano.

Apesar de jurada pelo Rei D. João VI, que desde 1821 regressara do Brasil, a Constituição portuguesa, pelos excessos do seu liberalismo, não resistiu à política conservadora da Santa Aliança.

O impulso inicial da sua queda foi dado pela política reacionária exercida contra a Espanha pelo Rei francês Luís XVIII, sob a inspiração do seu Ministro dos Negócios Estrangeiros, que era o grande escritor Visconde de Chateaubriand. Nas suas Memórias famosas Chateaubriand, depois de declarar que a invasão da Espanha pelos "100.000 filhos de S. Luís" foi o

evento mais importante de sua vida, escreve textualmente "A legitimidade iria, sob a bandeira branca, romper seu primeiro tiro de canhão depois daqueles do Império, que serão ouvidos pela mais remota posteridade".

Os tiros dados sob a bandeira branca (oposta à tricolor da Revolução e do Império) vieram repercutir em Portugal, cuja frágil estrutura democrática não resistiu ao restabelecimento do absolutismo espanhol, trazido na ponta das baionetas francesas.

Em maio de 1823 a facção absolutista, chefiada pelo infante D. Miguel, proclamou a revolução em Vila Franca de Xirá, que passou à História com o nome de Vilafrancada. No dia 30 o Rei, que fizera ardentes proclamações contra o movimento, partiu de Lisboa para Vila Franca e aderiu ao levante. Estava finda a breve vida da Constituição das Cortes.

D. João VI, que procurava, no fundo, uma solução legal, nomeou por decreto de 18 de junho uma comissão incumbida de preparar projeto menos avançado. Presidia a essa comissão Palmela, seu antigo Ministro no Brasil, homem de convicções liberais, mas moderado. Sempre avesso a qualquer solução constitucional, D. Miguel tentou novo levante, dessa vez em Lisboa, em abril de 1824, a Abrilada. Graças à intervenção inglesa, a Abrilada fracassou, e D. Miguel retirou-se para o seu exílio na Viena de Metternick, capital do absolutismo. D. João VI encontrava obstáculos aos seus propósitos também no governo de Madri.

Mas o impulso de reconstitucionalização esmoreceu em Portugal, absorvido, até a morte de D. João VI, em março de 1826, pelos problemas decorrentes da Independência do Brasil. O assunto só viria reacender as atenções naquele mesmo ano de 1826, com a outorga da Carta, por Pedro I.

V — O CONSTITUCIONALISMO NO BRASIL

A notícia da Revolução liberal do Porto com adesão de Lisboa teve imediata repercussão quando chegou ao Brasil, no mês de outubro de 1820. As tropas sediadas no Pará e na Bahia

declararam-se em prol do movimento, enquanto no Rio os ânimos se agitavam.

Compreendendo, com o habitual bom senso, que a Constituição a ser votada pelas Cortes não poderia ser totalmente aplicada ao Brasil, cujas condições eram tão diferentes, D. João VI escolheu, entre os alvitreiros que lhe eram sugeridos pelos ministros de tendências opostas, duas soluções: enviar o príncipe D. Pedro a Portugal, como seu representante no processo de transformação que ali se processava, e convocar procuradores das cidades e vilas do Brasil que, reunidos no Rio de Janeiro em junta de Cortes, examinassem as leis constitucionais que fossem adaptáveis ao país (decreto de 18 de fevereiro de 1821).

A convocação de procuradores das vilas e cidades já marcava a intenção anacrônica do governo. Sua idéia era a reunião de uma Assembléia formada à maneira das Cortes antigas, ou, como os franceses diziam, Estados Gerais.

Assim se fez inutilmente em França em 1789; assim inutilmente se tentou fazer quanto às Cortes de Cádiz. Assim tentou-se inutilmente proceder em Portugal. No Brasil também o expediente reacionário produziu efeito duradouro, pois nada poderia deter mais, naquele tempo, o princípio vitorioso da representação nacional, com a única atenuante do voto censitário, em vez do sufrágio universal.

Previendo as dificuldades de reunião da junta de Procuradores, o governo nomeou logo, por decreto de 23 de fevereiro, uma comissão de personalidades ilustradas, que ficou incumbida dos estudos preliminares. Vários dos seus membros incluíram-se mais tarde no Conselho de Estado, que redigiu a Constituição do Império.

As tropas portuguesas, sediadas no Rio, não receberam com agrado aquele ato que indicava um princípio de autonomia constitucional do Brasil, em relação às Cortes. Daí a pressão sobre o Rei, para que aprovasse previamente a Constituição que estava sendo elaborada em Lisboa, ao que o soberano acedeu docilmente, pelo decreto de 24 de fevereiro. Para uma confirmação pública dessa concessão, o Príncipe D. Pedro, dois dias depois, leu o decreto paterno a céu aberto, perante o povo, na sacada do teatro oficial da cidade.

Estes fatos anularam obviamente os pretendidos trabalhos da junta de Procuradores. De resto ela era, em si mesma, contraditória com a presença de deputados brasileiros eleitos para as Cortes de Lisboa, segundo instruções eleitorais muito parecidas com as que haviam servido às Cortes de Cádiz e vinham da Constituição francesa de 1795.

A predominância das Cortes de Lisboa era tão patente que a convocação dos deputados brasileiros, como já dissemos, havia sido decidida por elas, antes de o ser pelo governo do Rio, por decreto de 7 de março.

A reunião dos eleitores de segundo grau, incumbidos de elegerem os deputados, teve lugar a 21 de abril no Rio, em ambiente de grande tumulto popular nacionalista, o que forçou o Rei, naquela data, a ordenar a adoção imediata da Constituição de Cádiz, até que se ultimasse a portuguesa.

No dia 22, porém, a reação militar se organizou; os populares ainda reunidos aos eleitores na Praça do Comércio, foram, uns e outros, dispersados a coice de armas sob o comando de D. Pedro, sendo, em consequência, anulada a adoção, feita na véspera, da Constituição espanhola. Estes fatos mui sucintamente relatados, explicavam bem as incertezas e contradições dentro do governo, e o choque entre as tendências moderadas e as radicais e nacionalistas que excitavam o povo da capital.

A 26 de abril o Rei retornou a Lisboa, com grande séquito, atendendo ao chamamento das Cortes, para presidir, pelo menos nominalmente, ao processo de reforma política.

A 5 de junho D. Pedro, feito Príncipe Regente, deu mais um passo à frente, jurando as bases da Constituição portuguesa, aquelas mesmas preparadas e submetidas às Cortes, por Fernandes Tomás (decretos de 5 e 6 de junho de 1821).

Dai por diante o que se desenvolve é o movimento da Independência brasileira, sendo que um dos seus aspectos mais marcantes foi o distanciamento progressivo entre as Cortes de Lisboa, centralizadoras e tendentes à união dos dois Reinos, e o governo regencial do Rio de Janeiro, levado invencivelmente à separação. Toda a matéria propriamente constitucional passou a fator acessório do processo político predominante.

Episódio importante do avanço desse processo entremeado de política e direito, foi, em 16 de fevereiro de 1822 o decreto do Príncipe convocando um Conselho de Procuradores de Província, o qual se reuniu a 2 de junho. Essa última tentativa de assembléia à moda antiga fracassou dentro da própria entidade, pois o Conselho de Procuradores, ainda mal se reunira, e logo reivindicou a convocação de um assembléia constituinte especial para o Brasil. D. Pedro aceitou a idéia de enorme importância, e, por decreto do dia 3, convocou a Constituinte nacional. O fato de isto ter ocorrido três meses antes do 7 de setembro, mostra indubitavelmente como os ideais jurídicos do Constitucionalismo foram uma das forças motoras do movimento da Independência.

Pelas instruções de José Bonifácio, datadas de 19 de junho, a Constituinte deveria ter 100 deputados distribuídos conforme a população das províncias, sendo mais numerosos os de Minas Gerais, em número de 20, seguidos dos baianos e pernambucanos, com 13, dos paulistas, com 9, e assim em escala decrescente até as províncias como Mato Grosso ou Piauí, que só possuíam um representante. As eleições foram realizadas em pleito indireto, com eleitores de freguesia e de paróquia, à moda de Cádiz. No dia 3 de maio de 1823 (dia e mês que até a primeira República passaram a ser de instalação das sessões legislativas nacionais) instalou-se a primeira constituinte brasileira.

Era ela composta das notabilidades intelectuais da terra, muitos formados em Coimbra e em outras escolas do estrangeiro, outros que haviam aperfeiçoado mesmo no Brasil as luzes dos seus espíritos.

Entre os constituintes havia 23 bacharéis em direito, 7 doutores em direito canônico, 3 médicos, 19 padres, (entre os quais um bispo) 3 marechais de campo e dois brigadeiros. Tal como as assembléias congêneres, dos Estados Unidos, da França, da Espanha e de Portugal, eram os espíritos esclarecidos das classes dominantes, não havendo, entretanto, representantes das classes trabalhadoras.

Os Anais da nossa Assembléia, publicados no Império em 5 volumes, comprovam a rapidez e o acerto com que a inex-

periente maioria (eram minoria os deputados presentes às Cortes de Lisboa) se afez às praxes parlamentares aos debates de importantes matérias.

A 5 de maio foi designada a comissão incumbida de elaborar o projeto de Constituição, cujo relator foi Antônio Carlos Ribeiro de Andrada, o qual, mais tarde, em discurso na Câmara, historiou a marcha desses trabalhos e a parte que neles lhe coubera. Esta parte foi a mais importante, e é com justiça que o projeto apresentado à Constituinte tomasse na História o nome de Antônio Carlos.

Enquanto se preparava e, depois, se discutia o projeto, a Constituinte promulgou, por conta própria, 6 leis sobre diversos assuntos, publicando-as sem a sanção do Imperador. Aqui insinuava-se o ponto essencial de divergência entre a Coroa e a Assembléia, que resultou na dissolução. Juridicamente a razão estava com a Coroa. A Constituinte não era depositária única da soberania, visto que sua existência dependera da convocação da Coroa preexistente, que ela reconhecera pelo simples fato de haver atendido à convocação. Sobretudo, depois de ocorrida a Independência e aclamado o Imperador, a Coroa, não como pessoa mas como órgão, era parte da soberania do Estado.

Na ausência de Constituição, que regulasse a matéria, era natural que o mecanismo fosse o da colaboração dos poderes na legislação, imposto pela teoria geralmente aceita, desde Montesquieu, e confirmada pelo prestigioso Benjamin Constant.

O projeto Antônio Carlos foi apresentado à discussão a 1.º de setembro e merece rápida análise.

Referindo-se a esse trabalho, em discurso proferido na Câmara dos Deputados a 24 de abril de 1840, Antônio Carlos recordou como procedera na confecção do seu trabalho. Disse ele: "Que fiz eu? Depois de assentar nas bases fundamentais fui examinar o que havia em todos os códigos constitucionais, comparei-os, aproveitei aquilo que me parecia ser-nos aplicável e coordenei o trabalho. Mas 15 dias só para um trabalho tão importante; era impossível que sáisse perfeito!"

Como se vê, era a prova confessa do racionalismo nivelador da escola, a que já mais de uma vez nos referimos. O

autor procedeu a uma compilação rápida de vários sistemas estrangeiros, para aplicá-la a um país que pouco tinha de comum com os modelos escolhidos.

Na realidade, feita uma leitura comparativa atenta dos diversos textos em causa, chega-se à conclusão (que não podemos pormenorizar aqui para não alongarmos demasiado este trabalho) de que os "códigos constitucionais" (para usarmos a expressão de Antônio Carlos) de que este mais se serviu foram os franceses. Principalmente as partes iniciais da Constituição da Convenção, as partes dispositivas da Constituição de 1795 e alguma coisa da Carta de Luís XVIII, de 1814. Também se encontram muitos pontos de semelhança com a Constituição espanhola.

Em tal matéria é impossível a apresentação de provas concretas conclusivas, pois todos os documentos referidos repetiam mais ou menos os mesmos princípios, e não se pode saber, com precisão, de qual deles Antônio Carlos terá retirado este ou aquele artigo do seu projeto.

Observação importante é a referente à inexistência, no projeto Antônio Carlos, do Poder Moderador, instituição central da Constituição do Império e que foi objeto, durante ele, de tantos estudos e controvérsias.

A observação é tanto mais importante quanto o próprio Antônio Carlos, em discurso proferido na Assembléia Constituinte, na sessão de 23 de julho, mostra-se franco partidário da instituição que não incluiu no seu projeto. Com efeito, assim se manifestou ele a propósito do direito do Imperador de equilibrar a ação do Legislativo: "Procurei a origem desta influência e encontrei-a na necessidade de um poder vigilante e moderador nos governos representativos. Mostrei que este poder que, como atalaia da liberdade e direitos dos povos inspeciona e contrabalança todos os demais poderes para que se contenham nos limites marcados por sua mesma natureza, e não se tornem danosos à nação, não fora desconhecido dos mais sábios legisladores da antiguidade. Que, nas Repúblicas, ele deveria estar separado do Chefe da Nação, mas, nas monarquias constitu-

cionais, era dele inseparável, para o conservar na alta preeminência em que esta forma de governo necessariamente o coloca”.

Era, sem tirar nem por, toda a teoria de Benjamin Constant, que se concretizou na Carta Imperial de 1824.

Antônio Carlos que não se esquecera provavelmente das conseqüências do seu radicalismo de 1817, quando se envolveu na revolução republicana de Pernambuco, nutria-se das idéias revolucionárias da França, mas através do mais inteligente dos seus intérpretes moderados, que era, sem dúvida, Benjamin Constant. Atacou, em discurso, não apenas a Revolução Francesa, com a obra para ele demasiado avançada das Cortes de Lisboa.

Mas as relações entre a Assembléa e o Imperador foram-se envenenando no correr do ano. Pretextos não faltavam para tanto. Na discussão do projeto os antagonismos versavam sobre os poderes jurídicos do imperante, em questões como as da sanção dos projetos de lei da Assembléa, ou o conseqüente direito de veto imperial aos mesmos. Fora do recinto, a fricção entre os poderes tinha causas especificamente políticas, derivadas da oposição latente e crescente entre certos grupos de validos e colaboradores do Imperador, que eram portugueses aderentes à causa nacional, e os brasileiros natos, de tendência nacionalista mais extremada. Não nos compete acompanhar a marcha desse conflito, de resto muitas vezes relatado. Cumpre-nos apenas mencionar que a crise se resolveu pela dissolução da Assembléa, a 12 de novembro, sendo de se louvar a dignidade histórica com que ela procedeu em face do ato de absolutismo imperial.

Tal como acontecera com o pai, que depois da Vilafrancada tomou a si a nomeação de um Conselho para preparar outra Carta Constitucional, também o nosso Imperador, mal dissolvida a Assembléa, pensou a princípio em convocar outra, preferindo logo depois nomear um Conselho de Estado que se incumbisse da redação do projeto o qual, uma vez submetido à aprovação das Câmaras Municipais, seria adotado como lei fundamental do Império. É de se notar que a idéa de Conselho

de Estado, vinda de Napoleão, já se havia concretizado na Constituição Portuguesa de 1822.

O Constitucionalismo teórico terminara em Portugal com a revogação da Constituição votada. No Brasil terminou antes da votação da lei magna pela Assembléa, com a outorga da Constituição, sem contribuição da projetada audiência das Câmaras Municipais.

VI — A CONSTITUIÇÃO DE 1824. O PODER MODERADOR

A comparação entre o projeto Antônio Carlos e a Constituição outorgada é tema que tem ocupado juristas e historiadores desde o livro do Barão de Homem de Melo que, em 1862, empreendeu, pela primeira vez, esse trabalho. Sabe-se também que, além do projeto Antônio Carlos, o Conselho trabalhou sobre 41 artigos básicos redigidos pelo Conselheiro Francisco Gomes da Silva com emendas e observações do Imperador.

O que se não tem feito de forma conveniente é a comparação entre o texto do projeto do Conselho de Estado, datado de 11 de dezembro de 1823, e o texto promulgado como Constituição, a 25 de março de 1824.

Pouco sabido é o fato de que houve pelo menos duas edições do referido projeto, uma, mais vulgar, provavelmente a que foi distribuída entre as Câmaras Municipais, e outra, mais cuidada, reservada possivelmente às pessoas de maior representação. Nota-se que as impressões não coincidem, e que a edição mais bem cuidada, que correspondeu, afinal, ao texto adotado e jurado pelo Imperador, corrige em vários pontos a anterior, e em alguns chega a modificá-lo.

Os exemplares reproduzidos no presente trabalho, que serviram de base à revisão de D. Pedro I e do Conselheiro Francisco Gomes da Silva, são ambos da melhor edição. A outra (de que possuímos um exemplar) possui 41 e não 46 páginas de texto, porque o tipo de impressão é menor, e a folha de rosto não é ornada com o escudo imperial.

A hipótese mais provável é que o texto do Conselho de Estado foi submetido a uma revisão corretiva, e novamente editado com o nome de projeto, para ser, afinal, promulgado nessa forma definitiva, como Constituição.

A questão do Poder Moderador (que o seu criador, Benjamin Constant chamou de fato "Poder Real") foi o mais importante de fato e teoricamente o mais debatido dos temas políticos do segundo reinado no Brasil. Vejamos como o definiu Constant. Várias são as referências que, no decorrer da sua obra fragmentária, o ilustre escritor faz à idéia de um poder moderador entre os poderes do Estado. Até mesmo no seu *Jornal Intimo*, só recentemente publicado, existe alusão a essa criação do seu espírito, aproveitada de escrito de um obscuro autor do tempo, Clermont Tonerre. A exposição mais completa feita por Constant sobre o assunto encontra-se no opúsculo *Princípios de Política*, publicado em 1815, e incluídos mais tarde na obra intitulada *Curso de Política Constitucional* (edição de 1872).

Constant começa definindo o Poder Real como sendo "la clef de toute organisation politique", frase que a Constituição de 1824 (art. 98) traduziu literal, e a nosso ver imperfeitamente, na expressão: "O Poder Moderador é a chave de toda a organização política". Dizemos que a tradução é imperfeita porque nos parece que no texto francês a palavra *clef* não quer dizer chave, em português, e sim *fecho* no sentido de fecho de abóbada. Esta distinção não é bizantina, porque a tradução que nos parece certa dá muito mais a idéia de apoio e coordenação do que de intervenção e imposição, como a idéia da chave que abre qualquer porta. E toda a discussão entre conservadores e liberais no Império brasileiro vem exatamente desta diferença de pontos de vista, a saber, os liberais querendo atribuir ao Poder Moderador uma força de composição, enquanto os conservadores viam nele uma força de imposição, que de fato foi, principalmente quando dissolvia a Câmara de maioria contrária ao gabinete. Nesses pontos a discussão se processa superiormente entre o Conselheiro Zacarias de Góis e Vasconcelos, o Visconde do Uruguai e o professor Brás Florentino Henriques de Sousa, aquele defendendo as posições liberais e estes as conservadoras. A nosso ver a superioridade da exposição de

Zacarias é indiscutível. Não há condições, também, para aprofundar aqui este debate. Basta consignar que a leitura das páginas de Benjamin Constant sobre o Poder Real convencem imediatamente de que são elas a fonte do texto da Constituição imperial brasileira.

Hoje resta pouca dúvida de que o Imperador Pedro I tenha influído diretamente na inclusão do poder que tanto interessava a sua sede de autoridade entre os capítulos da Carta que outorgou.

O estudo feito a respeito do assunto por Otávio Tarquínio de Sousa, na sua biografia de Pedro I, esclarece convenientemente a matéria. D. Pedro, como tantos homens das classes superiores da América Latina, lera cuidadosamente a obra de Benjamin Constant. Segundo informa um crítico deste autor, seus livros chegavam a ser vendidos em maior número no nosso Continente do que na França. Como indica Otávio Tarquínio (e pudemos confirmar pessoalmente examinando o documento) o projeto de bases da Constituição de 1824, escrito pelo Conselheiro Gomes da Silva sob inspiração do Imperador, projeto este anterior ao do Conselho de Estado e que lhe foi seguramente presente como ponto de partida, contém no artigo 2 a existência de quatro poderes no Estado, entre os quais o Moderador. Abaixo desta palavra vê-se perfeitamente a confirmação com a letra de D. Pedro: "sim".

Foi este mecanismo institucional do Poder Moderador que o Imperador brasileiro, apesar de ter abdicado à Coroa portuguesa, resolveu manter na Carta que outorgou, em 1826, ao seu país natal. Provavelmente ele desejava armar a filha e Rainha, com os mesmos instrumentos políticos que lhe pareciam capazes de assegurar, no Brasil, a estabilidade do trono.

VII — A CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA DE 1826

No dia 2 de abril de 1826, D. Pedro I retornou à Corte de volta da sua movimentada viagem à Bahia, feita em companhia de numeroso séquito que compreendia a Imperatriz e a

favorita Domitila. No dia 24 recebeu ele a notícia de que, a 10 de março, falecera em Portugal, seu pai, o Rei D. João VI.

No dia seguinte, 25, o Imperador reuniu o Conselho de Estado, órgão estabelecido pela Constituição de 1824 e, que, como já lembramos, não constava do projeto Antônio Carlos, tendo sido inspirado pela Constituição das Cortes de 1822, a qual, por sua vez, tomara por inspiração o instituto criado por Napoleão. Nessa primeira reunião inclinou-se o Conselho pelo alvitre de outorgar D. Pedro uma Constituição a Portugal, a qual estabelecesse a independência do velho Reino, mantida entretanto a chamada união pessoal (expressão do Direito das Gentes) como o Império do Brasil, através da acumulação das duas coroas na cabeça de D. Pedro. A 28 reuniu-se novamente o Conselho, mas desta vez sua opinião foi que o Imperador devia renunciar à Coroa real, passando-a à filha Maria da Glória, mantida no entanto a idéia da outorga da Carta Constitucional.

Enquanto se debatia o problema da união pessoal com independência, ou da separação absoluta, o Imperador brasileiro, com a habitual e às vezes frenética diligência, não perdia um minuto. Receiando, provavelmente, a abertura da Assembléia Geral, a verificar-se a 3 de maio, a qual poderia reivindicar participação ou, pelo menos, conhecimento quanto ao trabalho a ser feito, D. Pedro, entre o dia 24 e o dia 29 de abril, assistido unicamente pelo seu secretário privado Gomes da Silva (Chalça) aprontou o texto da Carta, que tão grande importância veio a ter em Portugal no século XIX. Com razão considerou-se ele — e mais de uma vez foi isto recordado nos seus panegíricos — o autor da imposição, em dois países, do regime constitucional. É do seu próprio punho o seguinte documento, conservado em original no Arquivo do Museu Imperial de Petrópolis:

“No dia 24 de abril recebo a infausta e inopinada notícia da morte de Meu Augusto Pai; a dor quando era próprio se apoderou do meu coração, mas não deixando nunca de considerar sobre (sic) plano que devia seguir e achando-me eu quando menos o esperava legítimo Rei de Portugal e Algarves e seus domínios, vacilei por um pouco sobre o que deveria fazer e pondo diante dos meus olhos os interesses do Brasil,

da Pátria, (1) e da Minha Palavra e honra assentei que me era indecoroso não felicitar Portugal dentro (sic) curto espaço de tempo que havia ser (sic) seu Rei. Dei-lhe uma Anistia, dei-lhe uma Constituição, e dei-lhe um Rei qual a Minha sobre todas muito amada, muito prezada e muito querida filha a Princesa D. Maria da Glória, hoje Rainha reinante de Portugal, D. Maria 2.^a.

Que maior glória para a Nação Brasileira do que ver sair um ramo da imperial casa reinante para ser Rainha de uma Nação habitante do continente europeu, qual a Portuguesa e que maior glória para o Brasil de ver o seu soberano perdoando aos novos súditos e dando uma Constituição àquele país que outrora dava Luz a este, já recebendo da sua Mão soberana uma Anistia, uma Constituição e uma Rainha. Eu me encho de ufania e me parece que o mesmo deve acontecer a todos os bons brasileiros.

Que maior glória para o Brasil que ter uma nação agradecida ao seu soberano, que nos deve sempre distinguir entre as outras até como (sic) por se mostrar agradecida. Não que mais glória haja para um Brasileiro como eu, e só me resta dizer que já posso morrer (sic) contente porque pois está o Brasil bem distintamente separado de Portugal pois são duas Nações independentes. Esta hora o único meio de nós e os Portugueses sermos felizes está conseguido. Estou contente”.

Com sua redação canhestra e seu entusiasmo vaidoso e ingênuo, o Imperador exprimiria a verdade. Desistira da Coroa europeia que lhe cabia juridicamente, passando-a à filha, e surgia diante da Europa reacionária como o campeão liberal dos dois mundos, o doador de duas Cartas de limitação do poder pelo direito.

Pelos documentos originais existentes no Arquivo do Museu Imperial pode-se reconstituir com alguma exatidão o processo seguido por D. Pedro, auxiliado pelo seu secretário Gomes da Silva (seu cargo era de Oficial Maior do Gabinete Imperial) no preparo da Carta Constitucional de 1826.

(1) E' curioso observar como D. Pedro que amiúde se proclamava brasileiro dá aqui a Portugal o nome de «pátria».

Premido pelo decurso rápido dos poucos dias de que dispunha, D. Pedro tomou de dois exemplares do projeto revisto do Conselho de Estado para a Constituição brasileira de 1824, e enquanto anotava em um, através de emendas, supressões e adições àquilo que se deveria transformar no texto da Carta lusa, o Chalaça fazia o mesmo no outro exemplar.

Depois houve troca de textos, com notas do Imperador no do Chalaça e reciprocamente. Por fim Gomes da Silva trasladou para o texto manuscrito o resultado do seu trabalho, enquanto o Imperador tentava fazer o mesmo em outras páginas. Não dispozo porém do tempo de seu secretário, (muito cheios lhe foram aqueles dias) nem talvez paciência para o meticoloso esforço, apresentou apenas, depois de alguns poucos artigos redigidos, uma tabela comparativa e numerada entre os artigos modificados da Constituição brasileira e os que lhe deveriam corresponder na portuguesa.

Além disso, tomou do manuscrito de Gomes da Silva e neles introduziu emendas e adições que, se comparadas com o texto definitivo da Carta, verifica-se que foram todas adotadas.

Terminada a apressada redação, foi o documento impresso no Rio de Janeiro, na Tipografia Imperial e Nacional, com o acertado nome de Carta Constitucional e não de Constituição, pois havia sido outorgada e não votada. Segundo os juristas brasileiros, a Carta Constitucional do Império americano passou a merecer o título de Constituição desde que a Câmara dos Deputados, com apoio do Senado, discutiu-a e votou-a em 1834, ao introduzir nela o Ato Adicional, que serviu, assim, como uma espécie de ratificação legislativa a posteriori.

A Carta portuguesa foi assinada no palácio do Rio de Janeiro, aos 29 de abril de 1826, por D. Pedro, que nela ainda se assina El-Rei, pois sua abdicação ao trono português só se deu alguns dias depois.

Para acentuar a concordância britânica com o seu gesto, o Imperador incumbiu o Embaixador da Inglaterra no Rio, Charles Stuart, de ser o portador da Carta outorgada, juntamente com outros documentos. Stuart chegou com os papéis a Lisboa no dia 7 de julho, e grande foi a surpresa da Regente,

infanta Isabel Maria, e do seu governo, com a notícia e a leitura da Carta liberal. Houve reservas e mesmo reações quanto à sua aceitação, mas afinal, graças a influências prestigiosas, como a do Duque de Saldanha, terminou por ser aceito o seu cumprimento.

A movimentada vida da Carta, tornada símbolo amado do liberalismo e alvo de obstinado combate dos absolutistas lusitanos pertence já à História de Portugal. Bastam-nos aqui, algumas breves indicações a respeito.

Depois de reconhecida, a Carta teve, ainda em 1826, uma segunda edição, impressa em Lisboa. Houve resistências a esta edição, partida da própria Regência, pouco interessada na divulgação de um documento que não solicitara. Seguiu-se uma nova edição, feita em Londres, no ano de 1828, pelos exilados políticos, que para lá haviam partido durante o domínio de D. Miguel. Em 1842 teve a Carta uma segunda edição inglesa. Cartismo e legitimismo se confundiram durante toda a longa luta civil que dividiu o Reino entre as hostes dos dois irmãos inimigos.

A derrota final de D. Miguel no Porto e em Lisboa no verão de 1833 e a convenção de Évora-Monte de 1834 instauraram o reinado de D. Maria. As tensões naturais da longa e sangrenta luta retardaram a efetiva entrada em vigor da Carta, mas, a partir de 1834 ficou ela em todo o Reino.

A estabilidade institucional não foi, porém, conseguida. Dentro do cartismo degladiavam-se, desde o início, duas correntes, uma radical, que mais se aproximava da linha preconizada pelas Cortes de 1822 e outra moderada, de que era o mais prestigioso representante o Duque de Palmela. A corrente moderada desejava um liberalismo contido pela Coroa, tal como se dava no Brasil, com o Poder Moderador, transportado para a Carta. Esta divisão do constitucionalismo liberal, foi fatal à vida da Carta outorgada por D. Pedro.

Os saudosos da Revolução do Porto, chefiados pelo futuro Duque de Saldanha não se entendiam com os moderados de Palmela. E como sempre aconteceu, em Portugal e no Brasil, as lutas políticas terminavam em movimentos contra as ins-

tituições. Sempre nos faltou a capacidade de divergir politicamente, conservando os grupos antagônicos, ou divergentes, a preocupação de manter as instituições. As oposições quando exacerbadas levam invariavelmente ao comprometimento da legalidade, aqui e lá.

Foi o que aconteceu. Em setembro de 1836 o liberalismo radical, que desde a ascensão de D. Maria perturbava a vida do país, promoveu o movimento chamado de Setembro, que, vitorioso, procedeu à convocação de uma nova Assembléa Constituinte, para que fosse dada à nação uma lei fundamental saída dos representantes do povo, e não da vontade pessoal do soberano. Foi, então, promulgada a Constituição de 24 de abril de 1838, a qual deriva das francesas e a portuguesa de 1822, e não segue a linha da brasileira de 1824. Foi suprimido o Poder Moderador (artigo 34) e o Senado passou a ser eletivo e temporário (artigo 58) ao contrário da Câmara dos Pares da Carta, que era vitalícia, hereditária e composta por nomeação da Coroa.

Mas esta volta ao radicalismo liberal não se prolongou, tampouco. Em 1842, a Carta de D. Pedro vê-se restaurada pela vitória dos conservadores chefiados por Costa Cabral.

E prossegue, durante toda a Monarquia, a vida agitada da Carta feita no Brasil, com a instauração dos Ato's Adicionais de 1852, pouco antes da morte da Rainha D. Maria; o de 1855, sancionado pelo Rei D. Luís e o de 1896, aceito pelo Rei D. Carlos, de tão trágico fim.

Em conclusão, pode-se dizer que a Carta portuguesa não deu à Monarquia, em Portugal, a estabilidade que, durante longo tempo, o Império brasileiro desfrutou sob a Constituição de 1824.

Petrópolis, fevereiro de 1972.

Afonso Arinos de Melo Franco.

Para facilitar ao leitor a identificação da autoria das sugestões e emendas de Dom Pedro I e do Conselheiro Francisco Gomes da Silva, mediante o conhecimento das respectivas caligrafias, são reproduzidas, a seguir, uma página do punho do Imperador, outra toda escrita apenas pelo Conselheiro e uma terceira em que se notam letras de ambos.

“A estátua range... estremecendo move-se
O rei de bronze na deserta praça.
O povo grita: Independência ou morte!
Vendo soberbo o Imperador, que passa.
Duas coroas seu cavalo pisa,
Mas duas cartas ele traz na mão.
Por guarda de honra tem dois povos livres,
Da lua pálida ao fatal clarão.”

CASTRO ALVES, “Os Escravos”
— “A Visão dos Mortos”.

PROJECTO
DE
CONSTITUIÇÃO
PARA
O IMPERIO DO BRASIL:
ORGANIZADO NO CONSELHO DE ESTADO
SOBRE
AS BASES APRESENTADAS
POR
SUA Magestade Imperial
O SENHOR
D. PEDRO I.
IMPERADOR CONSTITUCIONAL,
E DEFENSOR PERPETUO DO BRASIL.



RIO DE JANEIRO.
NA TYPOGRAPHIA NACIONAL. 1823.

CONSTITUIÇÃO DO IMPÉRIO DO BRASIL,
EXEMPLAR RUBRICADO NA CAPA POR
D. PEDRO I QUE ESCREVEU, COMO
SE VÊ NA ÚLTIMA PÁGINA: "A 25 DE
MARÇO DE 1824 JUREI SOBRE ESTE
PROJETO".

PROJECTO
DE
CONSTITUIÇÃO
PARA
O IMPERIO DO BRASIL.

TITULO 1:

Do Imperio do Brasil, seu Territorio, Governo, Dynastia, e Religião.

Artigo 1. **O** IMPERIO do Brasil he a associação Politica de todos os Cidadãos Brasileiros. Elles formão huma Nação livre, e independente, que não admittie com qualquer outra ~~alguma~~ de união, ou federação, que se opponha á sua Independencia.

Art. 2. O seo territorio he dividido em Provincias na fórma em que actualmente se acha, as quaes poderão ser subdivididas, como pedir o bem do Estado.

Art. 3. O seo Governo he Monarchico Hereditario, Constitucional, e Representativo.

Art. 4. A Dynastia Imperante he a do Senhor Dom Pedro I. actual Imperador, e Defensor Perpetuo do Brasil.

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religões serão permittidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior de Templo.

TITULO 2:

Dos Cidadãos Brasileiros.

Art. 6. **S**AO Cidadãos Brasileiros
I. Os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, huma vez que este não re-
sida por serviço de sua Nação.

II. Os filhos de pai Brasileiro, e os illegitimos de mãe Brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.

III. Os filhos de pai Brasileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em serviço do Imperio, embora elles não venhão estabelecer domicilio no Brasil.

IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sen-

do já residentes no Brasil na epocha, em que se proclamou a Independencia (nas Provincias, onde habitavão, adherirão á esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residencia.

V. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalização.

Art. 7. Perde os Direitos de Cidadão Brasileiro

I. O que se naturalizar em país estrangeiro.

II. O que sem licença do Imperador aceitar Emprego, Pensão, ou Condecoração de qualquer Governo Estrangeiro.

III. O que for banido por Sentença.

Art. 8. Suspende-se o exercicio dos Direitos Politicos

I. Por incapacidade física, ou moral.

II. Por Sentença condemnatoria a prisão, ou degredo, em quanto durarem os seus effeitos.

TITULO 3.

Das Poderes, e Representação Nacional.

Art. 9. A Divisão, e harmonia dos Poderes Politicos he o principio conservador dos Direitos dos Cidadãos, e o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias, que a Constituição offerece.

Art. 10. Os Poderes Politicos reconhecidos pela Constituição do Imperio do Brasil são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo, e o Poder Judicial.

Art. 11. Os Representantes da Nação Brasileira são o Imperador, e a Assembléa Geral.

Art. 12. Todos estes Poderes no Imperio do Brasil são delegações da Nação.

TITULO 4.

Do Poder Legislativo.

CAPITULO I.

Das regras do Poder Legislativo, e suas attribuições.

Art. 13. O Poder Legislativo he delegado á Assembléa Geral com a Sanção do Imperador.

Art. 14. A Assembléa Geral compõe-se de duas Camaras: Camara de Deputados, e Camara de Senadores, ou Senado.

Art. 15. He da attribuição da Assembléa Geral

I. Tomar Juramento ao Imperador, ao Principe Imperial, ao Regente, ou Regencia.

II. Elegor a Regencia, ou o Regente, e marcar os limites da sua auctoridade.

III. Reconhecer o Principe Imperial como Successor do Throno na primeira reunião logo depois do seu nascimento.

IV. Nomear Tutor ao Imperador menor, caso seu Pai e não tenha nomeado em Testamento.

V. Resolver as duvidas, que occorrerem sobre a successão da Coroa.

VI. Na morte do Imperador, ou vacancia do Throno, instituir exame da administração, que acabou, e reformar os abusos nella introduzidos.

VII. Escolher nova Dynastia, no caso da extincção da Imperante.

VIII. Fazer Leis, interpreta-las, suspende-las, e revoga-las.

IX. Velar na guarda da Constituição, e promover o bem geral da Nação.

X. Fixar annualmente as despesas publicas, e repartir a contribuição directa.

XI. Fixar annualmente, sobre a informação do Governo, as forças de mar, e terra ordinarias, e extraordinarias.

XII. Conceder, ou negar a entrada de forças estrangeiras de terra, e mar dentro do Imperio, ou dos portos d'ellas.

XIII. Auctorisar ao Governo, para contrahir empréstimos.

XIV. Estabelecer meios convenientes para pagamento da dívida publica.

XV. Regular a administração dos bens Nacionais, e decretar a sua alienação.

XVI. Crear, ou supprimir Empregos publicos, e estabelecer-lhes ordenados.

XVII. Determinar o peso, valor, inscripção, typo, e denominação das moedas, assim como o padrão dos pesos, e medidas.

Art. 16. Cada huma das Camaras terá o Tratamento — de Augustos, e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.

Art. 17. Cada Legislatura durará quatro annos, e cada Sessão annual quatro mezes.

Art. 18. A Sessão Imperial de abertura será todos os annos no dia tres de Maio.

Art. 19. Tambem será Imperial a Sessão do encerramento; e tanto esta, como a da abertura se fará em Assembléa Geral, reunidas ambas as Camaras.

Art. 20. Seu ceremonial, e o da participação ao Imperador será feito na forma do Regimento interno.

Art. 21. A nomeação dos respectivos Presidentes, Vice-Presidentes, e Secretarios das Camaras, verificação dos poderes de seus Membros, Juramento, e sua policia interior, se executarão na forma dos seus Regimentos.

Art. 22. Na reunião das duas Camaras, o Presidente do Senado dirigirá o trabalho; os Deputados, e Senadores tomarão lugar indistinctamente.

Art. 23. Não se poderá celebrar Sessão em cada huma das Camaras, sem que esteja reunida a metade, e mais hum dos seus respectivos Membros.

Art. 24. As Sessões de cada huma das Camaras serão publicas, á excepção dos casos, em que o bem do Estado exigir, que sejam secretas.

Art. 25. Os negocios se resolverão pela maioria absoluta de votos dos Membros presentes.

Art. 26. Os Membros de cada huma das Camaras, são inviolaveis pelas opiniões, que professarem no exercicio das suas funções.

Art. 27. Nem Senador, nem Deputado, durante a sua deputa-

ção, pôde ser preso por Auctoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva Camara, menos em flagrante delicto de pena capital.

Art. 28. Se algum Senador, ou Deputado for pronunciado, o Juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta á sua respectiva Camara, a qual decidirá, se o processo deva continuar, e o Membro ser, ou não suspenso no exercicio das suas funções.

Art. 29. Os Senadores, e Deputados poderão ser nomeados para o Cargo de Ministro de Estado, ou Conselheiro de Estado, com a differença de que os Senadores continuão a ter assento no Senado, e o Deputado deixa vago o seu lugar da Camara, e se procede a nova eleição, na qual pôde ser reeleito, e accumular as duas funções.

Art. 30. Também accumulão as duas funções, se já exercião qualquer dos mencionados Cargos, quando forão eleitos.

Art. 31. Não se pôde ser ao mesmo tempo Membro de ambas as Camaras.

Art. 32. O exercicio de qualquer Emprego, á excepção dos de Conselheiro de Estado, e Ministro de Estado, cessa interinamente, em quanto durarem as funções de Deputado, ou de Senador.

Art. 33. No intervalo das Sessões não poderá o Imperador empregar hum Senador, ou Deputado fora do Imperio; nem mesmo irão exercer seus Empregos, quando isso os impossibilite para se reunirem no tempo da convocação da Assembléa Geral ordinaria, ou extraordinaria.

Art. 34. Se por algum caso imprevisto, de que dependa a segurança publica, ou o bem do Estado, for indispensavel, que algum Senador, ou Deputado vá para outra Commissão, a respectiva Camara o poderá determinar.

CAPITULO II.

Da Camara dos Deputados.

Art. 35. A Camara dos Deputados he electiva, e temporaria.

Art. 36. He privativa da Camara dos Deputados a Iniciativa

I. Sobre Impostos.

II. Sobre Recrutamentos.

III. Sobre a escolha da nova Dynastia, no caso da extincção da Imperante.

Art. 37. Também principiarão na Camara dos Deputados

I. O Exame da Administração passada, e reforma dos abusos n'ella introduzidos.

II. A discussão das propostas, feitas pelo Poder Executivo.

Art. 38. He da privativa attribuição da mesma Camara decretar, que tem lugar a accusação dos Ministros de Estado, e Conselheiros de Estado.

Art. 39. Os Deputados vencerão, durante as Sessões, hum Subsídio pecuniario, taxado no fim da ultima Sessão da Legislatura antecedente. Além disto se lhes arbitrará huma indemnissão para as despesas da vinda, e volta.

CAPITULO III.

Do Senado.

Art. 40. O Senado he composto de Membros vitalicios, e será organizado por eleição Provincial.

Art. 41. Cada Provincia dará tantos Senadores, quantos forem metade de seus respectivos Deputados, com a differença, que, quando

o numero dos Deputados da Provincia for impar, o numero dos seus Senadores será metade do numero immediatamente menor, de maneira que a Provincia, que houver de dar onze Deputados dará cinco Senadores.

Art. 42. A Provincia, que tiver hum só Deputado, elegerá todavia o seu Senador, não obstante a regra a cima estabelecida.

Art. 43. As Eleições serão feitas pela mesma maneira, que as dos Deputados, mas em listas triplices, sobre as quaes o Imperador escolherá o terço na totalidade da lista.

Art. 44. Os Lugares de Senadores, que vagarem, serão preenchidos pela mesma forma da primeira Eleição pela sua respectiva Provincia.

Art. 45. Para ser Senador requer-se

I. Que seja Cidadão Brasileiro, e que esteja no gozo dos seus Direitos Politicos.

II. Que tenha de idade quarenta annos para cima.

III. Que seja pessoa de saber, capacidade, e virtude, e com preferencia os que tiverem feito serviços á Patria.

IV. Que tenha de rendimento annual por bens, industria, commercio, ou Empregos, a somma de oitocentos mil réis.

Art. 46. Os Principes da Casa Imperial são eleitos por Direito, e terão assento no Senado, logo que chegarem á idade de vinte e cinco annos.

Art. 47. He da attribuição exclusiva do Senado

I. Conhecer dos delictos individuaes, committidos pelos Membros da Familia Imperial, Ministros de Estado, Conselheiros de Estado, e Senadores; e dos delictos dos Deputados, durante o periodo da Legislatura.

II. Conhecer da responsabilidade dos Secretarios, e Conselheiros de Estado.

III. Expedir Cartas de Convocação da Assembléa, caso o Imperador o não tenha feito dois mezes depois do tempo, que a Constituição determina; para o que se reunirá o Senado extraordinariamente.

IV. Convocar a Assembléa na morte do Imperador, para a Eleição da Regencia, nos casos, em que ella tem lugar, quando a Regencia Provisional o não faça.

Art. 48. No Juizo dos Crimes, cuja accusação não pertence á Camara dos Deputados, accusará o Procurador da Coroa, e Soberania Nacional.

Art. 49. As Sessões do Senado começão, e acabão ao mesmo tempo, que as da Camara dos Deputados.

Art. 50. A' excepção dos casos ordenados pela Constituição, toda a reunião do Senado, fora do tempo das Sessões da Camara dos Deputados, he illicita, e nulla.

Art. 51. O Subsídio dos Senadores será de tanto, e mais metade, do que tiverem os Deputados.

CAPITULO IV.

Da Proposição, Discussão, Sessão, e Promulgação das Leis.

Art. 52. A Proposição, opposição, e approvação dos Projectos de Lei competem a cada huma das Camaras.

Art. 53. O Poder Executivo exerce por qualquer dos Ministros de Estado a proposição, que lhe compete na formação das Leis; e só

depois de examinada por huma Commissão da Camara dos Deputados, onde deve ter principio, poderá ser convertida em Projecto de Lei.

Art. 54. Os Ministros podem assistir, e discutir a Proposta, depois do relatório da Commissão; mas não poderão votar, nem estarão presentes á votação, salvo se forem Senadores, ou Deputados.

Art. 55. Se a Camara dos Deputados adoptar o Projecto, o remetterá á dos Senadores com a seguinte formula — A Camara dos Deputados envia á Camara dos Senadores a Proposição junta do Poder Executivo (com emendas, ou sem ellas) e pensa, que ella tem lugar.

Art. 56. Senão poder adoptar a proposição, participará ao Imperador por huma Deputação de sete Membros da maneira seguinte — A Camara dos Deputados testemunha ao Imperador o seu reconhecimento pelo acto, que mostra em vigiar os interesses do Imperio; e Lhe supplica respectivamente, Se Digne tomar sua ulterior consideração a Proposta do Governo.

Art. 57. Em geral as proposições, que a Camara dos Deputados admitir, e approvar, serão remetidas á Camara dos Senadores com a formula seguinte — A Camara dos Deputados envia ao Senado a Proposição junta, e pensa, que tem lugar pedir-se ao Imperador a sua Sanção.

Art. 58. Se porém a Camara dos Senadores não adoptar inteiramente o Projecto da Camara dos Deputados, mas se o tiver alterado, ou addicionado, o reenviará pela maneira seguinte — O Senado envia á Camara dos Deputados a sua Proposição (tal) com as emendas, ou addições juntas, e pensa, que com ellas tem lugar pedir-se ao Imperador a Sanção Imperial.

Art. 59. Se o Senado, depois de ter deliberado, julga, que não pôde admitir a Proposição, ou Projecto, dirá nos termos seguintes — O Senado torna a remetter á Camara dos Deputados a Proposição (tal), á qual não tem podido dar o seu consentimento.

Art. 60. O mesmo praticará a Camara dos Deputados para com a do Senado, quando n'este tiver o Projecto a sua origem.

Art. 61. Se a Camara dos Deputados não approvar as emendas, ou addições do Senado, ou vice versa, e todavia a Camara recusante julgar, que o projecto he vantajoso, poderá requerer por huma Deputação de tres Membros a reunião das duas Camaras, que se fará na Camara do Senado, e conforme o resultado da discussão se seguirá, o que for deliberado.

Art. 62. Se qualquer das duas Camaras, concluida a discussão, adoptar inteiramente o Projecto, que a outra Camara lhe enviou, o reduzirá a Decreto, e depois de lido em sessão, o dirigirá ao Imperador em dois autographos, assinados pelo Presidente, e os dois primeiros Secretarios, pedindo-Lhe a Sua Sanção pela formula seguinte — A Assembléa Geral dirige ao Imperador o Decreto incluso, que julga vantajoso, e útil ao Imperio, e pede a Sua Magestade Imperial, Se Digne dar a Sua Sanção.

Art. 63. Esta remessa será feita por huma Deputação de sete Membros, enviada pela Camara ultimamente deliberante, a qual no mesmo tempo informará á outra Camara, onde o Projecto teve origem, que tem adoptado a sua Proposição, relativa a tal objecto, e que a dirige ao Imperador, pedindo-Lhe a Sua Sanção.

Art. 64. Recusando o Imperador prestar o seu consentimento, responderá nos termos seguintes. — O Imperador quer meditar sobre o Projecto de Lei, para a seu tempo se recolher — Ao que a Camara responderá, que — Louva a Sua Magestade Imperial o interesse, que torna pela Nação.

Art. 65. Esta concessão tem effeito suspensivo sómente: pelo que todas as vezes, que as duas Legislativas, que se seguirem áquella, que tiver approvado o Projecto, tornarem successivamente a approbental-o nos mesmos termos, entender-se-ha, que o Imperador tem dado a Sanção.

Art. 66. O Imperador dará, ou negará a Sanção em cada Decreto dentro de hum mez, depois que lhe for apresentado.

Art. 67. Se o não fizer dentro do mencionado prazo, terá o mesmo effeito, como se expressamente negasse a Sanção, para-se remetter as Legislativas, em que poderá ainda recusar o seu consentimento, ou reputar-se o Decreto obrigatorio, por haver já negado a Sanção nas duas antecedentes Legislativas.

Art. 68. Se o Imperador adoptar o Projecto da Assembléa Geral, se exprimirá assim — O Imperador consente — Com o que fica sancionado, e nos termos de ser promulgado como Lei do Imperio; e hum dos dois autographos, depois de assinados pelo Imperador, será remetido para o Archivo da Camara, que o enviou, e o outro servirá para por elle se fazer a Promulgação da Lei, pela respectiva Secretaria do Estado, onde será guardado.

Art. 69. A formula da Promulgação da Lei será concebida nos seguintes termos — Dom (N.) por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral decretou, e Nós queremos a Lei seguinte (a integra da Lei nas suas disposições sómente): Mandamos por tanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como n'ella se contem. O Secretario de Estado dos Negocios d... (o da Repartição competente) a faça imprimir, publicar, e correr.

Art. 70. Assinada a Lei pelo Imperador, referendada pelo Secretario de Estado competente, e sellada com o Sello do Imperio, se guardará o original no Archivo Publico, e se remetterão os Exemplares d'ella impressos a todas as Camaras, do Imperio, Tribunaes, e mais Lugares, onde convenha fazer-se publica.

CAPITULO V.

Das Conselhos Gerais da Provincia, e suas attribuições.

Art. 71. A Constituição reconhece, e garante o direito de intervir todo o Cidadão nos negocios da sua Provincia, e que são immediatamente relativos a seus interesses peculiares.

Art. 72. Este direito será exercitado pelas Camaras dos Districtos, e pelos Conselhos, que com o titulo de — Conselho Geral da Provincia — se devem estabelecer em cada Provincia, onde não estiver collocada a Capital do Imperio.

Art. 73. Cada hum dos Conselhos Gerais constará de vinte e hum Membros nas Provincias mais populosas, como seião Pará, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Bahia, Minas Geraes, São Paulo, e Rio Grande do Sul; e nas outras de treze Membros.

Art. 74. A sua Eleição se fará na mesma occasião, e da mesma maneira, que se fizer a dos Representantes da Nação, e pelo tempo de cada Legislatura.

Art. 75. A idade de vinte e cinco annos, prohibidade, e decente

subjeccão são as qualidades necessarias para ser Membro destes Conselhos.

Art. 76. A sua reunião se fará na Capital da Provincia; e na primeira Sessão preparatoria nomeará Presidente, Vice-Presidente, Secretario, e Supplente; que servirão por todo o tempo da Sessão: examinarão, e verificarão a legitimidade da eleição de seus Membros.

Art. 77. Todos os annos haverá Sessão, e durará dois mezes, podendo prorogar-se por mais hum mez, se nisso cõvier a maioria do Conselho.

Art. 78. Para haver Sessão deverá achar-se reunida mais de metade do numero dos seus Membros.

Art. 79. Não podem ser eleitos para Membro do Conselho Geral, o Presidente da Provincia, o Secretario, e o Commandante das Armas.

Art. 80. O Presidente da Provincia assistirá á installação do Conselho Geral, que se fará no primeiro dia de Dezembro, e terá assento igual ao do Presidente do Conselho, e á sua direita; e ahí dirigirá o Presidente da Provincia sua falla ao Conselho; instruindo-o do estado dos negocios publicos, e das providencias, que a mesma Provincia mais precisa para seu melhoramento.

Art. 81. Estes Conselhos terão por principal objecto propôr, discutir, e deliberar sobre os negocios mais interessantes das suas Provincias; formando projectos peculiares, e accommodados ás suas localidades, e urgencias.

Art. 82. Os negocios, que começarem nas Camaras serão remettilos officialmente ao Secretario do Conselho, aonde serão discutidos a portas abertas, bem como os que tiverem origem nos mesmos Conselhos. As suas resoluções serão tomadas á pluralidade absoluta de votos dos Membros presentes.

Art. 83. Não se podem propôr, nem deliberar nestes Conselhos Projectos

- I. Sobre interesses Gerais da Nação.
- II. Sobre quaesquer ajustes de humas com outras Provincias.
- III. Sobre imposições, cuja iniciativa he da competencia particular da Camara dos Deputados. Art. 34.
- IV. Sobre execução de Leis, devendo porém dirigir a esse respeito representações motivadas á Assembléa Geral, e ao Poder Executivo conjunctamente.

Art. 84. As Resoluções dos Conselhos Gerais de Provincia serão remettilas directamete ao Poder Executivo, pelo intermedio do Presidente da Provincia.

Art. 85. Se a Assembléa Geral se achar a esse tempo reunida, lhe serão immediatamete enviadas pela respectiva Secretaria de Estado, para serem propostas como Projectos de Lei, e obterem a approvação da Assembléa por humas unica discussão em cada Camara.

Art. 86. Não se achando a esse tempo reunida a Assembléa, o Imperador as mandará provisoriamente executar, se julgar, que ellas são dignas de prompta providencia pela utilidade, que de sua obsequancia resultará ao bem geral da Provincia.

Art. 87. Se porém não occorrerem essas circumstancias; o Imperador declarará, que — Suspende o seu juizo a respeito daquelle negocio — Ao que o Conselho responderá, que — recebo mui respeitomente a resposta de Sua Magestade Imperial.

Art. 88. Logo que a Assembléa Geral se reunir, lhe serão enviadas assim essas Resoluções suspensas, como as que estiverem em execução, para serem discutidas, e deliberadas, na fórma de Art. 85.

Art. 89. O methodo de proseguirem os Conselhos Gerais de Provincia em seus trabalhos, e sua policia interna, e externa, tudo se regulará por hum Regimento, que lhe será dado pela Assembléa Geral.

CAPITULO VI.

Das Eleições.

Art. 90. **A**s nomeações dos Deputados, e Senadores para a Assembléa Geral, e dos Membros dos Conselhos Gerais das Provincias, serão feitas por Eleições indirectas, elegendo **A**ssembléas dos Cidadãos activos em Assembléas Parochiaes os Eleitores de Provincia, e estes os Representantes da Nação, e Provincia.

Art. 91. Tem voto nestas Eleições primarias

I. Os Cidadãos Brasileiros, que estão no gozo de seus direitos politicos.

II. Os Estrangeiros naturalizados.

Art. 92. São excluidos de votar nas Assembléas Parochiaes

I. Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e Officiaes Militares, que forem maiores de vinte e hum annos, os Bachareis Formados, e Clerigos de Ordens Sacras.

II. Os filhos familias, que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem Offícios publicos.

III. Os criados de servir, em cuja classe não entrão os Guardalivros, e primeiros caizeiros das casas de commercio, os Criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes, e fabricas.

IV. Os Religiosos, e quaesquer que vivão em Comunidade claustral.

V. Os que não tiverem de renda liquida annual cem mil reis por bens de raiz, industria, commercio, ou Empregos.

Art. 93. Os que não podem votar nas Assembléas Primarias de Parochia, não podem ser Membros, nem votar na nomeação de alguma Auctoridade electiva Nacional, ou local.

Art. 94. Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Provincia todos, os que podem votar na Assembléa Parochial. Exceptuão-se

I. Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil reis por bens de raiz, industria, commercio, ou Emprego.

II. Os Libertos.

III. Os criminosos pronunciados em queréla, ou devassa.

Art. 95. Todos os que podem ser Eleitores, são habéis para serem nomeados Deputados. Exceptuão-se

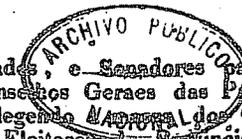
I. Os que não tiverem quatrocentos mil reis de renda liquida, na fórma dos Art. 92, e 94.

II. Os Estrangeiros naturalizados.

III. Os que não professarem a Religião do Estado.

Art. 96. Os Cidadãos Brasileiros em qualquer parte, que existão, são elegiveis em cada Districto Eleitoral para Deputados, ou Senadores, ainda quando ahí não sejam nascidos, residentes, ou domiciliados.

Art. 97. Humas Lei regulamentar marcará o modo pratico das Eleições, e o numero dos Deputados relativamente á população do Imperio.



TITULO 5.

Do Imperador.

CAPITULO I.

Do Poder Moderador.

Art. 98. **O** Poder Moderador he a chave de toda a organização Política, e he delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e Seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independencia, equilibrio, e harmonia dos mais Poderes Politicos.

Art. 99. A Pessoa do Imperador he Inviolavel, e Sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma.

Art. 100. Os seus Titulos são "Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil", e tem o Tratamento de Magestade Imperial.

Art. 101. O Imperador exerce o Poder Moderador

I. Nomeando os Senadores, na forma do Art. 43.

II. Convocando a Assemblia Geral extraordinariamente nos intervallos das Sessões, quando assim o pede o bem do Imperio.

III. Sancionando os Decretos, e Resoluções da Assemblia Geral, para que tenham força de Lei: Art. 62.

IV. Approvando, e suspendendo interinamente as Resoluções dos Conselhos Provincias: Art. 36, e 37.

V. Prorogando, ou adiando a Assemblia Geral; e dissolvendo a Camara dos Deputados, nos casos em que o exigir a salvação do Estado; convocando immediatamente outra, que a substitua.

VI. Nomeando, e demittindo livremente os Ministros de Estado.

VII. Suspendendo os Magistrados nos casos do Art. 154.

VIII. Perdoando, e moderando as penas impostas aos Reos condemnados por Sentença.

IX. Concedendo Amnistia em caso urgente, e que assim aconselhem a humanidade, e bem do Estado.

CAPITULO II.

Do Poder Executivo.

Art. 102. **O** Imperador he o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado.

São suas principaes attribuições

I. Convocar a nova Assemblia Geral ordinaria no dia tres de Junho do terceiro anno da Legislatura existente.

II. Nomear Bispos, e prover os Benefícios Ecclesiasticos.

III. Nomear Magistrados.

IV. Prover os mais Empregos Civis, e Politicos.

V. Nomear os Commandantes da Força de Terra, e Mar, e removellos, quando assim o pedir o Serviço da Nação.

VI. Nomear Embaixadores, e mais Agentes Diplomaticos, e Commercias.

VII. Dirigir as Negociações Politicas com as Nações Estrangeiras.

VIII. Fazer Tratados de Alliança offensiva, e defensiva, de Subsidi-

dio, e Commercio, levando-as depois de concluidos ao conhecimento da Assemblia Geral, quando o interesse, e segurança do Estado o permitirem. Se os Tratados, concluidos em tempo de paz, envolverem cessão, ou troca de Territorios do Imperio, ou de Possesões, e a que o Imperio tenha direito, não serão ratificados, sem terem sido approvados pela Assemblia Geral.

IX. Declarar a guerra, e fazer a paz, participando à Assemblia as communições, que forem compatíveis com os interesses, e segurança do Estado.

X. Conceder Cartas de Naturalização na Forma da Lei.

XI. Conceder Titulos, Honras, Ordens Militares, e Distinções em recompensa de serviços feitos ao Estado; dependendo as Mereças pecunarias da approvação da Assemblia, quando não estiverem já designadas, e feitas por Lei.

XII. Expedir os Decretos, Instruções, e Regulamentos adequados à boa execução das Leis.

XIII. Decretar a applicação dos rendimentos destinados pela Assemblia aos varios ramos da publica Administração.

XIV. Conceder, ou negar o Escapulario nos Decretos dos Concilios, e Letras Apostolicas, e quaisquer outras Constituições Ecclesiasticas, que se não opposerem à Constituição; e precedendo approvação da Assemblia, se estiverem de disposição geral.

XV. Prover a paz, que for concernente à segurança interna, e exterior do Estado, na forma da Constituição.

Art. 103. O Imperador antes de ser aclamado prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento — Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, a integridade, e indivisibilidade do Imperio; observar, e fazer observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e mais Leis do Imperio, e prover ao bem geral do Brasil, quanto em mim couber.

Art. 104. O Imperador não poderá sair do Imperio do Brasil sem a concertação da Assemblia Geral; e se o fizer se entenderá que abdica a Coroa.

CAPITULO III.

Da Família Imperial, e sua Dotação.

Art. 105. **O** Herdeiro presumptivo do Imperio terá o Titulo de "Príncipe Imperial", e o seu Príncipe o de "Príncipe do Grão Pará"; todos os mais serão o de "Príncipes"; O Tratamento do Herdeiro presumptivo será o de "Alteza Imperial", e o mesmo será o do Príncipe do Grão Pará; os outros Príncipes terão o Tratamento de Alteza.

Art. 106. O Herdeiro presumptivo, em completando quatorze annos de idade, prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento — Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e ser obediente às Leis, e ao Imperador.

Art. 107. A Assemblia Geral, logo que o Imperador succeder no Imperio, lhe acinará, e à Imperatriz Sua Augusta Esposa huma Dotação correspondente ao Decréto de Sua Alta Dignidade.

Art. 108. A Dotação assignada ao presente Imperador, e à Sua Augusta Esposa deverá ser augmentada, visto que as circumstancias actuaes não permittem, que se faça desde já huma reforma adequada ao Decréto de Sua Augusta Pessoa, e Dignidade da Nação.

Art. 109. A Assembléa assinará tambem alimentos ao Principe Imperial, e aos demais Principes, desde que nascerem. Os alimentos dados aos Principes cessaráõ sómente, quando elles sahirem para fora do Imperio.

Art. 110. Os Mestres dos Principes serão da escolha, e nomeação do Imperador, e a Assembléa lhes designará os Ordenados, que deverãõ ser pagos pelo Thesouro Nacional.

Art. 111. Na primeira Sessão de cada Legislatura, a Camara dos Deputados exigirá dos Mestres huma conta do estado do adiantamento dos seus Augustos Discipulos.

Art. 112. Quando as Princezas houverem de casar, a Assembléa lhes assignará o seu Dote, e com a entrega delle cessaráõ os alimentos.

Art. 113. Aos Principes, que se casarem, e forem residir fora do Imperio, se entregará por huma vez sómente huma quantia determinada pela Assembléa, com o que cessaráõ os alimentos, que percebião.

Art. 114. A Dotação, Alimentos, e Dotes, de que fallão os Artigos antecedentes, serão pagos pelo Thesouro Publico, entregues a hum Mordomo, nomeado pelo Imperador, com quem se poderãõ tratar as Acções activas, e passivas, concernentes aos interesses da Casa Imperial.

Art. 115. Os Palacios, e Terrenos Nacionaes, possuidos actualmente pelo Senhor D. Pedro I., ficarãõ sempre pertencendo a Seus Successores; e a Nação cuidará nas acquisições, e construcções, que julgar convenientes para a decencia, e recreio do Imperador, e sua Familia.

CAPITULO IV.

Da Successão do Imperio.

Art. 116. **O** Senhor D. Pedro I., por Unanime Acclamação dos Povos, actual Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo, Imperará sempre no Brasil.

Art. 117. Sua Descendencia legitima succederá no Throno, segundo a ordem regular de primogenitura, e representação, preferindo sempre a linha anterior ás posteriores: na mesma linha, o grão mais proximo ao mais remoto; no mesmo grão, o sexo masculino ao feminino. no mesmo sexo, a pessoa mais velha á mais moça.

Art. 118. Extinctas as linhas dos descendentes legitimos do Senhor D. Pedro I., ainda em vida do ultimo descendente, e durante o seo Imperio, escolherá a Assembléa Geral a nova Dynastia.

Art. 119. Nenhum Estrangeiro poderá succeder na Coroa do Imperio do Brasil.

Art. 120. O Casamento da Princeza Herdeira presumptiva da Coroa será feito a aprazimento do Imperador; não existindo Imperador ao tempo, em que se tratar deste Consorcio, não poderá elle effectuar-se, sem approvação da Assembléa Geral. Seu Marido não terá parte no Governo, e sómente se chamará Imperador, depois que tiver da Imperatriz filho, ou filha.

CAPITULO V.

Da Regencia na minoridade, ou impedimento do Imperador.

Art. 121. **O** Imperador ha menor até á idade de dezoito annos completos.

Art. 122. Durante a sua minoridade, o Imperio será governado por huma Regencia, a qual pertencerá ao Parente mais chegado do Imperador, segundo a ordem da Successão, o que seja maior de vinte e cinco annos.

Art. 123. Se o Imperador não tiver Parentes algum, que reúna estas qualidades, será o Imperio governado por huma Regencia permanente, nomeada pela Assembléa Geral, composta de tres Membros, dos quaes o mais velho em idade será o Presidente.

Art. 124. Em quanto esta Regencia se não eleger, governará o Imperio huma Regencia provisoria, composta dos Ministros de Estado do Imperio, e da Justiça; e dos dois Conselheiros de Estado mais antigos em exercicio, presidida pela Imperatriz Viuva, e na sua falta pelo mais antigo Conselheiro de Estado.

Art. 125. No caso de fallecer a Imperatriz Imperante, será esta Regencia presidida por seu Marido.

Art. 126. Se o Imperador por causa fysica, ou moral, evidentemente reconhecida pela pluralidade de cada huma das Camaras da Assembléa, se impossibilitar para governar, em seu lugar governará, como Regente, o Principe Imperial, se for maior de dozeito annos.

Art. 127. Tanto o Regente, como a Regencia prestará o Juramento mencionado no Art. 103, accrescentando a clausula de fidelidade ao Imperador, e de lhe entregar o Governo, logo que elle chegue á maioridade, ou cessar o seu impedimento.

Art. 128. Os Actos da Regencia, e do Regente serão expedidos em nome do Imperador pela formula seguinte — Manda a Regencia em nome do Imperador... — Manda o Principe Imperial Regente em nome do Imperador.

Art. 129. Nem a Regencia, nem o Regente será responsavel.

Art. 130. Durante a minoridade do Successor da Coroa, será seu Tutor quem seu Pai lhe tiver nomeado em Testamento; na falta deste, a Imperatriz Mãe, em quanto não tornar a casar: faltando esta, a Assembléa Geral nomeará Tutor, com tanto que nunca poderãõ ser Tutor do Imperador menor aquelle, a quem possa tocar a successão da Coroa na sua falta.

CAPITULO VI.

Do Ministerio.

Art. 131. **II** Averá diferentes Secretarias de Estado. A Lei assignará os negocios pertencentes a cada huma, e seu numero; as reunirá, ou separará, como mais convier.

Art. 132. Os Ministros de Estado referendarãõ, ou assinarãõ todos os Actos do Poder Executivo, sem o que não poderãõ ter execução.

Art. 133. Os Ministros de Estado serão responsaveis

I. Por traição.

II. Por peita, soborno, ou concussão.

III. Por abuso do Poder.

IV. Pela falta de observancia da Lei.

V. Pelo que obrarem contra a liberdade, segurança, ou propriedade dos Cidadãos.

VI. Por qualquer dissipação dos bens publicos.

Art. 134. Humna Lei particular especificará a natureza destes delictos, e a maneira de proceder contra ellas.

Art. 135. Não salva, aos Ministros da responsabilidade a ordem do Imperador local, ou por escripto.

Art. 136. Os Estrangeiros, posto que naturalizados, não podem ser Ministros de Estado.

CAPITULO VII.

Do Conselho de Estado.

Art. 137. **H**averá hum Conselho de Estado, composto de Conselheiros vitalícios, nomeados pelo Imperador.

Art. 138. O seu numero não excederá a dez.

Art. 139. Não são comprehendidos neste numero os Ministros de Estado, nem estes serão reputados Conselheiros de Estado, sem especial nomeação do Imperador para este Cargo.

Art. 140. Para ser Conselheiro de Estado requererem-se as mesmas qualidades, que devem concorrer para ser Senador.

Art. 141. Os Conselheiros de Estado, antes de tomarem posse, prestarão juramento nas mãos do Imperador de — manter a Religião Catholica Apostolica Romana; observar a Constituição, e as Leis; ser fieis ao Imperador; aconselhar-o segundo suas consciencias, attendendo sómente ao bem da Nação.

Art. 142. Os Conselheiros serão ouvidos em todos os negocios graves, e medidas gerases da publica Administração; principalmente sobre a declaração da Guerra, e ajustes de paz, negociações com as Nações Estrangeiras, assim como em todas as occasiões, em que o Imperador se proponha exercer qualquer das attribuições proprias do Poder Moderador, indicadas no Art. 101, á excepção da VI.

Art. 143. São responsaveis os Conselheiros de Estado pelos Conselhos, que derem, oppostos ás Leis, e ao interesse do Estado, manifestamente dolosos.

Art. 144. O Principe Imperial, logo que tiver dezoito annos completos, será de Direito do Conselho de Estado: os demais Principes da Casa Imperial, para entrarem no Conselho de Estado, ficarão dependentes da nomeação do Imperador. Estes, e o Principe Imperial não entrarão no numero marcado no Art. 138.

CAPITULO VIII.

Da Força Militar.

Art. 145. **T**odos os Brasileiros são obrigados a pegar em armas, para sustentar a Independencia, e integridade do Imperio, e defende-lo dos seus inimigos externos, ou internos.

Art. 146. Em quanto a Assembléa Geral não designar a Força Militar permanente de mar, e terra, subsistirá, a que então houver, até que pela mesma Assembléa seja alterada para mais, ou para menos.

Art. 147. A Força Militar he essencialmente obediente; jamais se poderá reunir, sem que lhe seja ordenado pela Auctoridade legitima.

Art. 148. Ao Poder Executivo compete privativamente empregar a

Força Armada de Mar, e Terra, como bem lhe parecer conveniente á segurança, e defesa do Imperio.

Art. 149. Os Officiaes do Exercito, e Armada, não podem ser privados das suas Patentes, senão por Sentença proferida em Juizo competente.

Art. 150. Humna Ordenança especial regulará a organização do Exercito do Brasil, suas Promoções, Soldos, e Disciplina, assim como da Força Naval.

TITULO C.

Do Poder Judicial.

CAPITULO UNICO.

Dos Juizes, e Tribunaes de Justiça.

Art. 151. **O** Poder Judicial he independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão lugar assim no Civil, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.

Art. 152. Os Jurados pronuncião sobre o facto, e os Juizes applicão a Lei.

Art. 153. Os Juizes de Direito serão perpetuos, o que todavia se não entende, que não possam ser mudados de hum para outro Lugar pelo tempo, e maneira, que a Lei determinar.

Art. 154. O Imperador poderá suspende-las por queixas contra ellas feitas; precedendo audiancia dos mesmos Juizes, informação necessaria, e ouvido o Conselho de Estado. Os papeis, que lhes são concernentes, serão remetidos á Relação do respectivo Districto, para proceder na firma da Lei.

Art. 155. Só por Sentença poderão estes Juizes perder o Lugar.

Art. 156. Todos os Juizes de Direito, e os Officiaes de Justiça são responsaveis pelos abusos de poder, e prevaricações, que commetterem no exercicio de seus Empregos; esta responsabilidade se fará efectiva por Lei regulamentar.

Art. 157. Por suborno, peita, pecaato, e concussão haverá contra elles acção popular, que poderá ser intentada dentro de anno, e dia pelo proprio quinzino, ou por qualquer do Povo, guardada a ordem do Processo estabelecida na Lei.

Art. 158. Para julgar os crimes em segunda, e ultima instancia haverá nas Provincias do Imperio as Relações, que forem necessarias para commodidade dos Povos.

Art. 159. Nas Casos crimes a inquirição das Testemunhas, e todos os mais actos do Processo, depois da pronuncia, serão publicas desde já.

Art. 160. Nas Civis, e nas penaes, civilmente intentadas, poderão as partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes.

Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.

Art. 162. Para este fim haverá Juizes de Paz, os quaes serão eleitos pelo mesmo tempo, e maneira, porque se elegem os Vere-

dores das Camaras. Suas attribuições, e Districtos serão regulados por Lei.

Art. 163. Na Capital do Imperio, além da Relação, que deve existir, assim como nas demais Provincias, haverá tambem hum Tribunal com a denominação de — Supremo Tribunal de Justiça — composto de Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o Titulo do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daquelles, que se houverem de abolir.

Art. 164. A este Tribunal compete

I. Conceder, ou denegar Revistas nas Causas, e pela maneira, que a Lei determinar.

II. Conhecer dos delictos, e erros de Officio, que commetterem os seus Ministros, os das Relações, os Empregados no Corpo Diplomatico, e os Presidentes das Provincias.

III. Conhecer, e decidir sobre os conflictos de Jurisdição, competencia das Relações Provincias.

TITULO 7.

Da Administração, e Economia das Provincias.

CAPITULO I.

Da Administração.

Art. 165. **H**averá em cada Provincia hum Presidente, nomeado pelo Imperador, que o poderá remover, quando entender, que assim convem ao bom serviço do Estado.

Art. 166. A Lei designará as suas attribuições, competencia, e auctoridade, e quanto convier ao melhor desempenho desta Administração.

CAPITULO II.

Das Camaras.

Art. 167. **E**m todas as Cidades, e Villas ora existentes, e nas mais, que para o futuro se crearem, haverá Camaras, ás quaes compete o Governo economico, e municipal das mesmas Cidades, e Villas.

Art. 168. As Camaras serão electivas, e compostas do numero de Vereadores, que a Lei designar, e o que obtiver maior numero de votos, será Presidente.

Art. 169. O exercicio de suas funções municipaes, formação das suas Posturas policiaes, applicação das suas rendas, e todas as suas particulares, e utras attribuições, serão decretadas por huma Lei regulamentar.

CAPITULO III.

Da Fazenda Nacional.

Art. 170. **A** Receita, e despesa da Fazenda Nacional será encarregada a hum Tribunal, debaixo do nome de "Thesouro Nacional", aonde em diversas Estações, devidamente estabelecidas por Lei se regulará a sua administração, arrecadação, e contabilidade, em reciproca correspondencia com as Thesourarias, e Aduanas das Provincias do Imperio.

Art. 171. Todas as contribuições directas, a excepção daquellas, que estiverem applicadas aos juros, e amortisação da Divida Publica, serão annualmente estabelecidas pela Assembléa Geral, mas continuarão, até que se publique a sua derrogação, ou sejam substituidas por outras.

Art. 172. O Ministro de Estado da Fazenda, havendo recebido dos outros Ministros os orçamentos relativos ás despesas das suas repartições, appresentará na Camara dos Deputados annualmente, logo que esta estiver reunida, hum Balanço geral da receita, e despesa do Thesouro Nacional do anno antecedente, e igualmente o orçamento geral de todas as despesas publicas do anno futuro, e da importancia de todas as Contribuições, e rendas publicas.

TITULO 8.

Das Disposições geraes, e garantias dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros.

Art. 173. **A** Assembléa Geral no principio das suas Sessões examinará, se a Constituição Política do Estado tem sido exactamente observada, para provêr, como for justo.

Art. 174. Se passados quatro annos, depois de jurada a Constituição do Brasil, se conhecer, que algum dos seus artigos merece reforma se fará a proposição por escripto, a qual deve ter origem na Camara dos Deputados, e ser apoiada pela terça parte delles.

Art. 175. A proposição será lida por tres vezes com intervallos de seis dias de huma á outra leitura; e depois da terceira, deliberará a Camara dos Deputados, se poderá ser admittida á discussão, seguindo-se tudo o mais, que he preciso para a formação de huma Lei.

Art. 176. Admittida a discussão, e vencida a necessidade da reforma do Artigo Constitucional, se expedirá Lei, que será sancionada, e promulgada pelo Imperador em forma ordinaria; e na qual se ordenará aos Eleitores dos Deputados para a seguinte Legislatura, que nas Procurações lhes confira especial facultade para a pretendida alteração, ou reforma.

Art. 177. Na seguinte Legislatura, e na primeira Sessão será a materia proposta, e discutida, e o que se vencer, prevalecerá para a mudança, ou addição á Lei fundamental, e juntando-se á Constituição será solemnemente promulgada.

Art. 178. He a Constituição o que diz respeito aos limites, e attribuições respectivas dos Poderes Politicos, e aos Direitos Politicos

e indivíduos dos Cidadãos. Tudo, o que não he Constitucional, pode ser alterado sem as formalidades referidas, pelas Legislaturas ordinarias.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, he garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte

I. Nenhuma Cidadão pode ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da Lei.

II. Nenhuma Lei será estabelecida sem utilidade publica.

III. A sua disposição não terá effeito retroactivo.

IV. Todos podem communicar os seus pensamentos por palavras, escriptas, e publicas pela Imprensa, sem dependencia de censura, com tanto que hajão de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela forma, que a Lei determinar.

V. Ninguem pode ser perseguido por motivo de Religião, huma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica.

VI. Qualquer pode conservar-se, ou sair do Imperio, como lhe convenha, levando com sigo os seus bens, guardados os regulamentos policiaes, e salvo o prejuizo de terceiro.

VII. Todo o Cidadão tem em sua casa hum asilo inviolavel. De noite não se poderá entrar n' ella, senão por seu consentimento, ou para o defender de incendio, ou inundação, e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a Lei determinar.

VIII. Ninguem poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas, contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos lugares da residencia do Juiz; e nos lugares remotos dentro de hum prazo razoavel, que a Lei marcará, attenta a extenção do territorio, o Juiz por huma Nota, por elle assinada, fará constar ao Reo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testemunhas, havendo-as.

IX. Ainda com culpa formada, ninguem será conduzido á prisão ou n' ella conservado estando já preso, se prestar fiança idonea, nos casos, que a Lei a admite: e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis mezes de prisão, ou desterro para fora da Commarca, poderá o Reo livrar-se solto.

X. A' excepção de flagrante delicto, a prisão não pode ser executada, se não por ordem escripta da Auctoridade legitima. Se esta for arbitraria, o Juiz, que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas, que a Lei determinar.

O que fica disposto á cerca da prisão antes de culpa formada, não comprehende as Ordenanças Militares, estabelecidas como necessarias á disciplina, e recrutamento do Exercito; nem os casos, que não são puramente criminaes, e em que a Lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da Justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado prazo.

XI. Ninguem será sentenciado, senão pela Auctoridade competente, por virtude de Lei anterior, e na forma por ella prescripta.

XII. Será mantida a independencia do Poder Judicial. Nenhuma Auctoridade poderá avocar as Causas pendentes, susta-las, ou fazer reviver os Processos findos.

XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada hum.

XIV. Todo o Cidadão póde ser admittido aos Cargos Publicos

Civis, Politicos, ou Militares, sem outra differença, que não seja a dos seus talentos, e virtudes.

XV. Ninguem será exempto de contribuir para as despesas do Estado em proporção dos seus haveres.

XVI. Ficão abolidos todos os Privilegios, que não forem essential, e intimamente ligados aos Cargos, por utilidade publica.

XVII. A' excepção das Causas, que por sua natureza pertencem a Juizos particulares, na conformidade das Leis, não haverá Foro privilegiado, nem Comissões especiaes nas Causas civis, ou crimes.

XVIII. Organizar-se-ha quanto antes hum Codigo Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade.

XIX. Desde já ficão abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis.

XX. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Por tanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do Reo se transmittirá aos parentes em qualquer grão, que seja

XXI. As Cadeas serão seguras, limpas, e bem arejadas, havendo distinctas camaras separadas dos Reos, e de suas circumstancias, e natureza dos seus crimes.

XXII. He garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle previamente indemnizado do valor d' ella. A Lei marcará os casos, em que terá lugar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação.

XXIII. Tambem fica garantida a Divida Publica.

XXIV. Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio pode ser prohibido, huma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos Cidadãos.

XXV. Ficão abolidas as Corporações de Officios, seus Juizes, Escrivães, e Mestres.

XXVI. Os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas produções. A Lei lhes assegurará hum privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará em rescarcimento da perda, que hajão de soffrer pela vulgarisação.

XXVII. O Segredo das Cartas he inviolavel. A Administração do Correio fica rigorosamente responsavel por qualquer infracção deste Artigo.

XXVIII. Ficão garantidas as recompensas conferidas pelos servicos feitos ao Estado, quer Civis, quer Militares; assim como o direito adquirido a ellas na forma das Leis.

XXIX. Os Empregados Publicos são strictamente responsaveis pelos abusos, e omissões, praticadas no exercicio das suas funcções, e por não fazerem effectivamente responsaveis aos seus subalternos.

XXX. Todo o Cidadão poderá appresentar por escripto ao Poder Legislativo, e ao Executivo reclamações, queixas, ou petições. e até expor qualquer infracção da Constituição, requerendo perante a competente Auctoridade a effectiva responsabilidade dos infractores.

XXXI. A Constituição tambem garante os soccorros publicos.

XXXII. A Instrucção primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.

XXXIII. Collegios, e Universidades, onde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes.

XXXIV. Os Poderes Constitucionaes não podem suspender a Constituição, no que diz respeito aos direitos individuaes, salvo nos casos, e circumstancias especificadas no § seguinte.

XXXV. Nas casos de rebelião, ou invasão de inimigos, pedindo

a segurança do Estado, que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades, que garantem a liberdade individual, poder-se-ha fazer por acto especial do Poder Legislativo. Não se achando porém a esse tempo reunida a Assembléa, e correndo a Patria perigo imminente, poderá o Governo exercer esta mesma providencia, como medida provisoria, e indispensavel, suspendendo-a immediatamente que cesse a necessidade urgente, que a motivou; devendo n' hum, e outro caso remetter á Assembléa, logo que reunida for, huma relação motivada das prisões, e de outras medidas de prevenção tomadas; e quaesquer Auctoridades, que tiverem mandado proceder a ellas, serão responsaveis pelos abusos, que tiverem praticado a esse respeito.

Rio de Janeiro 11 de Dezembro de 1823. João Severiano Maciel da Costa — Luiz José de Carvalho e Mello — Clemente Ferreira França — Marianno José Pereira da Fonseca — João Gomes da Silveira Mendonça — Francisco Vilela Barboza — Barão de S. Amaro — Antonio Luiz Pereira da Cunha — Manoel Jacinto Nogueira da Góes — José Joaquim Carneiro de Campos.

A 25 de Março de 1824 por
o projecto.



ANOTAÇÕES, ADIÇÕES E EMENDAS DO
CONSELHEIRO FRANCISCO GOMES DA
SILVA A CONSTITUIÇÃO DO IMPÉRIO
DO BRASIL PARA ADAPTÁ-LA COMO
CARTA CONSTITUCIONAL DA MONAR-
QUIA PORTUGUESA.

PROJECTO
DE
CONSTITUIÇÃO

PARA

O IMPERIO DO BRASIL,
ORGANIZADO NO CONSELHO DE ESTADO;
SOBRE AS BASES APRESENTADAS

POR

SUA Magestade Imperial
o Senhor

D. PEDRO I.
IMPERADOR CONSTITUCIONAL,
E DEFENSOR PERPETUO DO BRASIL.



RIO DE JANEIRO.
NA TYPOGRAPHIA NACIONAL. 1823.

PROJECTO DE CONSTITUIÇÃO

Re PARA *de Portugal*
~~O IMPERIO DO BRASIL.~~

TITULO 1.^o

Re Do *Imperio de Brasil*, seu Territorio, Governo, *Portugal*
Dynastia, e Religião.

Art. 1. *Re* O IMPERIO do Brasil he a
associação Política de todos os Cidadãos Bra-*Portugal*
sileiros. Elles formão huma Nação livre, e in-
dependente, que não admite com qualquer
outra laço algum de união, ou federação,
que se opponha á sua Independencia.

Art. 2. O seu Territorio he dividido em
Provincias na forma, em que actualmente se
acha (as quaes poderão ser subdivididas, como
pedir o bem do Estado.)

Art. 3. O seu Governo he Monarchico
Hereditario, Constitucional, e Representativo.

Art. 4. A Dynastia Imperante, he a⁷ do
Senhor Dom Pedro I. actual Imperador, e
Defensor Perpetuo do Brasil. e *Re* *Portugal*

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica
Romana continuará a ser a Religião do Imperio. *Re*
Todas as outras Religões serãõ permitidas
com seu culto domestico, ou particular em
Portugal

+
Re

(4)

casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de Templo.

TITULO 2.º

Dos Cidadãos Brasileiros.

Art. 6. SÃO Cidadãos Brasileiros

I. Os que ~~no~~ ^{em} Brasil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos; ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço da sua Nação.

II. Os filhos de pai Brasileiro, e os illegítimos de mãe Brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio. *Quero*

III. Os filhos de pai Brasileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em serviço do Imperio, embora elles não tenham estabelecido domicilio ~~no Brasil.~~ *em Portugal*

IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brasil na epocha, em que se proclamou a Independencia nas Provincias, onde habitavão, adherirão á esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residencia.

V. Os estrangeiros naturalizados, ^{na forma} ~~qual~~ ^{das Lei} quer que seja a sua Religião. A Lei ^{de} ~~determinará~~ ^{de} ~~as~~ ^{se} ~~obter~~ ^{de} ~~Carta de naturalisação.~~ ^{o nome}

Art. 7. Perde os Direitos de Cidadão Brasileiro

(5)

I. O que se naturalisar em paiz estrangeiro.

II. O que sem licença do Imperador ^{e/ou do D} aceitar Emprego, Pensão, ou Condecoração de qualquer Governo Estrangeiro.

III. O que for banido por Sentença.

Art. 8. Suspende-se o exercício dos Direitos Politicos

I. Por incapacidade fysica, ou moral.

II. Por Sentença condemnatoria a prisão, ou degredo, em quanto durarem os seus effeitos.

TITULO 3.º

Dos Poderes, e Representação Nacional.

Art. 9. A Divisão, e harmonia dos Poderes Politicos he o principio conservador dos Direitos dos Cidadãos, e o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias, que a Constituição offerece.

Art. 10. Os Poderes Politicos reconhecidos pela Constituição do Imperio do Brasil são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo, e o Poder Judicial.

Art. 11. Os Representantes da Nação Brasileira são o Imperador, e a Assembléa Geral.

Art. 12. Todos estes Poderes no Imperio do Brasil são delegações da Nação.

TITULO 4.º

Do Poder Legislativo.

CAPITULO I.

Dos Ramos do Poder Legislativo, e suas attribuições.

Art. 13. O Poder Legislativo ^{competete} ~~é~~ á Assembleia Geral com a Sanção do ^{Príncipe} Imperador.

Art. 14. A Assembléa Geral compõe-se de duas Camaras: Camara de Deputados, e Camara de Senadores, ou Senado. ^{de Pares}

Art. 15.ª Hã da attribuição da Assembléa Geral

I. Tomar Juramento ao Imperador, ao Príncipe ~~Imperial~~, ao Regente, ou Regencia. ^{Príncipe Imperial}

II. Eleger a Regencia, ou o Regente, e marcar os limites da sua auctoridade. ^{Príncipe}

III. Reconhecer o Príncipe Imperial, como Successor do Throno, na primeira reunião logo depois do seu nascimento. ^{Príncipe}

IV. Nomear Tutor ao Imperador menor, caso seu Pai o não tenha nomeado em Testamento.

V. Resolver as duvidas, que occorrem sobre a successão da Coroa.

VI. Na morte de Imperador, ou vacancia de Throno, instituir exatme da administração, que acabou, e reformar os abusos n'ella introduzidos.

VII. Escolher nova Dynastia, no caso da extincção da Imperante.

VIII. Fazer Leis, interpretal-as, suspendel-as, e revogal-as.

IX. Velar na guarda da Constituição, e promover o bem geral da Nação.

X. Fixar annualmente as despesas publicas, e repartir a contribuição directa.

XI. Fixar annualmente, sobre a informação do Governo, as forças de mar, e terra ordinarias, e extraordinarias.

XII. Conceder, ou negar a entrada de forças estrangeiras de terra e mar dentro do Imperio, ou dos portos d'elle.

XIII. Auctorizar ao Governo, para contrahir empréstimos. ^{com a aprovação do Príncipe}

XIV. Estabelecer meios convenientes para pagamento da divida publica.

XV. Regular a administração dos bens Nacionaes, e decretar a sua alienação.

XVI. Criar, ou supprimir Empregos publicos, e estabelecer-lhes ordenados.

XVII. Determinar o peso, valor, inscripção, typo, e denominação das moedas, assim como o padrão dos pesos, e medidas.

Art. 16. Cada huma das Camaras terá o Tratamento — de Augustos, e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.

Art. 17. Cada Legislatura durará quatro annos, e cada Sessão annual quatro mezes. 3

Art. 18. A Sessão Imperial de abertura será todos os annos no dia trez de Maio. 12 Outubro

Art. 19. Tambem será Imperial a Sessão do encerramento; e tanto esta como a de

*o Príncipe Imperial
e
Deputados*

*A Camara dos Pares - Com o Príncipe Imperial e Digno Príncipe Real
e a Camara dos Deputados - Digno Representante da Nação*

*Exa. S. de um senado p. d. l. no dia 10 de Setembro e iguella. E. de
com a mesma a abertura se fará (8) de Setembro. E. de um senado p. d. l. no dia 10 de Setembro e iguella.*

abertura se fará em Assembleia Geral, reuni-
das ambas as Camaras. *na mesma sala mas*

Art. 20. Seu ceremonial, e o da par-
ticipação ao Imperador será feito na forma
do Regimento interno. *estava
ado p a
P. de P.
o C*

Art. 21. A nomeação dos respectivos
Presidentes, Vice-Presidentes, e Secretarios
das Camaras, verificação dos poderes dos
seus Membros, Juramento, e sua policia in-
terior, se executará na forma dos seus Regi-
mentos. *exceto a do Senado, p. de P. de P.*

Art. 22. Na reunião das duas Camaras,
o Presidente do Senado dirigirá o trabalho;
os Deputados, e Senadores tomarão lugar in-
distinctamente. *mas não se poderá celebrar sessão*

Art. 23. Não se poderá celebrar Sessão
em cada huma das Camaras, sem que esteja
reunida a metade, e mais hum dos seus res-
pectivos Membros.

Art. 24. As Sessões de cada huma das
Camaras serão publicas, á excepção dos ca-
sos, em que o bem do Estado exigir, que se
jão secretas.

Art. 25. Os negocios se resolverão pela
maioria absoluta de votos dos Membros pres-
entes.

Art. 26. Os Membros de cada huma das
Camaras são inviolaveis pelas opiniões, que
proferirem no exercicio das suas funcções.

Art. 27. Nenhum Senador, ou Deputa-
do, durante a sua deputação, póde ser pre-
so por Auctoridade alguma, salvo por ordem
da sua respectiva Camara, menos em flagran-
te delicto de pena capital.

(9)

Art. 28. Se algum Senador, ou Deputado
for pronunçado, o Juiz, suspendendo todo o
ulterior procedimento, dará conta á sua res-
pectiva Camara, a qual decidirá, se o pro-
cesso deva continuar; e o Membro ser, ou
não suspenso no exercicio das suas funcções.

Art. 29. Os Senadores, e Deputados po-
derão ser nomeados para o Cargo de Minis-
tro de Estado, ou Conselheiro de Estado,
com a differença de que os Senadores con-
tinuão a ter assento no Senado, e o Depu-
tado deixa vago o seu lugar da Camara, e
se procede a nova eleição, na qual póde ser
reeleito, e accumular as duas funcções.

Art. 30. Tambem accumulão as duas fun-
cções, se já exercião qualquer dos menciona-
dos Cargos, quando forão eleitos.

Art. 31. Não se póde ser ao mesmo tem-
po Membro de ambas as Camaras.

Art. 32. O exercicio de qualquer Em-
prego, á excepção dos de Conselheiro de Es-
tado, e Ministro de Estado, cessa interina-
mente, em quanto durarem as funcções de
Deputado, ou de Senador.

Art. 33. No intervallo das Sessões não
podrá o Imperador empregar hum Senador,
ou Deputado fóra do Imperio, nem mesmo
irá exercer seus Empregos, quando isso os
impossibilite para se reunirem no tempo da
convocação da Assembleia Geral ordinaria, ou
extraordinaria.

Art. 34. Se por algum caso imprevisto,
de que dependa a segurança publica, ou o
bem do Estado, for indispensavel, que al-

gum ~~Senador~~ ou ~~Deputado~~ saia para outra Comissão, a respectiva Camara o poderá determinar.

CAPITULO II

Da Camara dos Deputados.

Art. 35. **A** Camara dos Deputados he electiva, e temporaria.

Art. 36. He privativa da Camara dos Deputados a Iniciativa

I. Sobre Impostos.

II. Sobre Recrutamentos.

III. Sobre a escolha da nova Dynastia, no caso da extincção da Imperante.

Art. 37. Também principiarão na Camara dos Deputados

I. O Exame da administração passada, e reforma dos abusos nella introduzidos.

II. A discussão das propostas, feitas pelo Poder Executivo.

Art. 38. He da privativa attribuição da mesma Camara decretar, que tem lugar a accusação dos Ministros de Estado, e ~~Conselheiros de Estado.~~

Art. 39. Os Deputados vencerão, durante as Sessões, hum Subsídio pecuniario, taxado no fim da ultima Sessão da Legislatura antecedente. Além disto se lhes arbitrará hum indemnisação para as despesas da vinda, e volta.

CAPITULO III.

Do Senado.

Art. 40. **O** Senado he composto de *Senadores* ~~Membros vitalícios, e será organizado por eleição Provincial.~~ *de vitalícios e de senadores*

Art. 41. Cada Provincia dará tantos Senadores, quantos forem metade de seus respectivos Deputados, com a differença, que, quando o numero dos Deputados da Provincia for impar, o numero dos seus Senadores será metade do numero immediatamente menor, de maneira que a Provincia, que houver de dar onze Deputados, dará cinco Senadores.

Art. 42. A Provincia, que tiver hum só Deputado, elegerá todavia o seu Senador, não obstante a regra a cima estabelecida.

Art. 43. As Eleições serão feitas pela mesma maneira, que as dos Deputados, mas em listas triplices, sobre as quaes o Imperador escolherá o terço na totalidade da lista.

Art. 44. Os Lugares de Senadores, que vagarem, serão preenchidos pela mesma forma da primeira Eleição pela sua respectiva Provincia.

Art. 45. Para ser Senador requer-se

I. Que seja Cidadão Brasileiro, e que esteja no gozo dos seus Direitos Politicos.

II. Que tenha de idade quarenta annos para cima.

III. Que seja pessoa de saber, capacidade, e virtudes, com preferencia os que tiverem feito serviços á Patria.

IV. Que tenha de rendimento annual por bens, industria, commercio, ou Empregos, a somma de oitocentos mil réis.

Art. 46. Os Principes da Casa Imperial são Senadores por Direito, e terão assento no Senado, logo que chegarem á idade de vinte e cinco annos.

Art. 47. He da attribuição exclusiva do Senado

I. Conhecer dos delictos individuaes commettidos pelos Membros da Familia Imperial, Ministros de Estado, Conselheiros de Estado, e Senadores; e dos delictos dos Deputados, durante o periodo da Legislatura.

II. Conhecer da responsabilidade dos Secretarios, e Conselheiros de Estado.

III. Expedir Cartas de Convocação da Assembléa, ^{Lugar} caso o Imperador o não tenha feito ~~dois meses~~ depois do tempo, que a Constituição determina; para o que se reunirá o Senado extraordinariamente.

IV. Convocar a Assembléa na morte do Imperador para a Eleição da Regencia, nos casos, em que ella tem lugar, quando a Regencia Provisional o não faça.

Art. 48. No Juizo dos crimes, cuja accusação não pertence á Camara dos Deputados, accusará o Procurador da Coroa, e ~~Ser~~beraria Nacional.

Art. 49. As Sessões do Senado começão, e acabão ao mesmo tempo, que as da Camara dos Deputados.

Art. 50. A' excepção dos casos ordenados pela Constituição, toda a reunião do Se-

nado fóra do tempo das Sessões da Camara dos Deputados he illicita, e nulla.

Art. 51. O Subsídio dos Senadores será de tanto, e mais metade, do que tiverem os Deputados.

CAPITULO IV.

Da Proposição, Discussão, Sanção, e Promulgação das Leis.

Art. 52. **A** Proposição, opposição, e approvação dos Projectos de Lei compete a cada huma das Camaras.

Art. 53. O Poder Executivo exerce ^o por qualquer dos ^{Ministros} Ministros de Estado a proposição, que lhe compete na formação das Leis; e só depois de examinada por huma Comissão da Camara dos Deputados, aonde deve ter principio, poderá ser convertida em Projecto de Lei.

Art. 54. Os Ministros podem assistir, e discutir a Proposta, depois do relatório da Comissão; ~~mas não poderão votar, nem os~~ ~~tarão presentes á~~ ~~relação~~, salvo se forem Senadores, ou Deputados.

Art. 55. Se a Camara dos Deputados adoptar o Projecto, o remetterá á dos Senadores com a seguinte formula — A Camara dos Deputados envia á Camara dos Senadores a Proposição junta do Poder Executivo (com emendas, ou sem ellas) e pensa, que ella tem lugar.

Art. 56. Senão poder adoptar a propo-

Poder Legislativo & Leis

sição, participará ao Imperador por huma Deputação de sete Membros da maneira seguinte — A Camara dos Deputados testemunha ao Imperador o seu reconhecimento pelo zelo, que mostra, em vigiar os interesses do Imperio: e Lhe supplica respectivamente, Digne-Se tomar em ulterior consideração a Proposta do Governo.

Art. 57. Em geral as proposições, que a Camara dos Deputados admittir, e approvar, serão remettidas á Camara dos Senadores com a formula seguinte — A Camara dos Deputados envia ao Senado a Proposição junta, e pensa, que tem lugar, pedir-se ao Imperador a sua Sancção.

Art. 58. Se porém a Camara dos Senadores não adoptar inteiramente o Projecto da Camara dos Deputados, mas se o tiver alterado, ou adicionado, o reenviará pela maneira seguinte — O Senado envia á Camara dos Deputados a sua Proposição (tal) com as emendas, ou addições juntas, e pensa, que com ellas tem lugar pedir-se ao Imperador a Sancção Imperial.

Art. 59. Se o Senado, depois de ter deliberado, julga, que não póde admittir a Proposição, ou Projecto, dirá nos termos seguintes — O Senado torna a remetter á Camara dos Deputados a Proposição (tal), á qual não tem podido dar o seu consentimento.

Art. 60. O mesmo praticará a Camara dos Deputados para com a do Senado, quando neste tiver o Projecto a sua origem.

Art. 61. Se a Camara dos Deputados não approvar as emendas, ou addições do Senado, ou vice-versa, e todavia a Camara recusante julgar, que o projecto he vantajoso poderá requerer por huma Deputação de tres Membros a reunião das duas Camaras, que se fará na Camara do Senado, e conforme o resultado da discussão se seguirá, e que for deliberado.

Art. 62. Se qualquer das duas Camaras, concluida a discussão, adoptar inteiramente o Projecto, que a outra Camara lhe enviou, o reduzirá a Decreto, e depois de lido em Sessão, o dirigirá ao Imperador em dois autografos, assinados pelo Presidente e os dois primeiros Secretarios, pedindo-lhe a sua Sancção pela formula seguinte — A Assembléa Geral dirige ao Imperador o Decreto incluso, que julga vantajoso, e util ao Imperio, e pede a Sua Magestade Imperial, Sena Digne dar a sua Sancção.

Art. 63. Esta remessa será feita por huma Deputação de sete Membros, enviada pela Camara ultimamente deliberante, a qual ao mesmo tempo informará á outra Camara, a onde o Projecto teve origem, que tem adoptado a sua Proposição, relativa a tal objecto, e que a dirigio ao Imperador, pedindo-lhe a sua Sancção.

Art. 64. Recusando o Imperador prestar o seu consentimento, responderá nos termos seguintes. — O Imperador quer meditar sobre o Projecto de Lei, para a seu tempo se resolver — Ao que a Camara responderá,

que — Louva a Sua Magestade Imperial o interesse, que toma pela Nação.

Art. 65. Esta ~~denegação~~ ^{abridito} tem effeito suspensivo sómente: pelo que todas as vezes, que as duas Legislaturas, que se seguirem aquella, que tiver approvado o Projecto, tornem successivamente a appresental-o nos mesmos termos, entender-se-há, que o Imperador tem dado a Sancção.

Art. 66. O Imperador dará, ou negará a Sancção em cada Decreto dentro de hum mez, depois que lhe for appresentado.

Art. 67. Se o não fizer dentro do mencionado prazo, terá o mesmo effeito, como se expressamente negasse a Sancção, para serem contadas ~~as~~ ^{as} Legislaturas, em que poderá ainda recusar o seu consentimento, ou reputar-se o Decreto obrigatorio, por haver já negado a Sancção nas duas antecedentes Legislaturas.

Art. 68. Se o Imperador adoptar o Projecto da Assembléa Geral, se exprimirá assim — O Imperador consente — Com o que fica sancionado, e nos termos de ser promulgado como Lei do Imperio; e hum dos dois autografos, depois de assinados pelo Imperador, será remettido para o Archivo da Camara, que o enviou, e o outro servirá para por elle se fazer a Promulgação da Lei, pela respectiva Secretaria de Estado, aonde será guardado. *e remethido a T. do Archivo*

Art. 69. A formula da Promulgação da Lei será concebida nos seguintes termos — Dom (N.) por Graça de Deos, e Unanime

Acclamação dos Povos, ~~Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil~~: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte (a integra da Lei nas suas disposições sómente): Mandamos por tanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como n' ella se contem. O Secretario de Estado dos Negocios d... (o da Repartição competente.) a faça imprimir, publicar, e correr.

Art. 70. Assignada a Lei pelo Imperador, referendada pelo Secretario de Estado competente, e sellada com o Sello do Imperio, se guardará o original no Archivo Publico, e se remetterão os Exemplares d' ella impressos a todas as Camaras do Imperio *do Rio* Tribunaes, e mais Lugares, aonde convenha fazer-se publica.

CAPITULO V.

Dos Conselhos Geraes de Provincia, e suas attribuições.

Art. 71. **A** Constituição reconhece, e garante o direito de intervir todo o Cidadão nos negocios da sua Provincia, e que são immediatamente relativos a seus interesses peculiares.

Art. 72. Este direito será exercitado pelas Camaras dos Districtos, e pelos Conse-

lhos, que com o titulo de — Conselho Geral da Provincia — se devem estabelecer em cada Provincia, aonde não estiver collocada a Capital do Imperio.

Art. 73. Cada hum dos Conselhos Geraes constará de vinte e hum Membros nas Provincias mais populosas, como sejam Pará, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Bahia, Minas Geraes, São Paulo, e Rio Grande do Sul; e nas outras de treze Membros.

Art. 74. A sua Eleição se fará na mesma occasião, e da mesma maneira, que se fizer a dos Representantes da Nação, e pelo tempo de cada Legislatura.

Art. 75. A idade de vinte e cinco annos, probidade, e decente subsistencia são as qualidades necessarias para ser Membro destes Conselhos.

Art. 76. A sua reunião se fará na Capital da Provincia; e na primeira Sessão preparatoria nomearáo Presidente, Vice-Presidente, Secretario, e Supplente; que servirão por todo o tempo da Sessão: examinarão, e verificarão a legitimidade da eleição dos seus Membros.

Art. 77. Todos os annos haverá Sessão, e durará dois mezes, podendo prorogar-se por mais hum mez, se nisso convier a maioria do Conselho.

Art. 78. Para haver Sessão deverá achar-se reunida mais da metade do numero dos seus Membros.

Art. 79. Não podem ser eleitos para Membros do Conselho Geral, o Presidente da

Provincia, o Secretario, e o Commandante das Armas.

Art. 80. O Presidente da Provincia assistirá á installação do Conselho Geral, que se fará no primeiro dia de Dezembro, e terá assento igual ao do Presidente do Conselho, e á sua direita; e ahi dirigirá o Presidente da Provincia sua falla ao Conselho; instruindo-o do estado dos negocios publicos, e das providencias, que a mesma Provincia mais precisa para seu melhoramento.

Art. 81. Estes Conselhos terão por principal objecto propôr, discutir, e deliberar sobre os negocios mais interessantes das suas Provincias; formando projectos peculiares, e accommodados ás suas localidades, e urgencias.

Art. 82. Os negocios, que começarem nas Camaras serão remettidos officialmente ao Secretario do Conselho, aonde serão discutidos a portas abertas, bem como os que tiverem origem nos mesmos Conselhos. As suas resoluções serão tomadas á pluralidade absoluta de votos dos Membros presentes.

Art. 83. Não se podem propôr, nem deliberar nestes Conselhos Projectos

- I. Sobre interesses geraes da Nação.
- II. Sobre quaesquer ajustes de humas com outras Provincias.
- III. Sobre imposições, cuja iniciativa he da competencia particular da Camara dos Deputados. Art. 36.
- IV. Sobre execução de Leis, devendo porãem dirigir a esse respeito representações

motivadas á Assembléa Geral, e ao Poder Executivo conjunctamente.

Art. 84. As Resoluções dos Conselhos Geraes de Provincia serão remettidas directamente ao Poder Executivo, pelo intermedio do Presidente da Provincia.

Art. 85. Se a Assembléa Geral se achar a esse tempo reunida, lhe serão immediatamente enviadas pela respectiva Secretária de Estado, para serem propostas como Projectos de Lei, e obter a approvação da Assembléa por huma unica discussão em cada Camara.

Art. 86. Não se achando a esse tempo reunida a Assembléa, o Imperador as mandará provisoriamente executar, se julgar que ellas são dignas de prompta providencia, pela utilidade, que de sua observancia resultará ao bem geral da Provincia.

Art. 87. Se porém não occorrerem essas circumstancias, o Imperador declarará, que — Suspende o seu juizo a respeito daquella negocio — Ao que o Conselho responderá, que — recebo mui respeitosaente a resposta de Sua Magestade Imperial.

Art. 88. Logo que a Assembléa Geral se reunir, lhe serão enviadas assim essas Resoluções suspensas, como as que estiverem em execução, para serem discutidas, e deliberadas, na forma do Art. 85.

Art. 89. O methodo de proseguirem os Conselhos Geraes de Provincia em seus trabalhos, e sua policia interna, e externa, tudo se regulará por hum Regimento, que lhes será dado pela Assembléa Geral.

CAPITULO VI.

Das Elcições.

Art. 90. **A**S nomeações dos Deputados, e Senadores para a Assembléa Geral, e dos Membros dos Conselhos Geraes das Provincias, serão feitas por Eleições indirectas, elegendo a massa dos Cidadãos activos em Assembléas Parochiaes os Eleitores de Provincia, e estes os Representantes da Nação, e Provincia.

Art. 91. Tem voto nestas Eleições primarias

I. Os Cidadãos Brasileiros, que estão no gozo de seus direitos politicos.

II. Os Estrangeiros naturalizados.

Art. 92. São excluidos de votar nas Assembléas Parochiaes.

I. Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes senão comprehendem os casados, e Officiaes Militares, que forem maiores de vinte e hum annos, os Bachareis Formados, e Clerigos de Ordens Sacras.

II. Os filhos familias, que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem Officios publicos.

III. Os criados de servir, em cuja classe não entrão os Guarda-livros, e primeiros caixeiros das casas de commercio, os Criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes, e fabricas.

IV. Os Religiosos, e quaesquer, que vivão em Comunidade claustral.

V. Os que não tiverem de renda liquida annual cem mil reis por bens de raiz, industria, commercio, ou Empregos.

Art. 93. Os que não pôdem votar nas Assembléas Primarias de Parochia, não pôdem ser Membros, nem votar na nomeação de alguma Auctoridade electiva Nacional, ou local.

Art. 94. Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Provincia todos, os que podem votar na Assembléa Parochial. Exceptuão-se

I. Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil reis por bens de raiz, industria, commercio, ou Emprego.

II. ~~Libertos~~

III. Os eriminosos pronunciados em que- réla, ou devassa.

Art. 95. Todos os que podem ser Eleitores, são habeis para serem nomeados Deputados. Exceptuão-se

I. Os que não tiverem quatrocentos mil reis de renda liquida, na forma dos Art. 92 e 94.

II. Os Estrangeiros naturalisados.

III. Os que não professarem a Religião do Estado.

Art. 96. Os Cidadãos Brasileiros em qual- quer parte, que existão, são elegiveis em cada Districto Eleitoral para Deputados, ou Senadores, ainda quando ahi não sejam nas- cidos, residentes, ou domiciliados.

Art. 97. Huma Lei regulamentar marca- rá o modo pratico das Eleições, e o número dos Deputados relativamente á população do Imperio. *Manis*

TITULO 5.º

Do Imperador.

CAPITULO I.

Do Poder Moderador.

Art. 98. **O** Poder Moderador he a chave de toda a organização Política, e he delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e Seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a ~~manutença~~ *Manis* da Independencia e equi- librio, e harmonia dos mais Poderes Politicos.

Art. 99. A Pessoa do Imperador he in- violavel, e Sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma.

Art. 100. Os seus Titulos são "Impe- *Manis* rador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil," e tem o Tratamento de Magestade Imperial. *Manis*

Art. 101. O Imperador exerce o Poder Moderador

I. Nomeando os Senadores, na forma do ~~Art. 43.~~ *Manis*

II. Convocando a Assembléa Geral ex- traordinariamente nos intervallos das Sessões, quando assim o pede o bem do Imperio.

III. Sancionando os Decretos, e Resoluções da Assembléa Geral, para que tenham força de Lei; Art. 62.

IV. Approvando, e suspendendo ~~interinamente~~ ~~as Resoluções dos Conselhos Provincias:~~ Art. 86, e 87. *Do Poder Legislativo*

V. Prorogando, ou adiando a Assembléa Geral, e dissolvendo a Camara dos Deputados, nos casos, em que o exigir a salvação do Estado; convocando immediatamente outra, que a substitua.

VI. Nomeando, e demittindo livremente os Ministros de Estado, *q' estivesse que da sua pessoa*

VII. ~~Suspendendo os Magistrados nos casos do Art. 151.~~ *Comprometendo a suspensão*

VIII. Perdoando, e moderando as penas impostas ao Reos condemnados por Sentença. *a pena ultima quanto a penas*

IX. Concedendo Ampistia em caso urgente, e que assim aconselhem a humanidade, e bem do Estado.

CAPITULO II.

Do Poder Executivo.

Art. 102. *O Imperador* O Imperador he o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado. *Das attribuições*

São suas principaes attribuições:

I. Convocar a nova Assembléa Geral ordinaria no dia tres de Junho do terceiro anno da Legislatura existente.

do Poder Executivo (25)

as Resoluções

II. Nomear Bispos, e prover os Beneficios Ecclesiasticos.

III. Nomear Magistrados. *omissis*

IV. Prover os mais Empregos Civis, e Politicos. *em opposição de Resoluções*

V. Nomear os Commandantes da Força de Terra, e Mar, e removel-os, quando assim o pedir o Serviço da Nação.

M

VI. Nomear Embaixadores, e mais Agentes Diplomaticos, e Commerciaes.

VII. Dirigir as Negociações Politicas com as Nações Estrangeiras.

M

VIII. Fazer Tratados de Alliança offensiva, e defensiva, de Subsidio, e Comercio, levando-os depois de concluidos ao conhecimento da Assembléa Geral; quando o interesse, e segurança do Estado o permitirem. Se os Tratados concluidos em tempo de paz envolverem cessão, ou troca de Territorio do Imperio, ou de Possessões, a que o Imperio tenha direito, não serão ratificados, sem terem sido approvados pela Assembléa Geral.

M

IX. Declarar a guerra, e fazer a paz, participando á Assembléa as communicações, que forem compatíveis com os interesses, e segurança do Estado.

M

X. Conceder Cartas de Naturalisação na forma da Lei.

XI. Conceder Titulos, Honras, Ordens Militares, e Distincções em recompensa de serviços feitos ao Estado; dependendo as Mercês pecuniarias da approvação da Assembléa, quando não estiverem já designadas, e taxadas por Lei.

M

para

Executivo

XII. Expedir os Decretos, Instrucções, e Regulamentos adequados á boa execução das Leis. *Executivos*

XIII. Decretar a applicação dos rendimentos destinados pela Assembléa aos varios ramos da publica Administração.

XIV. Conceder, ou negar o Beneplacito aos Decretos dos Consilios, e Letras Apostolicas, e quaesquer outras Constituições Ecclesiasticas, que se não oppozerem á Constituição; e precedendo approvação da Assembléa, se contiverem disposição geral.

XV. Prover a tudo, que for concernente á segurança interna, e externa do Estado, na fórma da Constituição.

Art. 103. O Imperador antes de ser aclamado prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento *para* Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, a integridade, e indivisibilidade do Imperio; observar, e fazer observar a Constituição Politica da Nação Brasileira, e mais Leis do Imperio, e prover ao bem geral do Brasil, quanto em mim couber.

Art. 104. O Imperador *quei estar na forma* ~~não poderá sair do Imperio do Brasil, sem o consentimento da Assembléa Geral, e se for entendido que abdicou a Coroa.~~

CAPITULO III.

Da Família Imperial, e sua Dotação.

Art. 105. **O** Herdeiro presumptivo do Imperio ~~terá~~ o Titulo de "Principe Imperial", e o seu Primogenito o de "Principe do Grão Pará: ", todos os mais terão o de "Principes. ". O Tratamento do Herdeiro presumptivo será o de "Alteza Imperial", e o mesmo será o do Principe do Grão Pará: os outros Principes terão o Tratamento de Alteza.

Art. 106. O Herdeiro presumptivo, em completando quatorze annos de idade, prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento — Juro manter a Relegião Catholica Apostolica Romana, observar a Constituição Politica da Nação Brasileira, e ser obediente ás Leis e ao Imperador.

Art. 107. A Assembléa Geral, logo que o Imperador succeder no Imperio, lhe assignará, e á Imperatriz Sua Augusta Esposa huma Dotação correspondente ao Decoro de Sua Alta Dignidade.

Art. 108. A Dotação assignada ao presente Imperador, e á Sua Augusta Esposa deverá ser augmentada, visto que as circumstancias actuaes não permittem, que se fixe desde já huma somma adequada ao Decoro de Suas Augustas Pessoas, e Dignidade da Nação.

Art. 109. A Assembléa assignará tambem

alimentos ao Príncipe Imperial, e aos demais Príncipes, desde que nascerem. Os alimentos dados aos Príncipes cessarão somente, quando elles sahirem para fora do Imperio.

Art. 110. Os Mestres dos Príncipes serão da escolha, e nomeação do Imperador, e a Assembléa lhes designará os Ordenados, que deverão ser pagos pelo Thezouro Nacional.

Art. 111. Na primeira Sessão de cada Legislatura, a Camara dos Deputados exigirá dos Mestres huma conta do estado do adiantamento dos seus Augustos Discipulos.

Art. 112. Quando as Princezas houverem de casar, a Assembléa lhes assignará o seu Dote, e com a entrega delle cessarão os alimentos.

Art. 113. Aos Príncipes, que se casarem, e forem residir fora do Imperio, se entregará por huma vez somente huma quantia determinada pela Assembléa, com o que cessarão os alimentos, que percebão.

Art. 114. A Dotação, Alimentos, e Dotes, de que fallão os Artigos antecedentes, serão pagos pelo Thezouro Publico, entregues a hum Mordomo, nomeado pelo Imperador, com quem se poderão tratar as Acções activas e passivas, concernentes aos interesses da Casa Imperial.

Art. 115. Os Palacios, e Terrenos Nacionaes, possuidos actualmente pelo Senhor D. Pedro I., ficarão sempre pertencendo a Seus Successores; e a Nação cuidará nas acquisições, e construcções, que julgar conve-

nientes para a decencia, e recreio do Imperador, e sua Família.

CAPITULO IV.

Da Successão do Imperio.

Art. 116. **O** Senhor D. Pedro I., por ~~Unanime Acclamação dos~~ *Unanime Acclamação*, actual Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo, Imperará sempre no Brasil. *no Brasil. Portugal*

Art. 117. Sua Descendência legitima succederá no Throno, segundo a ordem regular de primogenitura, e representação, preferindo sempre a linha anterior ás posteriores; na mesma linha, o gráo mais proximo ao mais remoto; no mesmo gráo, o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo, a pessoa mais velha á mais moça.

Art. 118. Extinctas as linhas dos descendentes legitimos do Senhor D. Pedro I., ainda em vida do ultimo dependente, e durante o seo Imperio, ~~escolherá a Assembléa Geral a nova Dinastia.~~ *escolherá a Assembléa Geral a nova Dinastia. A Assembléa Geral a nova Dinastia*

Art. 119. Nenhum Estrangeiro poderá succeder na Coroa do Imperio do Brasil.

Art. 120. O Casamento da Princeza Herdeira presumptiva da Coroa será feito a aprazimento do Imperador; não existindo Imperador ao tempo, em que se tratar deste Consorcio, não poderá elle effectuar-se, sem approvação da Assembléa Geral. Seu Marido não terá parte no Governo, e sómente se,

chamara Imperador, depois que tiver da Imperatriz filho, ou filha.

CAPITULO V.

Da Regencia na menoridade, ou impedimento do Imperador.

Art. 121. O Imperador he menor até á idade de dezoito annos completos.

Art. 122. Durante a sua menoridade, Imperio será governado por huma Regencia, a qual pertencerá ao Parente mais chegado do Imperador, segundo a ordem da Successão, e que seja maior de vinte e cinco annos.

Art. 123. Se o Imperador não tiver Parente algum, que reúna estas qualidades, será o Imperio governado por huma Regencia permanente, ~~nomeada~~ ~~de~~ ~~Assembléa~~ ~~General~~ composta de tres membros, dos quaes o mais velho em idade será o Presidente.

Art. 124. Enquanto esta Regencia se não eleger, governará o Imperio huma Regencia provisional, composta dos Ministros de Estado do Imperio, e da Justiça; e dos dois Conselheiros de Estado mais antigos em exercicio, presidida pela Imperatriz ~~Vide~~ ~~em~~ ~~seu~~ ~~caso~~ ~~de~~ ~~falla~~ ~~de~~ ~~falla~~, pelo mais antigo Conselheiro de Estado.

Art. 125. No caso de fallecer a Imperatriz Imperante, será esta Regencia presidida por seu Marido.

Art. 126. Se o Imperador por causa fy-

sica, ou moral, evidentemente reconhecida pela pluralidade de cada huma das Camaras da Assembléa, se impossibilitar para governar, em seu lugar governará, como Regente o Principe Imperial, se for maior de dezoito annos. *e o haver tambem oclarado Assembléa*

Art. 127. Tanto o Regente, como a Regencia prestará o Juramento mencionado no Art. 103, accrescentando a clausula de fidelidade ao Imperador, e de lhe entregar o Governo, logo que elle chegue á maioridade, ou cessar o seu impedimento.

Art. 128. Os Actos da Regencia, e do Regente serão expedidos em nome do Imperador pela formula seguinte — Manda a Regencia em nome do Imperador... — ~~Manda~~ ~~o~~ ~~Principe~~ ~~Imperial~~ ~~Regente~~ ~~em~~ ~~nome~~ ~~do~~ ~~Imperador.~~ *o duque de...*

Art. 129. Nem a Regencia, nem o Regente será responsavel.

Art. 130. Durante a menoridade do Successor da Coroa, será seu Tutor quem seu Pai lhe tiver nomeado em Testamento; na falta deste, a Imperatriz Mãe, em quanto não tornar a casar: faltando esta, a Assembléa Geral nomeará Tutor, com tanto que nunca poderá ser Tutor do Imperador menor aquelle, a quem possa tocar a successão da Coroa na sua falta.

CAPITULO VI.

Do Ministerio.

Art. 131. **H**Averá diferentes Secretarias de Estado. A Lei designará os negocios pertencentes á cada huma, e seu numero; as reunirá, ou separará, como mais convier.

Art. 132. Os Ministros de Estado referendarão, ou assignarão todos os Actos do Poder Executivo, sem o que não poderão ter execução.

Art. 133. Os Ministros de Estado serão responsaveis *conjointamente como dezas*

- I. Por traição.
- II. Por peita, soborno, ou concussão.
- III. Por abuso do Poder.
- IV. Pela falta de observancia da Lei.
- V. Pelo que obrarem contra a Liberdade, segurança, ou propriedade dos Cidadãos.
- VI. Por qualquer dissipação dos bens publicos.

Art. 134. Huma Lei particular especificará a natureza destes delictos, e a maneira de proceder contra elles.

Art. 135. Não salvazos Ministros da responsabilidade a ordem do Imperador vocal, ou por escripto. *uma se d*

Art. 136. Os Estrangeiros, posto que naturalizados, não podem ser Ministros de Estado.

*amun. como nem a o quelle C. Rei nem a
icles C. L. F.*

CAPITULO VII.

Do Conselho de Estado.

Art. 137. **H**Averá hum Conselho de Estado, composto de Conselheiros vitalicios, nomeados pelo Imperador.

Art. 138. O seu numero não excederá a dez.

Art. 139. Não são comprehendidos neste numero os Ministros de Estado, nem estes serão repetados Conselheiros de Estado, sem especial nomeação do Imperador para este Cargo.

Art. 140. Para ser Conselheiro de Estado requerem-se as mesmas qualidades, que devem concorrer para ser Senador.

Art. 141. Os Conselheiros de Estado, antes de tomarem posse, prestarão juramento nas mãos do Imperador de — manter a Religião Catholica Apostolica Romana; observar a Constituição, e as Leis; ser fieis ao Imperador; aconselhar-o segundo suas consciencias, attendendo sómente ao bem da Nação.

Art. 142. Os Conselheiros serão ouvidos em todos os negocios graves, e medidas geraes da publica Administração; principalmente sobre a declaração da Guerra, ajustes de paz, negociações com as Nações Estrangeiras, assim como em todas as occasiões, em que o Imperador se proponha exercer qualquer das attribuições proprias do Poder

*Conselho do Ministerio hi com essential
recomendou a todos e informados
O. de M. de M. com o L. F. e em seu voto e informações se heis res*

Moderador, indicadas no Art. 100, á excepção da VI.

Art. 143. São responsáveis os Conselheiros de Estado pelos conselhos, que derem, oppostos ás Leis, e ao interesse do Estado, manifestamente dolosos.

Art. 144. O Principe Imperial, logo quizer dezoito annos completos, será de Direito do Conselho de Estado: os demais Principes da Casa Imperial, para entrarem no Conselho de Estado ficão dependentes da nomeação do Imperador. Estes, e o Principe Imperial não entrão no numero marcado no Art. 138.

CAPITULO. VIII.

Da Força Militar.

Art. 145. **T**odos os Brasileiros são obrigados a pegar em armas, para sustentar a ~~dependência~~ e integridade do Imperio, e defendel-o dos seus inimigos externos, ou internos.

Art. 146. Em quanto a Assembléa Geral não designar a Força Militar permanente de mar, e terra, subsistirá, a que então houver, até que pela mesma Assembléa seja alterada para mais, ou para menos.

Art. 147. A Força Militar he essencialmente obediente; jamais se poderá reunir, sem que lhe seja ordenado pela Auctoridade legitima.

Art. 148. Ao Poder Executivo compete privativamente empregar a Força Armada de

A Força Armada poderá ser empregada p. Rei na defesa do Brasil sendo sustentada pelo 35 Joao de Deus de Portugal, logo que tenha cessado o molho E. f. vieras

Mar, e Terra, como bem lhe parecer conveniente á segurança, e defesa do Imperio.

Art. 149. Os Officiaes do Exercito, e Armada não podem ser privados das suas Patentes, senão por Sentença proferida em Juizo competente.

Art. 150. Huma Ordenança especial regulará a organização do Exercito do Brasil, suas Promoções, Soldos, e Disciplina, assim como da Força Naval.

TITULO. 6.º

Do Poder Judicial.

CAPITULO UNICO.

Dos Juizes, e Tribunaes de Justiça.

Art. 151. **O** Poder Judicial, he independente, e será composto de Juizes, e Jurados, nos quaes teráo lugar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.

Art. 152. Os Jurados pronuncião sobre o facto, e os Juizes applicão a Lei.

Art. 153. Os Juizes de Direito serão perpetuos, o que todavia se não entende, que não possam ser mudados de huns para outros Lugares pelo tempo, e maneira, que a Lei determinar.

Art. 154. O Imperador poderá suspen-

del-os por queixas contra elles feitas, precedendo audiencia dos mesmos Juizes, informação necessaria, e ouvido o Conselho de Estado. Os papeis, que lhes são concernentes serão remettidos á Relação do respectivo Districto, para proceder na fórma da Lei.

Art. 155. Só por Sentença poderão estes Juizes perder o Lugar.

Art. 156. Todos os Juizes de Direito, e os Officiaes de Justiça são responsaveis pelos abusos de poder, e prevaricações, que commetterem no exercicio de seus Empregos; esta responsabilidade se fará effectiva por Lei regulamentar.

Art. 157. Por suborno, peita, peculato, e concussão haverá contra elles acção popular, que poderá ser intentada dentro de anno, e dia pelo proprio queixoso, ou por qualquer do Povo, guardada a ordem do Processo estabelecida na Lei.

Art. 158. Para julgar as Causas em segunda, e ultima instancia haverá nas Provincias do Imperio as Relações, que forem necessarias para commodidade dos Povos.

Art. 159. Nas Causas crimens a inquerição das Testemunhas, e todos os mais actos do Processo, depois da pronuncia, serão publicos desde já.

Art. 160. Nas civéis, e nas penaes civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem Recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.

Art. 161. Sem se fazer constar, que se

tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.

Art. 162. Para este fim haverá Juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, porque se elegem os Vereadores das Camaras. Suas attribuições, e Districtos serão regulados por Lei.

Art. 163. Na Capital do Imperio, além da Relação, que deve existir, assim como nas demais Provincias, haverá também hum Tribunal com a denominação de — Supremo Tribunal de Justiça — composto de Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o Titulo do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daquelles, que se houverem de abolir.

Art. 164. A este Tribunal compete

I. Conceder, ou denegar Revistas nas Causas, e pela maneira, que a Lei determinar.

II. Conhecer dos delictos, e erros de Officio, que commetterem os seus Ministros, os das Relações, os Empregados no Corpo Diplomatico, e os Presidentes das Provincias.

III. Conhecer, e decidir sobre os conflictos de Jurisdição, e competencia das Relações Provinciaes.

V. Ninguém pode ser perseguido por motivo de Religião, huma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica.

VI. Qualquer póde conservar-se, ou sair do Imperio, como lhe convenha, levando com sigo os seus bens, guardados os regulamentos policiaes, e salvo o prejuizo de terceiro.

VII. Todo o Cidadão tem em sua casa um asilo inviolavel. De noite não se poderá entrar n' ella, se não por seu consentimento, ou para o defender de incendio, ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a Lei determinar.

VIII. Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos lugares da residencia do Juiz; e nos lugares remotos dentro de hum praso razoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio, o Juiz por huma Nota, por elle assinada, fará constar ao Reo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testemunhas, havendo-as.

IX. Ainda com culpa formada, ninguem será conduzido á prisão, ou n'ella conservado estando já preso, se prestar fiança indonea, nos casos, que a Lei a admite: e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis mezes de prisão, ou desterro para fora da Commarca, poderá o Reo livrar-se solto.

X. A' excepção de flagrante delicto, a

prisão não pode ser executada, se não por ordem escripta da Auctoridade legitima. Se esta for arbitraria, o Juiz, que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas, que a Lei determinar.

O que fica disposto á cerca da prisão antes de culpa formada, não comprehende as Ordenanças Militares, estabelecidas como necessarias á disciplina, e recrutamento do Exercito; nem os casos, que não são puramente criminaes, e em que a Lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da Justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado praso.

XI. Ninguem será sentenciado, senão pela Auctoridade competente, por virtude de Lei anterior, e na forma por ella prescripta.

XII. Será mantida a independencia do Poder Judicial. Nenhuma Auctoridade poderá avocar as Causas pendentes, sustal-as, ou fazer reviver os Processos findos.

XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada hum.

XIV. Todo o Cidadão póde ser admittido aos Cargos Publicos Civis, Politicos, ou Militares, sem outra differença, que não seja a dos seus talentos, e virtudes.

XV. Ninguem será exempto de contribuir para as despesas do Estado em proporção dos seus haveres.

XVI. Ficão abolidos todos os Privile-

gies, que não forem essencial, e inteiramente ligados aos Cargos, por utilidade publica.

XVII. A' excepção das Causas, que por sua natureza pertencem a Juizos particulares, na conformidade das Leis, não haverá Foro privilegiado, nem Comissões especiaes nas Causas civeis, ou crimes.

XVIII. Organizar-se-ha quanto antes hum Codigo Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade.

XIX. Desde já ficão abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crucis.

XX. Nenhuma pena passará da pessoa do deliquente. Por tanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do Reo se transmittirá aos parentes em qualquer gráo, que seja.

XXI. As Cadêas serão seguras, limpas, e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Reos, conforme suas circumstancias, e natureza dos seus crimes.

XXII. He garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle previamente indemnizado do valor d'ella. A Lei marcará os casos, em que terá lugar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação.

XXIII. Tambem fica garantida a Divida Publica.

XXIV. Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio pode ser

prohibido, humá vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos Cidadãos.

XXV. Ficão abolidas as Corporações de Officios, seus Juizes, Escrivães, e Mestres.

XXVI. Os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas producções. A Lei lhes assegurará hum privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará em rescarcimento da perda, que hajão de soffrer pela vulgarisação.

XXVII. O Segredo das Cartas he inviolavel. A Administração do Correio fica rigorosamente responsavel por qualquer infracção deste Artigo.

XXVIII. Ficão garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao Estado, quer Civis, quer Militares; assim como o direito adquirido a ellas na fórmula das Leis.

XXIX. Os Empregados Publicos são strictamente responsaveis pelos abusos, e omissões praticadas no exercicio das suas funcções, e por não fazerem effectivamente responsaveis aos seus subalternos.

XXX. Todo o Cidadão poderá appresentar por escripto ao Poder Legislativo, e ao Executivo reclamações, queixas, ou petições, e até expor qualquer infracção da Constituição, requerendo perante a competente Auctoridade a effectiva responsabilidade dos infractores.

XXXI. A Constituição tambem garante os soccorros publicos.

XXXII. A Instrucção primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.

Assente em Berym o pavin. D. Paulo de S. Paulo

XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes.

XXXIV. Os Poderes Constitucionaes não podem suspender a Constituição, no que diz respeito aos direitos individuaes, salvo nos casos, e circumstancias especificadas no § seguinte.

XXXV. Nos casos de rebellião, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado, que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades, que garantem a liberdade individual, poder-se-ha fazer por acto especial do Poder Legislativo. Não se achando porem a esse tempo reunida a Assembléa, e correndo a Patria perigo imminente, poderá o Governo exercer esta mesma providencia, como medida provisoria, e indispensavel, suspendendo-a immediatamente que cesse a necessidade urgente, que a motivou; devendo n'hum, e outro caso remetter á Assembléa, logo que reunida for, huma relação motivada das prisões, e d'outras medidas de prevenção tomadas; e quaesquer Auctoridades, que tiverem mandado proceder a ellas, serão responsaveis pelos abusos, que tiverem praticado a esse respeito.

Rio de Janeiro 11 de Dezembro de 1823.
João Severiano Maciel da Costa — Luiz José de Carvalho e Mello — Clemente Ferreira França — Marianno José Pereira da Fonseca — João Gomes da Silveira Mendonça — Francisco Villela Barboza — Barão de S. Amaro — Antonio Luis Pereira da Cunha — Manoel Jacinto Nogueira da Gama — José Joaquim Carneiro de Campos.

*esta é a junção de duas
 as logo reunidas*

INDEX

Dos Titulos, e Capitulos, que contém o Projecto de Constituição para o Imperio do Brasil.

	Pag.
TITULO 1.º <i>Do Imperio do Brasil, seu Territorio, Governo, Dynastia, e Religião</i>	3
TIT. 2.º <i>Dos Cidadãos Brasileiros</i>	4
TIT. 3.º <i>Dos Poderes, e Representação Nacional</i>	5
TIT. 4.º <i>Do Poder Legislativo</i>	6
CAP. I. <i>Dos Ramos do Poder Legislativo, e suas Atribuições</i>	6
CAP. II. <i>Da Camara dos Deputados</i>	10
CAP. III. <i>Do Senado</i>	11
CAP. IV. <i>Da Proposição, Discussão, Sanção, e Promulgação das Leis</i>	13
CAP. V. <i>Dos Conselhos Geraes de Provincia, e suas Atribuições</i>	17
CAP. VI. <i>Das Eleições</i>	21
TIT. 5.º <i>Do Imperador</i>	23
CAP. I. <i>Do Poder Moderador</i>	—
CAP. II. <i>Do Poder Executivo</i>	24
CAP. III. <i>Da Familia Imperial, e sua Dotação</i>	27
CAP. IV. <i>Da Successão do Imperio</i>	29
CAP. V. <i>Da Regencia na Minoridade, ou Impedimento do Imperador</i>	30
CAP. VI. <i>Do Ministerio</i>	32
CAP. VII. <i>Do Conselho de Estado</i>	33
CAP. VIII. <i>Da Força Militar</i>	34

TIT. 6.º	<i>Do Poder Judicial</i>	35
CAP. UNICO.	<i>Dos Juizes, e Tribunaes de Justiça</i>	—
TIT. 7.º	<i>Da Administração, e Economia das Provincias</i>	38
CAP. I.	<i>Da Administração</i>	—
CAP. II.	<i>Das Camaras</i>	—
CAP. III.	<i>Da Fazenda Nacional</i>	39
TIT. 8.º	<i>Das Disposições geraes, e Garan- tias dos Direitos Civis, e Politicos dos Ci- dadãos Brasileiros</i>	40



ANOTAÇÕES, ADAPTAÇÕES E EMENDAS
À CONSTITUIÇÃO DO IMPÉRIO DO
BRASIL POR D. PEDRO I SOBRE AS
ADAPTAÇÕES SUGERIDAS PELO CON-
SELHEIRO FRANCISCO GOMES DA SILVA.



maio 16

PROJECTO
DE
CONSTITUIÇÃO

PARA
O IMPÉRIO DO BRASIL,
ORGANIZADO NO CONSELHO DE ESTADO;
SOBRE AS BASES APRESENTADAS

POR
SUA Magestade Imperial

O SENHOR
D. PEDRO I.
IMPERADOR CONSTITUCIONAL,
E DEFENSOR PERPETUO DO BRASIL.



RIO DE JANEIRO.
NA TYPOGRAPHIA NACIONAL. 1823.

PROJECTO DE CONSTITUIÇÃO

Reino PARA O *Portugal*
~~O IMPERIO DO BRASIL.~~

TITULO PUBLICO
Reino de Portugal
~~Do Imperio do Brasil, seu Territorio, Governo,~~
Dynastia, e Religião.
NAÇÃO

Art. 1. *Reino de Portugal* O ~~IMPERIO~~ do Brasil he a associação Politica de todos os Cidadãos *Portuguezes* ~~Bra-~~silenses. Elles formão huma Nação livre, e independente, que não admite com qualquer outra laço algum de união, ou federação, que se opponha á sua Independencia.

Art. 2. O seu Territorio he dividido em Provincias na forma, em que actualmente se acha, ~~as quaes poderão ser subdivididas, como pedir o bem do Estado.~~

Art. 3. O seu Governo he Monarchico Hereditario, ~~Constitucional~~, e Representativo.

Art. 4. A Dynastia Imperante he a do Senhor Dom Pedro I. actual Imperador, e Defensor Perpetuo do Brasil, ~~e hea por successão~~ *Portugal, e hea por successão*

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do ~~Imperio~~ *Reino*. Todas as outras Religões serão permittidas com seu culto domestico, ou particular em

casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de Templo.

TITULO 2.º

Portuguezes
Das Cidadãos ~~Brasileiros~~

Art. 6. SÃO Cidadãos ~~Brasileiros~~ *Portuguezes*

I. Os que ~~no Brasil~~ tiverem nascido *em Portugal*, quer sejam ~~ingenuos~~ ou libertos; ainda que ~~o pai seja estrangeiro~~ *o pai não fore*; huma vez que este não ~~resida por serviço da sua Nação~~ *resida no Reino*.

II. Os filhos de pai ~~Brasileiro~~ *Portuguez*, e os illegitimos de mãe ~~Brasileira~~ *Portuguesa*, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no ~~Império~~ *Reino*.

III. Os filhos de pai ~~Brasileiro~~ *Portuguez*, que estivesse em paiz estrangeiro em serviço do ~~Império~~ *Reino*, embora elles não venhão estabelecer domicilio no ~~Brasil~~ *em Portugal*.

IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possesões, que sendo já residentes no Brasil na epocha, em que se proclamou a Independencia nas Províncias, onde habitavão, adherirão á esta ~~expressão~~ *na forma da Lei do Reino* ou tacitamente pela continuação da sua residencia.

V. Os estrangeiros naturalizados, qual quer que seja a sua Religião. A ~~Lei~~ *Lei* determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalização.

Art. 7. Perde os Direitos de Cidadão ~~Brasileiro~~ *Portuguez*

I. O que se naturalisar em paiz estrangeiro.

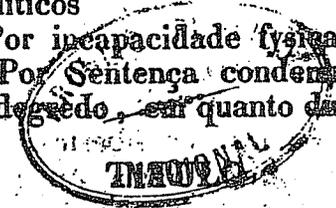
II. O que sem licença do ~~Imperador~~ *Ai* aceitar Emprego, Pensão, ou Condecoração de qualquer Governo Estrangeiro.

III. O que for banido por Sentença.

Art. 8. Suspende-se o exercicio dos Direitos Politicos

I. Por incapacidade fysica, ou moral.

II. Por Sentença condemnatoria a prisão, ou de grêdo, em quanto durarem os seus effeitos.



Das Poderes, e Representação Nacional.

Art. 9. A Divisão, e harmonia dos Poderes Politicos he o principio ~~conservador~~ *conservador* dos Direitos dos Cidadãos; e o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias, que a Constituição offerece.

Art. 10. Os Poderes Politicos reconhecidos pela Constituição do ~~Império do Brasil~~ *Reino* são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo, e o Poder Judicial.

Art. 11. Os Representantes da Nação ~~Brasileira~~ *Portuguesa* são o ~~Imperador~~ *Rei*, e a ~~Assemblea~~ *Assemblea* Geral.

Art. 12. Todos estes Poderes no ~~Império~~ *Reino* do Brasil são delegações da Nação.

TITULO 4º

Do Poder Legislativo.

CAPITULO I.

Das Ramos do Poder Legislativo, e suas attribuições.

Art. 13. O Poder Legislativo ^{compõe-se} ~~he delegado~~ á Assembléa Geral com a Sancção do Imperador.

Art. 14. A Assembléa ^{consta} ~~compõe-se~~ de duas Camaras: Camara de Deputados, e Camara de Senadores ~~ou Senado~~.

Art. 15. He da attribuição das Assembléa ^{votes} ~~Geral~~ ^{Rei}

I. Tomar Juramento ao Imperador, ao Principe Imperial, ao Regente, ou Regencia.

II. Eleger a Regencia, ou o Regente, ^{Real} ~~marcar os limites da sua auctoridade~~

III. Reconhecer o Principe Imperial, como Successor do Throno, na primeira reunião logo depois do seu nascimento.

IV. Nomear Tutor ao Imperador menor, caso seu Pai ~~o não tenha nomeado em Testamento~~.

V. ^{Resolva as duvidas que occorrerem sobre a successão da Coroa.} ~~Resolva as duvidas que occorrerem sobre a successão da Coroa.~~

VI. Na morte do Imperador, ou vacancia de Throno, instituir exame da administração, que acabou, e reformar os abusos n'ella introduzidos.

VII. Escolher nova Dynastia (no caso de extincção da Imperante).

VIII. Fazer Leis, interpretal-as, suspendel-as, e revogal-as.

IX. Velar na guarda da Constituição, e promover o bem geral da Nação.

X. Fixar annualmente as despesas publicas, e repartir a contribuição directa.

XI. Fixar annualmente, sobre a informação do Governo, as forças de mar, e terra ordinarias, e extraordinarias.

XII. Conceder, ou negar a entrada de forças estrangeiras de terra e mar dentro do Imperio, ou dos portos d'elle.

XIII. Auctorizar ao Governo, para ~~trahir~~ ^{trahir} empréstimos.

XIV. Estabelecer meios convenientes para pagamento da divida publica.

XV. Regular a administração dos bens Nacionaes, e decretar a sua alienação.

XVI. Crear, ou supprimir Empregos publicos, e estabelecer-lhes ordenados.

XVII. Determinar o peso, valor, inscripção, typo, e denominação das moedas, assim como o padrão dos pesos, e medidas.

Art. 16. Cada huma das Camaras, terá o Tratamento de Augustas, e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.

Art. 17. Cada Legislatura durará quatro annos, e cada Sessão annual quatro mezes.

Art. 18. A Sessão Imperial de abertura será ~~todos os annos~~ ^{todos os annos} no dia trez de Maio.

Art. 19. Tambem será Imperial a Sessão do encerramento; e tanto esta como a da

16
A Camara dos Senhores terá o Tratamento de Augustas e Dignos P^{os} do Reino, e a dos Deputados de Dignos Senhores da Casa Portuguesa.

gum ~~Senador~~ ou Deputado saia para ou-
tra Comissão, a respectiva Camara o pode-
rá determinar.

CAPITULO II.

Da Camara dos Deputados.

Art. 35. **A** Camara dos Deputados he
electiva, e temporaria.

Art. 36. He privativa da Camara dos
Deputados a Iniciativa

I. Sobre Impostos.

II. Sobre Recrutamentos.

III. Sobre a escolha da nova Dinastia,
naquelle da extinção da Imperante.

Art. 37. Tambem principiarão na Cama-
ra dos Deputados

I. O Exame da administração passada,
e reforma dos abusos nella introduzidos.

II. A discussão das propostas, feitas pe-
lo Poder Executivo.

Art. 38. He da privativa attribuição da
mesma Camara decretar, que tem lugar a
accusação dos ~~Ministros de Estado~~, e ~~Sen-
adores de Estado~~.

Art. 39. Os Deputados vencerão, duran-
te as Sessões, hum Subsídio pecuniario, ta-
xado no fim da última Sessão da Legislatura
anterior. Além disto se lhes arbitrará hu-
ma indemnização para as despesas da vinda,
e volta.

CAPITULO III.

Da Senado, ~~Camara dos Senadores~~
PÚBLICO

Art. 40. **O** Senado he composto de
Membros vitalicios ~~será organizado por
eleição Provincial.~~

Art. 41. Cada Provincia dará tantos Se-
nadores, quantos forem metade de seus res-
pectivos Deputados, com a differença, que,
quando o numero dos Deputados da Provin-
cia for impar, o numero dos seus Senadores
será metade do numero immediatamente me-
nor, de maneira que a Provincia, que houver de
dar onze Deputados, dará cinco Senadores.

Art. 42. A Provincia, que tiver hum só
Deputado, elegerá todavia, o seu Senador,
não obstante a regra a cima estabelecida.

Art. 43. As Eleições serão feitas pela
mesma maneira, que as dos Deputados, mas
em listas triplices, sobre as quaes o Impera-
dor escolherá o terço na totalidade da lista.

Art. 44. Os Lugares ~~que~~ que
regarem, serão preenchidos pela mesma fór-
ma da primeira Eleição pela sua respectiva
Provincia.

Art. 45. Para ser Senador requer-se
I. Que seja Cidadão Brasileiro, e que
esteja no gozo dos seus Direitos Politicos.

II. Que tenha de idade quarenta annos
para cima.

III. Que seja pessoa de saber, capaci-
dade, e virtudes, com preferencia os que ti-
verem feito serviços à Patria.

IV. Que tenha de rendimento annual por bens, industria, commercio, ou Empregos, a somma de oitocentos mil réis.

Art. 46. Os Principes da Casa Imperial são Senadores por Direito, e terão assento no Senado, logo que chegarem á idade de vinte e cinco annos.

Art. 47. He da attribuição exclusiva do ~~Senado~~ *Camara dos Pares*

I. Conhecer dos delictos individuaes commettidos pelos Membros da Familia Imperial, Ministros de Estado, Conselheiros de Estado, e Senadores; e dos delictos dos Deputados, durante o periodo da Legislatura.

II. Conhecer da responsabilidade dos Secretarios, e ~~Conselheiros de Estado.~~

III. Expedir Cartas de Convocação da Assembléa, ~~caso o Imperador~~ *caso o Imperador* não tenha feito ~~dois~~ *dois* ~~mezes~~ *mezes* depois do tempo, que a Constituição determina; para o que se reunirá ~~o Senado~~ *em* ordinariamente.

IV. Convocar a Assembléa na morte do Imperador, e ~~na~~ *na* ~~ausência~~ *ausência* da Regencia, nos casos, em que ~~ella~~ *ella* tem lugar, quando a Regencia Provisional o não faça.

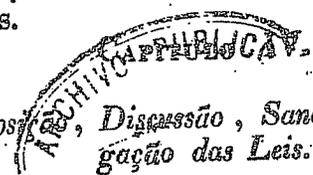
Art. 48. No Juizo dos crimes, cuja accusação não pertence á Camara dos Deputados, accusará o Procurador da Coroa, e ~~Seberania Nacional.~~

Art. 49. As Sessões do Senado começam, e acabão ao mesmo tempo, que as da Camara dos Deputados.

Art. 50. A ~~recepção~~ *recepção* dos casos ordenados pela Constituição, toda a reunião do Se-

nado fóra do tempo das Sessões da Camara dos Deputados he illicita, e nulla.

Art. 51. ~~O Subsídio dos Senadores será de tanto, e mais metade, do que tiverem os Deputados.~~



Da Proposição, Discussão, Sanção, e Promulgação das Leis.

Art. 52. ~~A~~ *A* Proposição, opposição, e approvação dos Projectos de Lei compete a cada humas das Camaras.

Art. 53. O Poder Executivo exerce por qualquer dos ~~Ministros de Estado~~ *Ministros de Estado* a proposição, que lhe compete na formação das Leis; e só depois de examinada por humas Comissão da Camara dos Deputados, onde deve ter principio, poderá ser convertida em Projecto de Lei.

Art. 54. Os ~~Ministros~~ *Ministros* podem ~~assistir~~ *assistir*, e discutir a Proposta, depois do relatório da Comissão; ~~mas não poderão votar, nem estarão presentes á votação,~~ *mas não poderão votar, nem estarão presentes á votação,* salvo se forem ~~Senadores,~~ *Senadores,* ou Deputados.

Art. 55. Se a Camara dos Deputados adoptar o Projecto, o remetterá á dos ~~Senadores~~ *Senadores* com a seguinte formula — A Camara dos Deputados envia á Camara dos ~~Senadores~~ *Senadores* a Proposição junta do Poder Executivo (com emendas, ou sem ellas) e pensa, que ella tem lugar.

Art. 56. Senão poder adoptar a propo-

sição, participará ao Imperador por huma Deputação de sete Membros da maneira seguinte — A Camara dos Deputados testemunha ao Imperador o seu reconhecimento pelo zelo, que mostra, em vigiar os interesses do Imperio: e Lhe supplica ~~responsoamente~~, Digne-Se tomar em ulterior consideração a Proposta do Governo.

Art. 57. Em geral as proposições, que a Camara dos Deputados admittir, e approvar, serão remettidas á Camara dos Senadores com a formula seguinte — A Camara dos Deputados envia ao Senado a Proposição junta, e pensa, que tem lugar, pedir-se ao Imperador a sua Sanção.

Art. 58. Se porém a Camara dos Senadores não adoptar inteiramente o Projecto da Camara dos Deputados, mas se o tiver alterado, ou adicionado, o reenviará pela maneira seguinte — O Senado envia á Camara dos Deputados a sua Proposição (tal) com as emendas, ou addições juntas, e pensa, que com ellas tem lugar pedir-se ao Imperador a Sanção Imperial.

Art. 59. Se o Senado, depois de ter deliberado, julga, que não pôde admittir a Proposição, ou Projecto, dirá nos termos seguintes — O Senado torna a remetter á Camara dos Deputados a Proposição (tal), á qual não tem podido dar o seu consentimento.

Art. 60. O mesmo praticará a Camara dos Deputados para com a do Senado, quando neste tiver o Projecto a sua origem.

Art. 61. Se a Camara dos Deputados não approvar as emendas, ou addições do Senado, ou vice versa, e todavia a Camara recusante julgar, que o projecto he vantajoso, poderá requerer por huma Deputação de tres Membros a reunião das duas Camaras, que se fará na Camara do Senado, e conforme o resultado da discussão entrará, o que for deliberado.

Art. 62. Se qualquer das duas Camaras, concluida a discussão, adoptar inteiramente o Projecto, que a outra Camara lhe enviou, o reduzirá a Decreto, e depois de lido em Sessão, o dirigirá ao Imperador em dois autografos, assinados pelo Presidente, e os dois primeiros Secretarios, pedindo-lhe a sua Sanção pela formula seguinte — A Assembléa Geral dirige ao Imperador o Decreto incluso, que julga vantajoso e util ao Imperio, e pede a Sua Magestade Imperial, Se Digne dar a sua Sanção.

Art. 63. Esta remessa será feita por huma Deputação de sete Membros, enviada pela Camara ultimamente deliberante, a qual ao mesmo tempo informará á outra Camara, a onde o Projecto teve origem, que tem adoptado a sua Proposição, relativa a tal objecto, e que a dirigio ao Imperador, pedindo-lhe a sua Sanção.

Art. 64. Recusando o Imperador prestar o seu consentimento, responderá nos termos seguintes. — O Imperador quer meditar sobre o Projecto de Lei, para a seu tempo se resolver — Ao que a Camara responderá,

que — Louva a Sua Magestade Imperial o interesse, que toma pela Nação.

Art. 65. Esta denegação tem efeito ~~suspensivo sómente, pelo que todas as vezes, que as duas Legislaturas, que se seguirem aquella, que tiver approvado o Projecto, tornem successivamente a appresentar o nos mesmos termos, entender-se-há, que o Imperador tem dado a Sancção.~~

Art. 66. O Imperador dará, ou negará a Sancção em cada Decreto dentro de hum mez, depois que lhe for appresentado.

Art. 67. Se o Imperador não fizer dentro do mencionado prazo, ~~tem o mesmo effeito; como se expressamente negasse a Sancção, para serem contadas as Legislaturas, em que poderá ainda reverter o seu consentimento, ou reputar-se o Decreto obrigatorio, por haver já negado a Sancção nas duas antecedentes Legislaturas.~~

Art. 68. Se o Imperador adoptar o Projecto da Assembléa Geral, se exprimirá assim — O Imperador consente — Com o que fica sancionado, e nos termos de ser promulgado como Lei do Imperio; e hum dos dois autografos; depois de asinados pelo Imperador, será remettido para o Archivo da Camara; que o enviou, e o outro servirá para por elle se fazer a Promulgação da Lei, pela respectiva Secretaria de Estado, ~~aonde será guardado.~~

Art. 69. A formula da Promulgação da Lei será concebida nos seguintes termos — Dom (N.) por Graça de Deos, e Unanime

Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral decretou, e Nós. Queremos a Lei seguinte ~~a integral da Lei nas suas disposições sómente~~); Mandamos por tanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como n' ella se contem. O Secretario de Estado dos Negocios d... (o da Repartição competente) a faça imprimir, publicar, e correr.

Art. 70. Assignada a Lei pelo Imperador, referendada pelo Secretario de Estado competente; e sellada com o Sello do Imperio, esse guardará o original no Archivo Publico, e se remetterão os Exemplares d' ella impressos a todas as Camaras do Imperio, e Tribunaes, e mais Lugares, aonde venha fazer-se publica.

CAPITULO V.

Das Conselhos Geraes de Provincia, e suas attribuições.

Art. 71. A Constituição reconhece, e garante o direito de intervir todo o Cidadão nos negocios da sua Provincia, e que são immediatamente relativos a seus interesses peculiares.

Art. 72. Este direito será exercitado pelas Camaras dos Districtos, e pelos Conse-

* Para envidar a no lugar de... de Setembro de 1824...

lhos, que com o título de — Conselho Geral da Provincia — se devem estabelecer em cada Provincia, aonde não estiver collocada a Capital do Imperio.

Art. 73. Cada hum dos Conselhos Geraes constará de vinte e hum Membros nas Provincias mais populosas, como são Pará, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Bahia, Minas Geraes, São Paulo, e Rio Grande do Sul; e nas outras de treze Membros.

Art. 74. A sua Eleição se fará na mesma occasião, e da mesma maneira, que se fizer a dos Representantes da Nação, e pelo tempo de cada Legislatura.

Art. 75. A idade de vinte e cinco annos, probidade, e decente subsistência são as qualidades necessarias para ser Membro destes Conselhos.

Art. 76. A sua reunião se fará na Capital da Provincia; e na primeira Sessão preparatoria nomearão Presidente, Vice-Presidente, Secretario, e Supplente; que servirão por todo e tempo da Sessão: examinarão, e verificarão a legitimidade da eleição dos seus Membros.

Art. 77. Todos os annos haverá Sessão, e durará dois mezes, podendo prorogar-se por mais hum mez, se nisso convier a maioria do Conselho.

Art. 78. Para haver Sessão deverá achar-se reunida mais da metade do numero dos seus Membros.

Art. 79. Não podem ser eleitos para Membros do Conselho Geral, o Presidente da

Provincia, o Secretario, e o Commandante das Armas.

Art. 80. O Presidente da Provincia assistirá á installação do Conselho Geral, que se fará no primeiro dia de Dezembro, e terá assento igual ao do Presidente do Conselho, e á sua direita; e ahi dirigirá o Presidente da Provincia sua fallia ao Conselho; instruindo-o do estado dos negocios publicos, e das providencias, que a mesma Provincia mais precisa para seu melhoramento.

Art. 81. Estes Conselhos terão por principal objecto propôr, discutir, e deliberar sobre os negocios mais interessantes das suas Provincias; formando projectos peculiares, e accommodados ás suas localidades, e urgencias.

Art. 82. Os negocios, que começarem nas Camaras serão remettidos officialmente ao Secretario do Conselho, aonde serão discutidos a portas abertas, bem como os que tiverem origem nos mesmos Conselhos. As suas resoluções serão tomadas á pluralidade absoluta de votos dos Membros presentes.

Art. 83. Não se podem propôr, nem deliberar nestes Conselhos Projectos

I. Sobre interesses geraes da Nação.

II. Sobre quaesquer ajustes de humas com outras Provincias.

III. Sobre imposições, cuja iniciativa he da competencia particular da Camara dos Deputados. Art. 36.

IV. Sobre execução de Leis, devendo porém dirigir a esse respeito representações

motivadas á Assembléa Geral, e ao Poder Executivo conjunctamente.

Art. 84. As Resoluções dos Conselhos Geraes de Provincia serão remittidas directamente ao Poder Executivo, pelo intermedio do Presidente da Provincia.

Art. 85. Se a Assembléa Geral se achar a esse tempo reunida, lhe serão immediatamente enviadas pela respectiva Secretaria de Estado, para serem propostas como Projectos de Lei, e obter a approvação da Assembléa por huma unica discussão em cada Camara.

Art. 86. Não se achando a esse tempo reunida a Assembléa, o Imperador as mandará provisoriamente executar, se julgar que ellas são dignas de prompta providencia, pela utilidade, que de sua observancia resultará ao bem geral da Provincia.

Art. 87. Se porém não occorrerem essas circumstancias, o Imperador declarará, que — suspende o seu juizo a respeito daquello negocio — Ao que o Conselho responderá, que — recebo mui respeitosa e a resposta de Sua Magestade Imperial.

Art. 88. Logo que a Assembléa Geral se reunir, lhe serão enviadas assim essas Resoluções suspensas, como as que estiverem em execução, para serem discutidas, e deliberadas, na forma do Art. 85.

Art. 89. O methodo de proseguirem os Conselhos Geraes de Provincia em seus trabalhos, e sua policia interna, e externa, tudo se regulará por hum Regimento, que lhes será dado pela Assembléa Geral.

CAPITULO VI.

Das Eleições.

Art. 90. ~~A~~ ^{As} ~~Nomeações~~ ^{Primeiras} dos Deputados, e Senadores para a Assembléa Geral, e dos Membros dos Conselhos Geraes das Provincias, serão feitas por Eleições indirectas, elegendo a massa dos Cidadãos activos em Assembléas Parochiaes os Eleitores de Provincia, e estes os Representantes da Nação, e Provincia.

Art. 91. Tem voto nestas Eleições primarias

I. Os Cidadãos ^{Portuguezes} ~~Brasileiros~~, que estão no gozo de seus direitos politicos.

II. Os Estrangeiros naturalizados.

Art. 92. São excluidos de votar nas Assembléas Parochiaes.

I. Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes senão comprehendem os casados, e Officiaes Militares, que forem maiores de vinte e hum annos, os Bachareis Formados, e Clerigos de Ordens Saeras.

II. Os filhos familias, que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem Officios publicos.

III. Os criados de servir, em cuja classe não entrão os Guarda-livros, e primeiros caixeiros das casas de commercio, os Criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes, e fabricas.

III. Sancionando os Decretos, e Resoluções da Assembléa Geral, para que tenham força de Lei: Art. 62.

IV. ~~Approvando, e suspendendo inteiramente as Resoluções de~~
~~Art. 66, e 67.~~ *do Poder Executivo*

V. ~~Prorogando, ou adiando a Assembléa Geral, e dissolvendo a Camara dos Deputados, nos casos, em que se exigir a salvação do Estado, convocando immediatamente outra, que a substitua.~~

VI. Nomeando, e demittindo livremente Ministros de Estado, ~~que serão escolhidos~~

VII. ~~Suspendendo os Magistrados nos casos de Art. 154.~~

VIII. Perdoadando, e moderando as penas ~~impuzas~~ aos Reos condemnados por Sentença, ~~que serão julgados~~

IX. Concedendo Amnistia em caso urgente, e que assim aconselhem a humanidade, e bem do Estado.

CAPITULO II.

Do Poder Executivo.

Art. 102. ~~O Imperador~~ *Superior* ~~é o chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos~~ *Ministros de Estado.*

São suas principais attribuições

I. ~~Convocar a nova Assembléa Geral ordinária no dia tres de Junho do terceiro anno da Legislatura, e~~

Side

II. Nomear Bispos, e ~~prover os~~ Benefícios Ecclesiasticos.

III. Nomear Magistrados. — ~~13. de Junho~~

IV. Prover os ~~meis~~ Empregos Civis, e ~~Politicos~~

V. Nomear os Commandantes da Policia de Terra, e Mar, e removê-los, quando assim o pedir o Serviço ~~da Nação~~

VI. Nomear Embaixadores, e mais Agentes Diplomaticos, e Commercial

VII. Dirigir as Negociações Politicas com as Nações Estrangeiras.

VIII. Fazer Tratados de Alliança offensiva, e defensiva, de Subsidio, e Commercio, levando-os depois de concluidos ao conhecimento da Assembléa Geral, quando o interesse, e segurança do Estado o permitirem. Se os Tratados concluidos em tempo de paz envolverem cessão, ou troca de Territorio do ~~Imperio~~, ou de Possessões, a que o ~~Imperio~~ tenha direito, não serão ratificados, sem terem sido approvados pela Assembléa Geral.

IX. Declarar a guerra, e fazer a paz, participando á Assembléa as communicações, que forem compatíveis com os interesses, e segurança do Estado.

X. Conceder Cartas de Naturalisação na fórma da Lei.

XI. Conceder Titulos, Honras, Ordens Militares, e Distincções em recompensa de serviços feitos ao Estado; dependendo as Mercês pecuniarias da approvação da Assembléa, quando não estiverem já designadas, e taxadas por Lei.

na cidade de Rio de Janeiro, no dia 15 de Junho de 1824

XII. Expedir ~~os~~ ~~Reaes~~, Instrucções, e Regulamentos adequados á boa execução das Leis.

XIII. Decretar a applicação dos rendimentos ~~destinados~~ pela Assembléa aos varios ramos da publica Administração.

XIV. Conceder, ~~ou~~ negar o Beneplicito aos Decretos dos Consilios, e Letras Apostolicas, e quaesquer outras Constituições Ecclesiasticas, que se não oppozerem á Constituição; e precedendo approvação da Assembléa, se contiverem disposição geral.

XV. Prover a tudo, que for concernente á segurança interna, e externa do Estado, na fórma da Constituição. *Rei*

Art. 103. O Imperador antes de ser aclamado prestará nas mãos do Presidente do ~~Senado~~, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento — Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, a integridade, e indivisibilidade do ~~Imperio~~; observar, e fazer observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e mais Leis do Imperio, e prover ao bem geral do Brasil, quanto em mim couber. *Rei*

Art. 104. ~~O Imperador não poderá sem do Imperio do Brasil, sem o consentimento da Assembléa Geral, e se o fizer se entenderá que abdicou a Coroa.~~

Rei
as. Imperador

Rei
Tabes

CAPITULO III.

Da Familia Imperial,

Dotação. 180

Art. 105. O Herdeiro presumptivo do Imperio terá o Titulo de "Príncipe Imperial", e o seu Primogenito o de "Príncipe do Grão Pará: ", todos os males terão o de "Príncipes. ". O Tratamento do Herdeiro presumptivo será o de "Alteza Imperial", e o mesmo será o do Príncipe do Grão Pará: os outros Príncipes terão o Tratamento de Alteza. *vide*

Art. 106. O Herdeiro ~~presumptivo~~, em completando quatorze annos de idade, prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento — Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e ser obediente ás Leis e ao Imperador.

Art. 107. A Assembléa Geral, logo que o Imperador ~~succeder~~ no Imperio, lhe assignará, e á Imperatriz Sua Augusta Esposa ~~uma~~ Dotação correspondente ao Decoro de Sua Alta Dignidade. *Rei*

Art. 108. A ~~Dotação assignada~~ ao presente Imperador, e á Sua Augusta Esposa ~~deverá ser augmentada~~, isto que as circunstancias actuaes não permitem, que se fixe desde já ~~uma somma~~ adequada ao Decoro de Suas Augustas Pessas, e Dignidade da Nação.

Art. 109. A Assembléa assignará tambem

Assembléa assignará ao ⁴ Rei e á sua augusta Esposa uma dotação correspondente á sua dignidade de ⁱⁱ Reis, e a q. l. vedará adequada ao Decoro e das augustas Pessas e a q. l. vedará

alimentos ao Principe ~~Imperial~~, e aos demais Principes, ~~de~~ que nascerem. Os alimentos dados aos Principes cessarão somente, quando elles sahiem para fora do Imperio. *Real*

Art. 110. Os ~~Mestres dos Principes~~ serão da escolha, e nomeação do Imperador, e a Assembléa lhes designará os Ordenados, que deverão ser pagos pelo Thezouro Nacional.

Art. 111. Na primeira Sessão de cada Legislatura, a Camara dos Deputados exigirá dos Mestres, ~~uma conta do estado do adiantamento dos seus Augustos Discipulos.~~

Art. 112. Quando as Princezas houverem de casar, a Assembléa lhes assignará o seu Dote, e com a entrega delle cessarão os alimentos.

Art. 113. Aos Principes, que se casarem, e forem residir fora do Imperio, se entregará por hum vez somente hum quantia determinada pela Assembléa, com o que cessarão os alimentos, que percebão.

Art. 114. A Dotação, Alimentos, e Dotes, de que fallão os Artigos antecedentes, serão pagos pelo Thezouro Publico, entregues a hum Mordomo, nomeado pelo Imperador, com quem se poderão tratar as Acções activas e passivas, concernentes aos interesses da Casa Imperial. *Real*

Art. 115. Os Palacios, e Terrenos ~~Nacionais~~, possuidos ~~atualmente~~ pelo Senhor D. Pedro I., ficarão sempre pertencendo a ~~Seus Successores~~; e a Nação cuidará nas acquisições, e construcções, que julgar conve-

nientes para ~~a decencia~~, e ~~o recreio do Imperador~~, e ~~suã familia~~. *Real*

CAPITULO IV.

Da Successão do Imperio.

Art. 116. ~~O~~ ~~Senhor D. Pedro I.~~, por ~~Unanime Aclamação dos Povos~~, actual Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo, Imperará sempre no Brasil.

Art. 117. Sua Descendencia legitima succederá no Throno, segundo a ordem regular de primogenitura, e representação, preferindo sempre a linha anterior ás posteriores; na mesma linha, o gráo mais proximo ao mais remoto; no mesmo gráo, o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo, a pessoa mais velha á mais moça.

Art. 118. Extinctas as linhas dos descendentes legitimos do Senhor D. Pedro I., ~~em~~ ~~da~~ ~~em~~ ~~vida~~ ~~do~~ ~~ultimo~~ ~~descendente~~, e durante o seo Imperio, escolherá a Assembléa Geral a nova Dinastia. *Real*

Art. 119. Nenhum Estrangeiro poderá succeder na Coroa do Imperio do Brasil. *Real*

Art. 120. O Casamento da Princeza Herdeira presumptiva da Coroa será feito a aprazimento do Imperador; ~~nao~~ ~~existindo~~ ~~Imperador~~ ~~no~~ ~~tempo~~, em que se tratar deste Consorcio, ~~nao~~ ~~podera~~ ~~elle~~ ~~effectuar-se~~, sem ~~approvação~~ ~~da~~ ~~Assembléa~~ ~~Geral~~. Seu Marido não terá parte no Governo, e sómente se

Art. 120. Pedro I. do Brasil, e seu Defensor Perpetuo, governará de Brasil e Reino de Portugal e Algarves

chamará Imperador, depois que tiver da ~~Imperatriz~~ filho, ou filha.

CAPITULO V, *todo*

Da Regencia na menoridade, ou impedimento do Imperador.

Art. 121. ~~O Imperador~~ **O** Imperador he menor até á idade de dezoito annos completos.

Art. 122. Durante a sua menoridade, o Imperio será governado por huma Regencia, a qual pertencerá ao Parente mais chegado do Imperador, segundo a ordem da Successão, e que seja maior de vinte e cinco annos.

Art. 123. Se o Imperador não tiver Parente algum, que reuna estas qualidades, será o Imperio governado por huma Regencia permanente, nomeada pela Assembléa Geral, composta de tres Membros, dos quaes o mais velho em idade será o Presidente.

Art. 124. Em quanto esta Regencia se não eger, governará o Imperio huma Regencia provisional, composta dos Ministros de Estado do Imperio, e de Justiça; e dos dois Conselheiros de Estado mais antigos em exercicio, presidida pela Imperatriz Viuva, e na sua falta, pelo mais antigo Conselheiro de Estado.

Art. 125. No caso de fallecer a Imperatriz Imperante, será esta Regencia presidida por seu Marido.

Art. 126. Se o Imperador por causa fy-

sica, ou moral, evidentemente reconhecida pela pluralidade de cada huma das Camaras da Assembléa, se impossibilitar para governar, em seu lugar governará, como Regente o Principe Imperial, se for maior de dezoito annos.

Art. 127. Tanto o Regente, como a Regencia prestará o Juramento mencionado no Art. 103, ~~accompanyando a clausula de fidelidade ao Imperador~~, e de lhe entregar o Governo, logo que elle chegue á maioridade, ou cessar o seu impedimento.

Art. 128. Os ~~actos~~ da Regencia, e do Regente serão expedidos em nome do Imperador pela formula seguinte — Manda a Regencia em nome do Imperador... — Manda o Principe Imperial Regente ~~em~~ nome do Imperador.

Art. 129. Nem a Regencia, nem o Regente será responsavel.

Art. 130. Durante a menoridade do Successor da Coroa, será seu Tutor quem seu Pai lhe tiver nomeado em Testamento; na falta deste, a Imperatriz Mãe, em quanto não tornar a casar: faltando esta, a Assembléa Geral nomeará Tutor, com tanto que nunca poderá ser Tutor do Imperador menor aquelle, a quem possa tocar a successão da Coroa na sua falta.

CAPITULO VI.

Do Ministerio.

Art. 131. **H**averá differentes Secretarias de Estado. A Lei designará os negocios pertencentes á cada huma, e seu numero; as reunirá, ou separará, como mais convier.

Art. 132. Os Ministros de Estado, referendarão, ou assignarão todos os Actos do Poder Executivo, sem o que não poderão ter execução.

Art. 133. Os Ministros de Estado serão responsaveis, ~~em virtude da constituição~~

- I. Por traição.
- II. Por peita, soborno, ou concussão.
- III. Por abuso do Poder.
- IV. Pela falta de observança da Lei.
- V. Pelo que obrarem contra a Liberdade, segurança; ou propriedade dos Cidadãos.
- VI. Por qualquer dissipação dos bens publicos.

Art. 134. Huma Lei particular especificará a natureza destes delictos, e a maneira de proceder contra elles.

Art. 135. Não salva aos ~~Ministros~~ da responsabilidade a ordem do Imperador vocal; ou por escripto, ~~em virtude da constituição~~

Art. 136. Os Estrangeiros, posto que naturalizados, não podem ser ~~Ministros~~ de Estado.

Concellho de Estado... mandado... no Leis

CAPITULO VII.

Do Conselho de Estado.

Art. 137. **H**averá hum ~~Concellho~~ ^{Concellho} Nacional de Estado, composto de Conselheiros vitalicios, nomeados pelo Imperador.

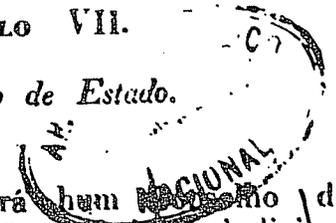
Art. 138. O seu numero não excedera a dez.

Art. 139. Não são comprehendidos neste numero os Ministros de Estado, nem estes são reputados Conselheiros de Estado, sem especial nomeação do Imperador para este Cargo.

Art. 140. Para ser Conselheiro de Estado requerem-se as mesmas qualidades, que devem concorrer para seu Condor.

Art. 141. Os Conselheiros de Estado, antes de tomarem posse, prestarão juramento nas mãos do Imperador de — manter a Religião Catholica Apostolica Romana; observar a Constituição, e as Leis; ser fieis ao Imperador; aconselhar-O segundo suas consciencias, attendendo sómente ao bem da Nação.

Art. 142. Os Conselheiros serão ouvidos em todos os negocios graves, e medidas geraes da publica Administração; principalmente sobre a declaração da Guerra, ajustes de paz, negociações com as Nações Estrangeiras, assim como em todas as occasiões, em que o Imperador se proponha exercer qualquer das attribuições proprias do Poder.



fun

Moderador, indicadas no Art. 100, á excepção da VI.

Art. 143. São responsáveis os Conselheiros de Estado pelos conselhos, que derem, oppostos ás Leis, e ao interesse do Estado, manifestamente doctos.

Art. 144. O Principe Imperial, logo que tiver hezoito annos completos, será de Direito do Conselho de Estado: os demais Principes da Casa Imperial, para entrarem no Conselho de Estado ficão dependentes da nomeação do Imperador. Estes, e o Principe Imperial não entrão no numero marcado no Art. 138.

CAPITULO. VIII.

Da Força Militar.

Art. 145. ^{Portuguezes} Todos os ~~Brazeiros~~ são obrigados a pegar em armas, para sustentar a ~~Independencia~~ e integridade do ~~Imperio~~, e defendel-o dos seus inimigos externos, ou internos.

Art. 146. Em quanto a Assembléa Geral não designar a Força Militar permanente de mar, e terra, subsistirá, a que então houver, até que pela mesma Assembléa seja alterada para mais, ou para menos.

Art. 147. A Força Militar he essencialmente obediente; jamais se poderá reunir, sem que lhe seja ordenado pela Auctoridade legitima.

Art. 148. Ao Poder Executivo compete privativamente empregar a Força Armada de

Mar, e Terra, como bem lhe parecer conveniente á segurança, e defesa do Imperio. *Acervo*

Art. 149. Os officiaes do Exercito, e Armada não podem ser privados das suas Patentes, ~~senão~~ por sentença proferida em Juiz competente.

Art. 150. Huma Ordenança especial regulará a organização do Exercito de Brasil, suas Promoções, Soldos, e Disciplina, assim como da Força Naval. *Portuguez*

A Força Armada de Brasil, e a Força Naval, e a Defesa da Imp. de Brasil, e a Defesa da Imp. de Portugal, logo que
 TITULO. 6.º
seja cessado o molho S. f. visco.

Do Poder Judicial.

CAPITULO UNICO.

Dos Juizes, e Tribunaes de Justiça.

Art. 151. **O** Poder Judicial he independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terãõ lugar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.

Art. 152. Os Jurados pronunção sobre o facto, e os Juizes applicão a Lei.

Art. 153. Os Juizes de Direito serão perpetuos, o que todavia se não entende, que não possam ser mudados de huus para outros Lugares pelo tempo, e maneira, que a Lei determinar.

Art. 154. ~~O Imperador poderá~~ pen

del-os, por queixas contra elles feitas, precedendo audiência dos mesmos Juizes, e informação necessaria, e ouvido o Conselho de Estado. Os papeis, que lhes são concernentes, serão remetidos á Relação do respectivo Districto, para proceder na forma da Lei.

Art. 155. Só por Sentença poderão estes Juizes perder o Lugar.

Art. 156. Todos os Juizes de Direito, e os Officiaes de Justiça são responsaveis pelos abusos de poder, e exaricações, que commetterem no exercicio de seus Empregos; esta responsabilidade se fará effectiva por Lei regulamentar.

Art. 157. Por suborno, peita, peculato, e concussão haverá contra elles acção popular, que poderá ser intentada dentro de anno, e dia pelo proprio queixoso, ou por qualquer do Povo, guardada a ordem do Processó estabelecida na Lei.

Art. 158. Para julgar as Causas em segunda, e ultima instancia haverá nas Provincias do Imperio as Relações, que forem necessarias para commodidade dos Povos.

Art. 159. Nas Causas crimes a inquerição das Testemunhas, e todos os mais actos do Processó, depois da pronuncia, serão publicos desde já.

Art. 160. Nas civeis, e nas penaes civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.

Art. 161. Sem se fazer constar, que se

tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processó algum.

Art. 162. Para este fim haverá Juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, porque se elegem os Vereadores das Camaras. Suas attribuições, e Districtos serão regulados por Lei.

Art. 163. Na Capital do Imperio, além da Relação, que deve existir, assim como nas demais Provincias, haverá também hum Tribunal com a denominação de — Supremo Tribunal de Justiça — composto de Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o Titulo do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daquelles, que se houverem de abolir.

Art. 164. A este Tribunal compete

I. Conceder, ou denegar Revistas nas Causas, e pela maneira, que a Lei determinar.

II. Conhecer dos delictos, e erros de Officio, que commetterem os seus Ministros, os das Relações, os Empregados no Corpo Diplomatico, e os Presidentes das Provincias.

III. Conhecer, e decidir sobre os conflicts de Jurisdição, e competencia das Relações Provinciaes.

O Governo das Províncias continue como as prez. e os Governadores nomeados. Lei 19. a proposta do Imperador
(38)

TITULO 7.º

Da Administração, e Economia das Províncias.

CAPITULO I.

Da Administração.

A administração dos Serviços
União do Imperio Unido

pld
n não
Art. 165. ~~Haverá em cada Província hum Presidente, nomeado pelo Imperador, que o poderá remover, quando entender, que assim convem ao bom serviço do Estado.~~

alterar
Art. 166. ~~A Lei designará as suas attribuições, competência, e auctoridade, e quanto convier ao melhor desempenho desta Administração.~~

CAPITULO II.

Das Camaras.

2.ª
Art. 167. ~~Em todas as Cidades, e Villas ora existentes, e nas mais, que para o futuro se crearem haverá Camaras, ás quaes compete o Governo economico, e municipal das mesmas Cidades, e Villas.~~

o. 1.ª
Art. 168. ~~As Camaras serão electivas, e compostas do numero de Vereadores, que a Lei designar, e o que obtiver maior numero de votos, será Presidente.~~

Art. 169. ~~O exercicio de suas funções municipaes, formação das suas Posturas po-~~

(39)

~~licias, applicação das suas rendas, e todas as suas particulares, e uteis attribuições, serão decretadas por huma Lei regulamentar.~~

CAPITULO III.

Da Fazenda Nacional.

Notação
Art. 170. ~~A Receita, e despesa da Fazenda Nacional será encarregada a hum Tribunal, debaixo do nome de "Thesouro Nacional", aonde em diversas Estações, devidamente estabelecidas por Lei, se regulará a sua administração, arrecadação, e contabilidade, e reciproca correspondencia com as Thesourarias, e Auctoridades das Províncias do Imperio.~~ *Revis*

Art. 171. ~~Todas as contribuições directas, á excepção daquellas, que estiverem applicadas aos juros, e amortisação da Divida Publica, serão annualmente estabelecidas pela Assembléa Geral, mas continuarão, até que se publique a sua derogação, ou sejam substituidas por outras.~~ *Aut. da receita*

Art. 172. ~~O Ministro de Estado da Fazenda, havendo recebido dos outros Minis-~~ *Secretarios*
~~tros os orçamentos relativos ás despesas das Repartições, apresentará na Camara dos Deputados annualmente, logo que esta estiver reunida, hum Balanço geral da receita, e despesa do Thesouro Nacional do anno antecedente, e igualmente o orçamento geral de todas as despesas publicas do anno futuro,~~ *ap. l. 1.ª*

e da importancia de todas as contribuições, e rendas publicas.

TITULO 8.º

Das Disposições geraes, e Garantias dos Direitos Civiz, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros.

Art. 173. **A** Assembléa Geral no principio das suas Sessões examinará, se a Constituição Política do Estado tem sido exactamente observada, para provêr, como for justo.

Art. 174. Se passados quatro annos, depois de jurada a Constituição do Brasil, se conhecer, que algum dos seus artigos merece reforma, se fará a proposição por escripto, a qual deve ter origem na Câmara dos Deputados, e ser apoiada pela terça parte delles.

Art. 175. A proposição será lida por tres vezes com intervallos de seis dias de huma á outra leitura; e depois da terceira, deliberará a Câmara dos Deputados, se poderá ser admittida á discussão, seguindo-se tudo o mais, que he preciso para a formação de huma Lei.

Art. 176. Admittida a discussão, e vicia a necessidade da reforma do Artigo Constitucional, se expedirá Lei, que será sancionada, e promulgada pelo Imperador em forma ordinaria, e na qual se ordenará aos Eleitores dos Deputados para a seguinte Legislatura, que nas Presunções lhes confie

*representa
ao Imperador
e a fazer
supor a
responda
Rec*

~~rão especial facultado para a pretendida alteração, ou reforma.~~

Art. 177. Na seguinte Legislatura, e na primeira Sessão será a materia proposta, e discutida, e o que se vencer, prevalecerá para a mudança, ou addição á Lei fundamental; e juntando-se á Constituição será solememente promulgada.

Art. 178. He só Constitucional o que diz respeito aos limites, e attribuições respectivas dos Poderes Politicos, e aos Direitos Politicos, e individuaes dos Cidadãos. Tudo, o que não he Constitucional, pode ser alterado sem as formalidades referidas, pelas Legislaturas ordinarias.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, he garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte

I. Nenhum Cidadão póde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da Lei.

II. ~~Nenhuma Lei será estabelecida sem utilidade publica.~~

III. A sua disposição não terá efeito retroactivo.

IV. Todos podem communicar os seus pensamentos por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajão de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela forma, que a Lei determinar.

*... e os seus publicos em
... nem ...*

V. Ninguem pode ser perseguido por motivo de Religião, huma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica.

VI. Qualquer pôde conservar-se, ou sair do ~~Imperio~~ ^{Reino}, como lhe convenha, levando com sigo os seus bens, guardados os regulamentos policiaes, e salvo o prejuizo de terceiro.

24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

VII. Todo o Cidadão tem em sua casa um asilo inviolavel. De noite não se poderá entrar n' ella, se não por seu consentimento, ou para o defender de incendio, ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a Lei determinar.

VIII. Ninguem poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos lugares da residencia do Juiz; e nos lugares remotos dentro de hum praso razoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio, o Juiz por huma Nota, por elle assinada, fará constar ao Reo. o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testemunhas, havendo-as.

IX. Ainda com culpa formada, ninguem será conduzido á prisão, ou n'ella conservado estando já preso, se prestar fiança indonea, nos casos, que a Lei a admite: e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis mezes de prisão, ou des-terro para fora da Commarca, poderá o Reo livrar-se solto.

X. A' excepção de flagrante delicto, a

prisão não pode ser executada, se não por ordem escripta da Auctoridade legitima. Se esta for arbitraria, o Juiz, que ~~a~~ ^o, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas, que a Lei determinar.

O que fica disposto á cerca da prisão antes de culpa formada, não ~~compreende~~ ^{compreende} as Ordenanças Militares, estabelecidas como necessarias á disciplina, e recrutamento do Exercito; nem os casos, que não são puramente criminaes, e em que a Lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da Justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado praso.

XI. Ninguem será sentenciado, senão pela Auctoridade competente, por virtude de Lei anterior, e na forma por ella prescripta.

XII. Será mantida a independencia do Poder Judicial. Nenhuma Auctoridade poderá avocar as Causas pendentes, sustal-as, ou fazer reviver os Processos findos.

XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada hum.

XIV. Todo o Cidadão ~~tem~~ ^é habilitado aos Cargos ~~Publicos~~ ^{Publicos}, Ponticos, ou Militares, ~~sem~~ ^{sem} differença, que não seja a dos seus talentos; e virtudes.

XV. Ninguem será exempto de contribuir para as despesas do Estado em proporção dos seus haveres.

XVI. Ficão abolidos todos os Privile-

XXXIII. Collegios, e Universidades, onde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes.

XXXIV. Os Poderes Constitucionaes não podem suspender a Constituição, no que diz respeito aos direitos individuaes, salvo nos casos, e circumstancias especificadas no § seguinte.

XXXV. Nos casos de rebellião, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado, que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades, que garantem a liberdade individual, poder-se-ha fazer por acto especial do Poder Legislativo. Não se achando porem a esse tempo reunida a Assembléa, e correndo a Patria perigo imminente, poderá o Governo exercer esta mesma providencia, ~~como medida preventiva, e indispensavel suspendendo-a immediatamente que cesse a necessidade urgente, que a motivou; devendo n'hum, e outro caso remetter á Assembléa, logo que reunida for, huma relação motivada das prisões, e d'outras medidas de prevenção tomadas, e quaesquer Auctoridades, que tiverem mandado proceder a ellas, serão responsaveis pelos abusos, que tiverem praticado a esse respeito.~~

Rio de Janeiro 11 de Dezembro de 1823.

João Severiano Maciel da Costa — Luiz José de Carvalho e Mello — Clemente Ferreira França — Merianno José Pereira da Fonseca — João Gomes da Silveira Mendonça — Francisco Villela Barboza — Barão de S. Amaro — Antonio Luiz Pereira da Cunha — Manoel Jacinto Nogueira da Gama — José Joaquim Carneiro de Campos.

I N D E X

Dos Titulos, e Capitulos, que contém o Projecto de Constituição para o Imperio do Brasil.

	Pag.
TITULO 1.º Do Imperio de Brasil , seu Territorio, Governo, Dynastia, e Religião	3
TIT. 2.º Dos Cidadãos Brasileiros	4
TIT. 3.º Dos Poderes, e Representação Nacional	5
TIT. 4.º Do Poder Legislativo	6
CAP. I. Dos Ramos do Poder Legislativo, e suas Atribuições	6
CAP. II. Da Camara dos Deputados	10
CAP. III. Do Senado	11
CAP. IV. Da Proposição, Discussão, Sancção, e Promulgação das Leis	13
CAP. V. Dos Conselhos Geraes de Provincia, e suas Atribuições	17
CAP. VI. Das Eleições	21
TIT. 5.º Do Imperador	23
CAP. I. Do Poder Moderador	—
CAP. II. Do Poder Executivo	24
CAP. III. Da Familia Imperial, e sua Doção	27
CAP. IV. Da Successão do Imperio	29
CAP. V. Da Regencia na Minoridade, ou Impedimento do Imperador	30
CAP. VI. Do Ministerio	32
CAP. VII. Do Conselho de Estado	33
CAP. VIII. Da Força Militar	34

TIT. 6.º <i>Do Poder Judicial</i>	35
CAP. UNICO. <i>Dos Juizes , e Tribunaes de Justiça</i>	—
TIT. 7.º <i>Da Administração , e Economia das Provincias.</i>	38
CAP. I. <i>Da Administração</i>	—
CAP. II. <i>Das Camaras</i>	—
CAP. III. <i>Da Fazenda Nacional</i>	39
TIT. 8.º <i>Das Disposições geraes , e Garan- tias dos Direitos Civis , e Politicos das Ci- dadões Brasileiros</i>	40

TEXTO FINAL DA CARTA CONSTITUCIONAL DA MONARQUIA PORTUGUESA RESULTANTE DE ADAPTAÇÃO, FEITA POR D. PEDRO I E CONSELHEIRO FRANCISCO GOMES DA SILVA, DA CONSTITUIÇÃO DO IMPÉRIO DO BRASIL.

CARTA CONSTITUCIONAL

DA

MONARCHIA PORTUGUEZA

DECRETADA, E DADA

PELO

REI DE PORTUGAL E ALGARVES

D. PEDRO,

IMPERADOR DO BRASIL,

AOS

29 DE ABRIL DE 1826.



RIO DE JANEIRO.

NA TYPOGRAPHIA IMPERIAL E NACIONAL.

1826.



DOM PEDRO POR GRAÇA DE DEOS,
Rei de Portugal, dos Algarves, &c. Faço
Saber a todos os Meus Subditos Portuguezes,
que Sou Servido Decretar, Dar, e Mandar
jurar immediatamente pelas Tres Ordens do
Estado a Carta Constitucional abaixo trans-
cripta, a qual d'ora em diante regerá esses
Meus Reinos, e Dominios, e que he do
theor seguinte.

CARTA CONSTITUCIONAL

*Para o Reino de Portugal, Algarves, e
seus Dominios.*

TITULO I

*Do Reino de Portugal, seu Territorio,
Governo, Dynastia, e Religião.*

ARTIGO 1. **O** Reino de Portugal he a as-
sociação politica de todos os Cidadãos Portu-
guezes. Elles formão huma Nação livre, e in-
dependente.

Art. 2. O seu Territorio forma o Reino
de Portugal, e Algarves, e comprehende:

§. 1. Na Europa o Reino de Portugal,
que se compõe das Provincias do Minho, Tras
os Montes, Beira, Extremadura, Alemtejo, e
Reino do Algarve, e das Ilhas adjacentes, Ma-
deira, Porto Santo, e Açores.

§. 2. Na Africa Occidental, Bissau, e
Cacheu; na Costa da Mina o Forte de S. João
Baptista de Ajudá, Angola, Benguela, e suas
dependencias, Cabinda, e Moçambo, as Ilhas

de Cabo Verde, e as de S. Thomás, e Príncipe, e suas dependencias; na Costa Oriental Moçambique, Rio de Senna, Sofalla, Inhambane, Quelimane, e as Ilhas de Cabo Delgado.

§. 3. Na Asia, Salsete, Bardez, Goa, Damão, Diu, e os estabelecimentos de Macão, e das Ilhas de Solor, e Timor.

Art. 3. A Nação não renuncia o direito que tenha a qualquer porção de Territorio nestas tres partes do Mundo, não comprehendida no antecedente artigo.

Art. 4. O seu Governo he Monarchico, Hereditario, e Representativo.

Art. 5. Continúa a Dynastia Reinante da Sereníssima Casa de Bragança na Pessoa da Sennora PRINCEZA DONA MARIA DA GLORIA, pela abdicacão e cesão de Seu Augusto Pai, o Sennor Dom PEDRO I. IMPERADOR DO BRASIL, Legitimo Herdeiro, e Successor do Sennor Dom João VI.

Art. 6. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Reino. Todas as outras Religões serão permittidas aos Estrangeiros com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de Templo.

TITULO II.

Das Cidadões Portuguezes.

ARTIGO 7. SÃO Cidadões Portuguezes

§. 1. Os que tiverem nascido em Portugal ou seus Dominios, e que hoje não forem Cidadões Brasileiros, aindaque o Pai seja Estrangeiro, huma vez que este não resida por serviço da sua Nação.

§. 2. Os filhos de Pai Portuguez, e os illegítimos de Mãe Portugueza, nascidos em Paiz Estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Reino.

§. 3. Os filhos de Pai Portuguez, que estivesse em Paiz Estrangeiro em serviço do Reino, embora elles não venhão estabelecer domicilio no Reino.

§. 4. Os Estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião: huma Lei determinará as qualidades precisas para se obter Carta de naturalisação.

Art. 8. Perde os Direitos de Cidadão Portuguez.

§. 1. O que se naturalisar em Paiz Estrangeiro.

§. 2. O que sem licença do Rei aceitar Emprego, Pensão, ou Condecoração de qualquer Governo Estrangeiro.

§. 3. O que for banido per Sentença.

Art. 9. Suspende-se o exercicio dos Direitos politicos.

§. 1. Por incapacidade física, ou moral.

§. 2. Por Sentença condemnatoria a prisão; ou degredo, enquanto durarem os seus effeitos.

TITULO III.

Das Poderes, e Representação Nacional.

ARTIGO 10. A Divisão e harmonia dos Poderes Politicos he o principio conservador dos Direitos dos Cidadões, e o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias, que a Constituição offerece.

Art. 11. Os Poderes Politicos reconhecidos pela Constituição do Reino de Portugal são

quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo, e o Poder Judicial.

Art. 12. Os Representantes da Nação Portuguesa são o Rei, e as Cortes Geraes.

TITULO IV.

Do Poder Legislativo.

CAPITULO I.

Dos Ramos do Poder Legislativo, e suas attribuições.

ARTIGO 13. O Poder Legislativo compete ás Cortes com a Sancção do Rei.

Art. 14. As Cortes compõe-se de duas Camaras: Camara de Pares, e Camara de Deputados.

Art. 15. He da attribuição das Cortes.

§. 1. Tomar Juramento ao Rei, ao Principe Real, ao Regente, ou Regencia.

§. 2. Eleger o Regente, ou a Regencia, e marcar os limites da sua authoridade.

§. 3. Reconhecer o Principe Real, como Successor do Throno, na primeira reunião logo depois do seu nascimento.

§. 4. Nomear Tutor ao Rei menor, caso seu Pai o não tenha nomeado em Testamento.

§. 5. Na morte do Rei, ou vacancia do Throno, instituir exame da administração, que acabou, e reformar os abusos n' ella introduzidos.

§. 6. Fazer Leis, interpreta-las, suspende-las, e revoga-las,

§. 7. Velar na guarda da Constituição, e promover o bem geral da Nação.

§. 8. Fixar annualmente as despesas publicas, e repartir a contribuição directa.

§. 9. Conceder, ou negar a entrada de forças Estrangeiras de terra, e mar dentro do Reino, em dos Portos d'elle.

§. 10. Fixar annualmente, sobre a informação do Governo, as forças de mar, e terra ordinarias, e extraordinarias.

§. 11. Authorisar o Governo para contrahir empréstimos.

§. 12. Estabelecer meios convenientes para pagamento da divida publica.

§. 13. Regular a administração dos bens do Estado, e decretar a sua alienação.

§. 14. Criar, ou suprimir Empregos publicos, e estabelecer-lhes Ordenados.

§. 15. Determinar o peso, valor, inscripção, typo, e denominação das moedas; assim como o padrão dos pesos, e medidas.

Art. 16. A Camara dos Pares terá o Tratamento de Dignos Pares do Reino; e a dos Deputados de = Senhores Deputados da Nação Portuguesa. =

Art. 17. Cada Legislatura durará quatro annos, e cada Sessão annual trez mezes.

Art. 18. A Sessão Real d' Abertura será todos os annos no dia dois de Janeiro.

Art. 19. Tambem será Real a Sessão do Encerramento, e tanto esta, como a da Abertura, se fará em Cortes Geraes, reunidas ambas as Camaras, estando os Pares á direita, e os Deputados á esquerda.

Art. 20. Seu Ceremonial, e o da participação ao Rei, será feito na forma do Regimento interno.

Art. 21. A nomeação do Presidente, e Vice-Presidente da Camara dos Pares compete ao

Rei: a do Presidente, e Vice-Presidente da Camara dos Deputados será da escolha do Rei, sobre proposta de cinco feita pela mesma Camara: a dos Secretarios de ambas, verificação dos Poderes dos seus Membros, Juramento, e sua Policia interior se executará na forma dos seus respectivos Regimentos.

Art. 22. Na reunião das duas Camaras o Presidente da Camara dos Pares dirigirá o trabalho; os Pares, e Deputados tomarão lugar como na abertura das Cortes.

Art. 23. As Sessões de cada huma das Camaras serão publicas, á excepção dos casos, em que o bem do Estado exigir, que sejam secretas.

Art. 24. Os negocios se resolverão pela maioria absoluta de votos dos Membros presentes.

Art. 25. Os Membros de cada huma das Camaras são inviolaveis pelas opiniões, que preferirem no exercicio das suas funcções.

Art. 26. Nenhum Par, ou Deputado durante a sua Deputação pôde ser preso por Authoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva Camara, menos em flagrante delicto de pe-na capital.

Art. 27. Se algum Par, ou Deputado for pronunciado, o Juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta á sua respectiva Camara, a qual decidirá se o processo deva continuar, e o Membro ser, ou não suspenso no exercicio das suas funcções.

Art. 28. Os Pares, e Deputados poderão ser nomeados para o Cargo de Ministro de Estado, ou Conselheiro de Estado, com a differença de que os Pares continuão a ter assento na Camara, e o Deputado deixa vago o seu

lugar; e se procede a nova eleição, na qual pôde ser reeleito, e accumular as duas funcções.

Art. 29. Tambem accumulão as duas funcções, se já exercião qualquer dos mencionados Cargos, quando forão eleitos.

Art. 30. Não se pôde ser ao mesmo tempo Membro de ambas as Camaras.

Art. 31. O exercicio de qualquer Emprego, á excepção dos de Conselheiro de Estado, e Ministro de Estado, cessa interinamente emquanto durarem as funcções de Par, ou Deputado.

Art. 32. No intervallo das Sessões não poderá o Rei empregar hum Deputado fóra do Reino, nem mesmo irá exercer seo Emprego, quando isso o impossibilite para se reunir no tempo da convocação das Cortes Geraes ordinarias, ou extraordinarias.

Art. 33. Se por algum caso imprevisto, de que dependa a segurança publica, ou o bem do Estado; for indispensavel, que algum Deputado saia para outra Commissão, a respectiva Camara o poderá determinar.

C A P I T U L O II.

Da Camara dos Deputados.

ARTIGO 34. **A** Camara dos Deputados he electiva; e temporaria.

Art. 35. He privativa da Camara dos Deputados a iniciativa

§. 1. Sobre Impostos.

§. 2. Sobre Recrutamentos.

Art. 36. Tambem principiará na Camara dos Deputados

§. 1. O exame da administração passada; e reforma dos abusos n' ella introduzidos.

§. 2. A discussão das propostas feitas pelo Poder Executivo.

Art. 37. He da privativa attribuição da mesma Camara decretar que tem lugar a accusação dos Ministros d'Estado, e Conselheiros d'Estado.

Art. 38. Os Deputados, durante as Sessões, vencerão, hum subsidio pecuniario, taxado no fim da ultima Sessão da Legislatura antecedente. Alem d'isto se lhes arbitrará huma indemnisação para as despesas da vinda e volta.

C A P I T U L O III.

Da Camara dos Pares.

ARTIGO 39. **A** Camara dos Pares he composta de Membros vitalicios, e hereditarios, nomeados pelo Rei, e sem numero fixo.

Art. 40. O Principe Real, e os Infantes, são Pares por Direito, e terão assento na Camara, logo que chegarem á idade de vinte cinco annos.

Art. 41. He da attribuição exclusiva da Camara dos Pares

§. 1. Conhecer dos delictos individuaes committidos pelos Membros da Familia Real, Ministros d'Estado, Conselheiros d'Estado, e Pares, e dos delictos dos Deputados, durante o periodo da Legislatura.

§. 2. Conhecer da responsabilidade dos Secretarios, e Conselheiros d'Estado.

§. 3. Convocar as Cortes na morte do Rei, para a Eleição da Regencia, nos casos em que ella tem lugar, quando a Regencia Provisional o não faça.

Art. 42. No Juizo dos Crimes, cuja accu-

sação não pertence á Camara dos Deputados, accusará o Procurador da Corôa.

Art. 43. As Sessões da Camara dos Pares começão, e acabão ao mesmo tempo, que as da Camara dos Deputados.

Art. 44. Toda a reunião da Camara dos Pares fóra do Tempo das Sessões da dos Deputados, he illicita, e nulla, á excepção dos casos marcados pela Constituição.

C A P I T U L O IV.

Da Proposição, Discussão, Sanção, e Promulgação das Leis.

ARTIGO 45. **A** Proposição, opposição, e approvação dos Projectos de Lei compete a cada huma das Camaras.

Art. 46. O Poder Executivo exerce por qualquer dos Ministros d'Estado a proposição, que lhe compete na formação das Leis; e só depois de examinada por huma Commissão da Camara dos Deputados, aonde deve ter principio, poderá ser convertida em Projecto de Lei.

Art. 47. Os Ministros podem assistir, e discutir a proposta, depois do relatorio da Commissão; mas não poderão votar, nem estarão presentes á votação, salvo se forem Pares, ou Deputados.

Art. 48. Se a Camara dos Deputados adoptar o Projecto, o remetterá á dos Pares com a seguinte formula: = A Camara dos Deputados envia á Camara dos Pares a Proposição junta do Poder Executivo (com emendas, ou sem ellas) e pensa que ella tem lugar. =

Art. 49. Se não poder adoptar a Proposição,

participará ao Rei por huma Deputação de sete Membros da maneira seguinte: = A Camara dos Deputados testemunha ao Rei o seu reconhecimento pelo zelo, que mostra em vigiar os interesses do Reino, e Lhe supplica respeitavelmente Digne-Se tomar em ulterior consideração a Proposta do Governo.

Art. 50. Em geral as proposições, que a Camara dos Deputados admittir, e approvar, serão remettidas à Camara dos Pares com a formula seguinte: = A Camara dos Deputados envia à Camara dos Pares a proposição junta, e pensa que tem lugar pedir-se ao Rei a Sua Sanção.

Art. 51. Se porém a Camara dos Pares não adoptar inteiramente o Projecto da Camara dos Deputados, mas se o tiver alterado, ou addicionado, o reenviará pela maneira seguinte: = A Camara dos Pares envia à Camara dos Deputados a sua Proposição (tal) com as emendas, ou addições juntas, e pensa que com ellas tem lugar pedir-se ao Rei a Sanção Real.

Art. 52. Se a Camara dos Pares, depois de ter deliberado, julga que não pôde admittir a Proposição, ou Projecto, dirá nos termos seguintes: = A Camara dos Pares torna a remetter à Camara dos Deputados a Proposição (tal), à qual não tem podido dar o seu consentimento.

Art. 53. O mesmo praticará a Camara dos Deputados para com a dos Pares, quando n'esta tiver o Projecto a sua origem.

Art. 54. Se a Camara dos Deputados não approvar as emendas, ou addições da dos Pares, ou *vice versa*, e todavia a Camara recusante julgar que o Projecto he vantajoso, se nomeará huma Commissão de igual numero de Pares, e Deputados, e o que ella decidir servirá, ou

para fazer-se a Proposta da Lei, ou para ser recusada.

Art. 55. Se qualquer das duas Camaras, concluida a discussão, adoptar inteiramente o Projecto, que a outra Camara lhe enviou, o reduzirá a Decreto, e depois de lido em Sessão, o dirigirá ao Rei em dous autografos assignados pelo Presidente, e dois Secretarios, pedindo-Lhe a Sua Sanção pela formula seguinte: = As Cortes Geraes dirigem ao Rei o Decreto incluso, que julgão vantajoso, e util ao Reino, e pedem a Sua Magestade Se Digne Dar a Sua Sanção.

Art. 56. Esta remessa será feita por huma Deputação de sete Membros, enviada pela Camara ultimamente deliberante, a qual ao mesmo tempo informará à outra Camara, onde o Projecto teve origem, que tem adoptado a sua Proposição relativa a tal objecto, e que a dirigio ao Rei, pedindo-Lhe a Sua Sanção.

Art. 57. Recusando o Rei prestar o seu consentimento, responderá nos termos seguintes: = O Rei quer meditar sobre o Projecto de Lei, para a seu tempo se resolver. = Ao que a Camara responderá, que = Agradece a Sua Magestade o interesse que toma pela Nação.

Art. 58. Esta denegação tem effeito absoluto.

Art. 59. O Rei dará, ou negará a Sanção em cada Decreto dentro de hum mez, depois que Lhe for apresentado.

Art. 60. Se o Rei adoptar o Projecto das Cortes Geraes, se exprimirá assim = O Rei consente = Com o que fica sancionado, e nos termos de ser promulgado como Lei do Reino, e hum dos dous autografos, depois de assignados pelo Rei, será remettido para o Archivo da

Camara que o enviou, e o outro servirá para por elle se fazer a promulgação da Lei pela respectiva Secretaria de Estado, sendo depois remetido para a Torre do Tombo.

Art. 61. A Formula da Promulgação da Lei será concebida nos seguintes termos = D. (F) por Graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves &c. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que as Cortes Geraes decretarão, e Nós Queremos a Lei seguinte (a integra da Lei nas suas disposições somente): Mandamos portanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como n'ella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios d... (o da Repartição competente) a faça imprimir, publicar, e correr.

Art. 62. Assignada a Lei pelo Rei, referendada pelo Secretario d' Estado competente, e sellada com o Sello Real, se guardará o original na Torre do Tombo, e se remetterão os Exemplares d' ella impressos a todas as Camaras do Reino, Tribunaes, e mais lugares, onde convenha fazer-se publica.

C A P I T U L O V.

Das Eleições.

ARTIGO 63. **A**S nomeações dos Deputados para as Cortes Geraes serão feitas por Eleições indirectas, elegendo a massa dos Cidadãos activos, em Assembléas Parochiaes, os Eleitores de Provincia, e estes os Representantes da Nação.

Art. 64. Tem voto nestas Eleições primarias

§. 1. Os Cidadãos Portuguezes, que estão no gozo de seus direitos politicos.

§. 2. Os Estrangeiros naturalizados.

Art. 65. São excluidos de votar nas Assembléas Parochiaes

§. 1. Os menores de vinte cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e Officiaes Militares, que forem maiores de vinte hum annos, os Bachareis formados, e Clerigos de Ordens Sacras.

§. 2. Os filhos familias, que estiverem na companhia de seus Pais, salvo se servirem Officios publicos.

§. 3. Os criados de servir, em cuja classe não entrão os Guarda-Livros, e primeiros Caxeiros das Casas de Commercio, os Criados da Casa Real, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas ruracs, e fabricas.

§. 4. Os Religiosos, e quaesquer que vivão em Comunidade Claustal.

§. 5. Os que não tiverem de renda liquida annual cem mil réis, por bens de raiz, industria, commercio, ou empregos.

Art. 66. Os que não podem votar nas Assembléas primarias de Parochia, não podem ser Membros, nem votar na nomeação de alguma Authoridade electiva Nacional.

Art. 67. Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados todos os que podem votar na Assembléa Parochial. Exceptuão-se

§. 1. Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego.

§. 2. Os Libertos.

§. 3. Os criminosos pronunciados em quezella, ou devassa.

Art. 68. Todos os que podem ser Eleitores são habéis para serem nomeados Deputados. Exceptuão-se

§. 1. Os que não tiverem quatrocentos mil réis de renda líquida, na forma dos artigos 65, e 67.

§. 2. Os Estrangeiros naturalizados.

Art. 69. Os Cidadãos Portuguezes em qualquer parte que existão, são elegiveis em cada Districto Eleitoral para Deputados, ainda quando ali não sejam nascidos, residentes, ou domiciliados.

Art. 70. Huma Lei regulamentar marcará o modo pratico das Eleições, e o numero dos Deputados relativamente á população do Reino:

TITULO V.

Do Rei.

CAPITULO I.

Do Poder Moderador.

ARTIGO 71. **O** Poder Moderador he a chave de toda a organização politica, e compete privativamente ao Rei, como Chefe Supremo da Nação, para que incessantemente vele sobre a manutenção da independencia, equilibrio, e harmonia dos mais Poderes Politicos.

Art. 72. A Pessoa do Rei he inviolavel, e sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma.

Art. 73. Os seus Titulos são, Rei de Portugal, e dos Algarves d'aquem e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista,

Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c.; e tem o Tratamento de Magestade Fidelissima.

Art. 74. O Rei exerce o Poder Moderador:

§. 1. Nomeando os Pares sem numero fixo.

§. 2. Convocando as Cortes Geraes extraordinariamente nos intervallos das Sessões, quando assim o pede o bem do Reino.

§. 3. Sancionando os Decretos, e Resolução das Cortes Geraes, para que tenham força de Lei, Art. 55.

§. 4. Prorogando, ou addiando as Cortes Geraes, e dissolvendo a Camara dos Deputados, nos casos em que o exigir a salvação do Estado, convocando immediatamente outra que a substitua.

§. 5. Nomeando, e demittindo livremente os Ministros d' Estado.

§. 6. Suspendendo os Magistrados nos casos do Artigo 121.

§. 7. Perdoando, e moderando as penas impostas aos Réos condemnados por Sentença.

§. 8. Concedendo Amnistia em caso urgente, e quando assim o aconselhem a humanidade, e bem do Estado.

CAPITULO II.

Do Poder Executivo.

ARTIGO 75. **O** Rei he o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros d' Estado. São suas principaes attribuições:

§. 1. Convocar as novas Cortes Geraes ordinarias no dia dois de Março do quarto anno

da Legislatura existente no Reino de Portugal; e nos Dominios no anno antecedente.

§. 2. Nomear Bispos, e prover os Benefícios Ecclesiasticos.

§. 3. Nomear Magistrados.

§. 4. Prover os mais Empregos Civis, e Politicos.

§. 5. Nomear os Commandantes da Força de terra, e mar, e remove-los, quando assim o pedir o bem do Estado.

§. 6. Nomear Embaixadores, e mais Agentes Diplomaticos, e Commerciaes.

§. 7. Dirigir as Negociações Politicas com as Nações Estrangeiras.

§. 8. Fazer Tratados de Alliança offensiva, e defensiva, de subsidio, e Commercio, levando-os depois de concluidos ao conhecimento das Cortes Geraes, quando o interesse, e segurança do Estado o permittirem. Se os Tratados concluidos em tempo de Paz envolverem cessão ou troca de Territorio do Reino, ou de Possessões a que o Reino tenha direito, não serão ratificados, sem terem sido approvados pelas Cortes Geraes.

§. 9. Declarar a Guerra, e fazer a Paz, participando á Assembléa as communicações, que forem compatíveis com os interesses, e segurança do Estado.

§. 10. Conceder Cartas de naturalisação na forma da Lei.

§. 11. Conceder Titulos, Honras, Ordens Militares, e Distinções em recompensa de serviços feitos ao Estado, dependendo as Mercês pecuniarias da approvação da Assembléa, quando não estiverem já designadas, e taxadas por Lei.

§. 12. Expedir os Decretos, Instrucções, e

Regulamentos adequados á boa execução das Leis.

§. 13. Decretar a applicação dos rendimentos destinados pelas Cortes nos varios ramos da publica administração.

§. 14. Conceder, ou negar o Beneplacito aos Decretos dos Concilios, e Letras Apostolicas, e quaesquer outras Constituições Ecclesiasticas, que se não opposerem á Constituição, e precedendo approvação das Cortes, se contiverem disposição geral.

§. 15. Prover a tudo que for concernente á segurança interna, e externa do Estado, na fórma da Constituição.

Art. 76. O Rei antes de ser acclamado, prestará na mão do Presidente da Camara dos Pares, reunidas ambas as Camaras, o seguinte Juramento = Juro Manter a Religião Catholica, Apostolica Romana, a integridade do Reino, observar, e fazer observar a Constituição Política da Nação Portugueza, e mais Leis do Reino, e prover ao bem geral da Nação; quanto em Mim Couber. =

Art. 77. O Rei não poderá sahir do Reino de Portugal sem o consentimento das Cortes Geraes, e se o fizer, se entenderá que abdicou a Coroa.

C A P I T U L O III.

Da Familia Real, e Sua Dotação.

ARTIGO 78. O Herdeiro presumptivo do Reino terá o Titulo de = Principe Real = e o seu Primogenito o de = Principe da Beira = todos os mais terão o de = Infantes. = O Tratamento do Herdeiro presumptivo será o de = Alteza

Real = e o mesmo será o do Príncipe da Beira; os Infantes terão o Tratamento de = Alteza.

Art. 79. O Herdeiro presumptivo, completando quatorze annos de idade, prestará nas mãos do Presidente da Camara dos Pares, reunidas ambas as Camaras, o seguinte Juramento = Juro manter a Religião Catholica, Apostolica Romana, observar a Constituição Política da Nação Portugueza, e ser obediente ás Leis, e ao Rei.

Art. 80. As Corte Geraes, logo que o Rei succeder no Reino, lhe assignarão, e á Rainha Sua Esposa, huma dotação correspondente ao Decóro de Sua Alta Dignidade.

Art. 81. As Cortes assignarão tambem alimentos ao Príncipe Real, e aos Infantes desde que nascerem.

Art. 82. Quando as Princezas, ou Infantas houverem de casar, as Cortes lhe assignarão o seu dote, e com a entrega d'elle cessarão os alimentos.

Art. 83. Aos Infantes, que se casarem, e forem residir fóra do Reino, se entregará por huma vez sómente huma quantia determinada pelas Cortes, com o que cessarão os alimentos que percebão.

Art. 84. A Dotação, Alimentos, e Dotes, de que fallão os Artigos antecedentes, serão pagos pelo Thesouro Publico, entregues a hum Mordomo nomeado pelo Rei, com quem se poderão tratar as acções activas, e passivas concernentes aos interesses da Casa Real.

Art. 85. Os Palacios, e Terrenos Reaes, que tem sido até agora possuidos pelo Rei, ficarão pertencendo aos seus Successores, e as Cortes cuidarão nas acquisições, e construcções, que julgarem convenientes para a decencia, e recreio do Rei.

CAPITULO IV.

Da Successão do Reino.

ARTIGO 86. **A** SENHORA DONA MARIA II. POR GRAÇA DE DEOS, e Formal Abdicação, e Cessão do SENHOR DOM PEDRO I. IMPERADOR DO BRASIL, reinará sempre em Portugal.

Art. 87. Sua Descendencia legitima succederá no Throno, segundo a ordem regular da Primogenitura, e representação, preferindo sempre a linha anterior ás posteriores; na mesma linha o gráo mais proximo ao mais remoto; no mesmo gráo o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo a pessoa mais velha á mais moça.

Art. 88. Extinctas as Linhas dos descendentes legitimos da SENHORA DONA MARIA II., passará a Coroa á collateral.

Art. 89. Nenhum Estrangeiro poderá succeder na Coroa do Reino de Portugal.

Art. 90. O Casamento da Princeza Herdeira presumptiva da Coroa será feito a aprazimento do Rei, e nunca com Estrangeiro; não existindo o Rei ao tempo em que se tratar este Consorcio, não poderá elle effectuar-se sem approvação das Cortes Geraes. Seu Marido não terá parte no governo, e sómente se chamará Rei, depois que tiver da Rainha filho, ou filha.

CAPITULO V.

Da Regencia na menoridade, ou impedimento do Rei.

ARTIGO 91. **O** Rei he menor até a idade de dezoito annos completos.

Art. 92. Durante a sua menoridade o Reino será governado por huma Regencia, a qual pertencerá ao Parente mais chegado do Rei, segundo a ordem da successão, e que seja maior de vinte e cinco annos.

Art. 93. Se o Rei não tiver Parente algum que reúna estas qualidades, será o Reino governado por huma Regencia permanente, nomeada pelas Cortes Geraes, composta de tres Membros, dos quaes o mais velho em idade será o Presidente.

Art. 94. Enquanto esta Regencia se não eger, governará o Reino huma Regencia Provisional, composta dos dois Ministros d'Estado, do Reino, e da Justiça, e dos dois Conselheiros d'Estado mais antigos em exercicio, presidida pela Rainha Viuva, e na sua falta pelo mais antigo Conselheiro d'Estado.

Art. 95. No caso de fallecer a Rainha Regente, será esta Regencia presidida por seu Marido.

Art. 96. Se o Rei por causa fisica, ou moral, evidentemente reconhecida pela pluralidade de cada huma das Camaras das Cortes, se impossibilitar para governar, em seu lugar governará como Regente o Principe Real, se for maior de dezoito annos.

Art. 97. Tanto o Regente, como a Regencia prestará o Juramento mencionado no Art. 76, accrescentando a clausula de fidelidade ao Rei, e de lhe entregar o Governo, logo que elle chegar á maioridade, ou cessar o seu impedimento.

Art. 98. Os Actos da Regencia, e do Regente serão expedidos em nome do Rei, pela formula seguinte = Manda a Regencia em nome do Rei... Manda o Principe Real Regente em nome do Rei.

Art. 99. Nem a Regencia, nem o Regente será responsavel.

Art. 100. Durante a menoridade do Successor da Coroa, será seu Tutor quem seu Pai lhe tiver nomeado em Testamento; na falta deste a Rainha Mãi; faltando esta as Cortes Geraes nomearão Tutor, com tanto que nunca poderá ser Tutor do Rei menor aquelle, a quem possa tocar a successão da Coroa na sua falta.

C A P I T U L O VI.

Do Ministerio.

ARTIGO 101. **H**Averá differentes Secretarias d'Estado. A Lei designará os negocios pertencentes a cada huma, e seu numero; as reunirá, ou separará, como mais convier.

Art. 102. Os Ministros d'Estado referendarão, ou assignarão todos os actos do Poder Executivo, sem o que não poderão ter execução.

Art. 103. Os Ministros d'Estado serão responsaveis:

§. 1. Por traição.

§. 2. Por peita, suborno, ou concussão.

§. 3. Por abuso do Poder.

§. 4. Pela falta de observancia da Lei.

§. 5. Pelo que obrarem contra a liberdade, segurança, ou propriedade dos Cidadãos.

§. 6. Por qualquer dissipação dos bens publicos.

Art. 104. Huma Lei particular especificará a natureza destes delictos, e a maneira de proceder contra elles.

Art. 105. Não salva aos Ministros da res-

ponsabilidade a Ordem do Rei vocal, ou por escripto.

Art. 106. Os Estrangeiros, posto que naturalisados, não podem ser Ministros de Estado.

C A P I T U L O VII.

Do Conselho de Estado.

ARTIGO 107. **H**Averá hum Conselho de Estado, composto de Conselheiros vitalicios nomeados pelo Rei.

Art. 108. Os Estrangeiros não podem ser Conselheiros de Estado, posto que sejam naturalisados.

Art. 109. Os Conselheiros de Estado, antes de tomarem posse, prestarão Juramento nas mãos do Rei de manter a Religião Catholica, e Apostolica Romana, observar a Constituição e as Leis; serem fieis ao Rei; aconselhal-O, segundo suas consciencias; attendendo somente ao bem da Nação.

Art. 110. Os Conselheiros serão ouvidos em todos os negocios graves, e medidas geraes de publica administração, principalmente sobre a declaração da guerra, ajustes de paz, negociações com as Nações Estrangeiras; assim como em todos as occasiões, em que o Rei se proponha exercer qualquer das attribuições proprias do Poder Moderador, indicadas no Artigo 74, á excepção do 5.º §.

Art. 111. São responsaveis os Conselheiros de Estado pelos Conselhos, que derem oppositos ás Leis, e ao interesse do Estado, manifestamente dolosos.

Art. 112. O Principe Real, logo que tiver

dezoito annos completos, será de direito do Conselho de Estado; os de mais Príncipes da Casa Real para entrarem no Conselho de Estado ficão dependentes da Nomeação do Rei.

C A P I T U L O VIII.

Da Força Militar.

ARTIGO 113. **T**odos os Portuguezes são obrigados a pegar em armas para sustentar a independencia, e integridade do Reino, e defendelo de seus inimigos externos, e internos.

Art. 114. Emquanto as Cortes Geraes não designarem a Força Militar permanente de mar, e terra, subsistirá a que então houver, até que pelas mesmas Cortes seja alterada para mais, ou para menos.

Art. 115. A Força Militar he essencialmente obediente; já mais se poderá reunir; sem que he seja ordenado pela Authoridade legitima.

Art. 116. Ao Poder Executivo compete privativamente empregar a Força Armada de mar, e terra, como bem he parecer conveniente á segurança, e defesa do Reino.

Art. 117. Huma Ordenança especial regulará a organização do Exercito, suas Promoções, Soldos, e Disciplina, assim como da Força Naval.

TITULO VI.

Do Poder Judicial.

CAPITULO Unico.

Dos Juizes, e Tribunaes de Justiça.

ARTIGO 118. **O** Poder Judicial he independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão lugar, assim no Cível, como no Crime, nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.

Art. 119. Os Jurados pronuncião sobre o factõ, e os Juizes applicão a Lei.

Art. 120. Os Juizes de Direito serão perpetuos, o que todavia se não entende, que não possam ser mudados de huns para outros lugares, pelo tempo, e maneira que a Lei determinar.

Art. 121. O Rei poderá suspende-los por queixas contra elles feitas, precedendo audiencia dos mesmos Juizes, e ouvido o Conselho de Estado. Os papeis, que lhe são concernentes, serão remettidos á Relação do respectivo Districto, para proceder na forma da Lei.

Art. 122. Só por Sentença poderão estes Juizes perder o Lugar.

Art. 123. Todos os Juizes de Direito, e os Officiaes de Justiça são responsaveis pelos abusos de poder, e prevaricações, que commetterem no exercicio de seus Empregos; esta responsabilidade se fará effectiva por Lei regulamentar.

Art. 124. Por suborno, peita, peculato, e concussão haverá contra elles acção popular,

que poderá ser intentada dentro de anno, e dia pelo proprio queixoso, ou por qualquer do Povo, guardada a ordem do Processo estabelecida na Lei.

Art. 125. Para julgar as Causas em segunda, e ultima instancia, haverá nas Provincias do Reino as Relações, que forem necessarias para commodidade dos Povos, -

Art. 126. Nas Causas Crimes a inquirição de testemunhas, e todos os mais actos do Processo, depois da pronuncia, serão publicos, desde já.

Art. 127. Nas civeis, e nas penaes civilmente intentadas, poderão as partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.

Art. 128. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.

Art. 129. Para este fim haverá Juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, que se elegem os Vereadores das Camaras. Suas attribuições, e districtos serão regulados por Lei.

Art. 130. Na Capital do Reino, além da Relação, que deve existir, assim como nas mais Provincias, heverá tambem hum Tribunal com a denominação de = Supremo Tribunal de Justiça = composto de Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades, e serão condecorados com o Titulo do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros d'aquelles que se houverem de abolir.

Art. 131. A este Tribunal compete:

§. 1. Conceder, ou denegar revistas nas Causas, e pela maneira que a Lei determinar:

§. 2. Conhecer dos delictos, e erros de Officio, que commetterem os seus Ministros, os das Relações, e os Empregados no Corpo Diplomatico.

§. 3. Conhecer, e decidir sobre os conflictos de Jurisdicção, e competencias das Relações Provincias.

TITULO VII.

Da administração e economia das Provincias.

CAPITULO I.

Da Administração.

ARTIGO. 132. **A** Administração das Provincias ficará existindo do mesmo modo, que actualmente se acha, emquanto por Lei não for alterada.

CAPITULO II.

Das Camaras.

ARTIGO. 133. **E**M todas as Cidades, e Villas, ora existentes, e nas mais que para o futuro se criarem, haverá Camaras, ás quaes compete o Governo Economico, e Municipal das mesmas Cidades e Villas.

Art. 134. As Camaras serão electivas, e compostas do numero de Vereadores que a Lei designar, e o que obtiver maior numero de votos será Presidente.

Art. 135. O exercicio de suas funcções municipaes, formação de suas posturas policiaes,

applicação de suas rendas, e todas as suas particulares, e estas attribuições serão decretadas por huma Lei regulamentar.

CAPITULO III.

Da Fazenda Publica.

ARTIGO. 136. **A** Receita, e Despesa da Fazenda Publica será encarregada a hum Tribunal debaixo do nome de = Thesouro Publico = onde em diversas estações devidamente estabelecidas por Lei se regulará a sua administração, arrecadação, e contabilidade.

Art. 137. Todas as contribuições directas á excepção d'aquellas, que estiverem applicadas aos juros, e amortisação da divida publica, serão annualmente estabelecidas pelas Cortes Geraes, mas continuarão até que se publique a sua derogação, ou sejam substituidas por outras.

Art. 138. O Ministro de Estado da Fazenda, havendo recebido dos outros Ministros os orçamentos relativos ás despesas das suas Repartições, appresentará na Camara dos Deputados annualmente, logo que as Cortes estiverem reunidas, hum Balanço geral da receita e despesa do Thesouro no anno antecedente, e igualmente o orçamento geral de todas as despesas publicas do anno futuro, e da importancia de todas as contribuições, e rendas publicas.

TITULO VIII.

Das disposições geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Portuguezes.

ARTIGO 139. **A**S Cortes Geraes no principio das suas Sessões examinarão se a Constituição Política do Reino tem sido exactamente observada, para prover como for justo.

Art. 140. Se passados quatro annos depois de jurada a Constituição do Reino, se conhecer, que algum dos seus Artigos merece reforma, se fará a proposição por escripto, a qual deve ter origem na Camara dos Deputados, e ser apoiada pela terça parte d' elles.

Art. 141. A proposição será lida por trez vezes com intervallos de seis dias de huma a outra leitura; e depois da terceira deliberará a Camara dos Deputados se poderá ser admittida a discussão, seguindo-se tudo o mais que he preciso para a formação de huma Lei.

Art. 142. Admittida a discussão, e vencida a necessidade da reforma do Artigo Constitucional, se expedirá a Lei, que será sancionada, e promulgada pelo Rei em forma ordinaria, e na qual se ordenará aos Eleitores dos Deputados para a seguinte Legislatura, que nas Procuções lhes confirão especial faculdade para a pretendida alteração, ou reforma.

Art. 143. Na seguinte Legislatura, e na primeira Sessão será a materia proposta, e discutida; e o que se vencer, prevalecerá para a mutanca, ou addição á Lei fundamental, e juntando-se á Constituição será solemnemente promulgada.

Art. 144. He só Constitucional o que diz

respeito aos limites, e attribuições respectivas dos Poderes Politicos, e aos Direitos Politicos, e individuaes dos Cidadãos. Tudo o que não he Constitucional, pode ser alterado sem as formalidades referidas pelas Legislaturas ordinarias.

Art. 145. A inviolabilidade dos Direitos Civis e Politicos dos Cidadãos Portuguezes, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, he garantida pela Constituição do Reino, pela maneira seguinte.

§. 1. Nenhum Cidadão pôde ser obrigado a fazer; ou deixar de fazer alguma coisa, se não em virtude da Lei.

§. 2. A disposição da Lei não terá effeito retroactivo.

§. 3. Todos podem communicar os seus pensamentos por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa sem dependencia de censura, com tanto que hajão de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio d' este direito, nos casos, e pela forma, que a Lei determinar.

§. 4. Ninguem pôde ser perseguido por motivos de Religião, huma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica.

§. 5. Qualquer pôde conservar-se, ou sahír do Reino, como lhe convenha, levando com sigo os seus bens; guardados os regulamentos policiaes, e salvo o prejuizo de terceiro.

§. 6. Todo o Cidadão tem em sua Casa hum asilo inviolavel. De noite não se poderá entrar n' ella senão por seu consentimento, ou em caso de reclamação feita de dentro, ou para e defender de incendio, ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a Lei determinar.

§. 7. Ninguem poderá ser preso sem culpa

formada, excepto nos casos declarados na Lei, e n'estes dentro de vinte quatro horas, contadas da entrada da prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos lugares da residencia do Juiz; e nos lugares remotos dentro de hum praso razoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do Territorio: o Juiz por huma nota por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes dos accusadores, e os das testemunhas, havendo-as.

§. 8. Ainda com culpa formada, ninguem será conduzido á prisão, ou n'ella conservado, estando já preso, se prestar fiança idonea, nos casos, que a Lei a admite: e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis mezes de prisão, ou desterro para fóra da Comarca, poderá o Réo livrar-se solto.

§. 9. A excepção do flagrante delicto, a prisão não pôde ser executada senão por ordem escripta da Authoridade legitima. Se esta for arbitraria, o Juiz que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas, que a Lei determinar.

O que fica disposto á cerca da prisão antes da culpa formada, não comprehende as Ordenanças Militares, estabelecidas, como necessarias á disciplina e recrutamento do Exercito: nem os casos, que não são puramente criminaes, e em que a Lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da Justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado prazo.

§. 10. Ninguem será sentenciado senão pela Authoridade competente, por virtude de Lei anterior, e na forma por ella prescripta.

§. 11. Será mantida a independencia do Po-

der Judicial. Nenhuma Authoridade poderá avocar as Causas pendentes, susta-las, ou fazer reviver os Processos findos.

§. 12. A Lei será igual para todos, quer proteja quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada hum.

§. 13. Todo o Cidadão pôde ser admittido aos Cargos Publicos Civis, Politicos, ou Militares, sem outra differença, que não seja a dos seus talentos, e virtudes.

§. 14. Ninguem será exempto de contribuir para as despesas do Estado, em proporção dos seus haveres.

§. 15. Ficão abolidos todos os Privilegios, que não forem essencial, e inteiramente ligados aos Cargos por utilidade publica.

§. 16. A' excepção das Causas, que por sua natureza pertencem a Juizos particulares, na conformidade das Leis, não haverá Foro privilegiado, nem Commissões especiaes nas Causas civeis, ou criminaes.

§. 17. Organisar-se-ha, quanto antes, hum Codigo Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade.

§. 18. Desde ja ficão abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis.

§. 19. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Portanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do Réo se transmittirá aos parentes em qualquer grão, que seja.

§. 20. As Cadêas serão seguras, limpas, e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circumstancias e natureza dos seus crimes.

§. 21. He garantido o Direito de Proprie-

dade em toda a sua plenitude. Se o bem Publico legalmente verificado, exigir o uso, e emprego da propriedade do Cidadão, será elle previamente indemnizado do valor d'ella. A Lei marcará os casos, em que terá lugar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação.

§. 22. Tambem fica garantida a Divida Publica.

§. 23. Nenhum genero de trabalho, cultura, industria, ou commercio póde ser prohibido, huma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos Cidadãos.

§. 24. Os Inventores terão a propriedade de suas descobertas, ou das suas producções. A Lei lhes assegurará hum Privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará em resarcimento da perda que hajão de soffrer pela vulgarisação.

§. 25. O segredo das Cartas he inviolavel. A administração do Correio fica rigorosamente responsavel por qualquer infracção deste Artigo.

§. 26. Ficção garantidas as recompensas conferidas pelos Serviços feitos ao Estado, quer Civis, quer Militares; assim como o dircito adquirido a ellas na forma das Leis.

§. 27. Os Empregados Publicos são astrictamente responsaveis pelos abusos, e ommissões que praticarem no exercicio das suas funcções, e por não fazerem effectivamente responsaveis aos seus subalternos.

§. 28. Todo o Cidadão poderá appresentar por escripto ao Poder Legislativo, e ao Executivo reclamações, queixas, ou petições, e até expor qualquer infracção da Constituição, requerendo perante a competente Authoridade a effectiva responsabilidade dos infractores.

§. 29. A Constituição tambem garante os soccorros Publicos.

§. 30. A instrucção primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.

§. 31. Garante a Nobreza Hereditaria e suas regalias.

§. 32. Collegios, e Universidades, onde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes.

§. 33. Os Poderes Constitucionaes não podem suspender a Constituição, no que diz respeito aos Direitos individuaes, salvo nos casos, e circunstancias especificadas no §. seguinte:

§. 34. Nos casos de rebellião, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado, que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades, que garantem a Liberdade individual, poder-se-ha fazer por acto especial do Poder Legislativo. Não se achando porém a esse tempo reunidas as Cortes, e correndo a Patria perigo imminente, poderá o Governo exercer esta mesma providencia, como medida provisoria, e indispensavel, suspendendo-a immediatamente cesse a necessidade urgente que a motivou, devendo n'hum, e outro caso remetter ás Cortes, logo que reunidas forem, huma relação motivada das prisões, e de outras medidas de prevenção tomadas; e quaes quer Authoridades, que tiverem mandado proceder a ellas, serão responsaveis pelos abusos, que tiverem praticado a esse respeito.

Pelo que Mando a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução d'esta Carta Constitucional pertencer, que a jurem, e fação jurar, a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como n'ella se contém. A Regencia d'esses Meus Reinos, e Domi-

nios assim o tenha entendido, e a faça imprimir, publicar, cumprir, e guardar, tão inteiramente, como n'ella se contém, e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não há de passar; sem embargo da Ordenação em contrario, que sómente para este effeito Hei por bem Derrogar, ficando aliás em seu vigor; e não obstante a falta de referenda, e mais formalidades do estilo, que igualmente Sou Servido Dispensar. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte nove dias do mez de Abril do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e vinte seis.

EL-REY *Com Guarda.*



Francisco Gomes da Silva, a fez.

Registada a f. 2 do competente Livro. Rio de Janeiro 30 de Abril 1826.

Francisco Gomes da Silva.
Official Maior do Gabinete Imperial.